



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ªSECAM - Pautas	9
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
CORREGEDORIA-GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
INSTITUTO RUI BARBOSA	55
ATOS DIVERSOS	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais	58
Despachos	58
Informações	63
Atos de Alerta Municipais	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
ATOS NORMATIVOS	64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
GP - Despachos	64
GP - Termo de Ajuste de Gestão	66
GP - Portarias	66
LICITAÇÕES E CONTRATOS	66
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria-Geral	67
Ministério Público de Contas	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete	67
Auditorias – Coordenadores de Gabinete	67
Inspetorias de Controle Externo	67
Administrativo	67

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A STP informa que em razão do feriado, a publicação da pauta Virtual nº6 do Pleno (a ser realizada entre os dias 25 e 28 de abril), ocorrerá na quarta-feira, dia 20 de abril.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-201994/21
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JAMES RIBEIRO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO / PROCURADOR-LAYZ GONZALES WAGNITZ
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 676/22 - TRIBUNAL PLENO
 Denúncia – Município de Matinhos – CGM e MPC pela procedência parcial. Irregularidade em nomeação de cargo de provimento em Comissão. Ausência dos requisitos legais. Servidor Comissionado. Impossibilidade de integrar comissão de Processos Administrativos Disciplinares (Art. 235, Da Lei Municipal Nº. 1.165/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município De Matinhos). Aplicação de multa. Pela Procedência Parcial, com Determinação de suspensão imediata do contido no Decreto 278/2021.

1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de denúncia apresentada por Ailson Orlei Moro Camargo em face do Município de Matinhos e dos Senhores José Carlos do Espírito Santo (Prefeito Municipal) e James Ribeiro, noticiando suposta ilegalidade na nomeação do último para cargo de provimento em comissão como Assessor Especial de Relações com Conselhos Municipais e Terceiro Setor, simbologia CC-1, lotado no Gabinete do Prefeito, após ser demitido a bem do serviço público, por abandono de cargo (Decreto nº. 596/13).

O denunciante alega que a nomeação viola os princípios constitucionais da eficiência, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, em prejuízo aos interesses da Administração Pública, que resultou em dano ao erário.

Alega, ainda, que o Sr. James Ribeiro é membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares, o que viola o artigo 41 da Constituição Federal e do art. 235 da Lei Municipal nº 1.165/2008.

Após oportunizado o contraditório aos interessados, somente o Município de Matinhos e o Sr. José Carlos do Espírito Santo, Prefeito Municipal, apresentaram defesa (peça 27), alegando que o Sr. James Ribeiro cumpre os requisitos da Lei Municipal nº 1.1616/2013. O Sr. James Ribeiro não apresentou contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 475/21 – DP (peça 29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 2298/21 (peça 30), na qual opinou pela procedência parcial da Denúncia, com a expedição de Determinação ao Município de Matinhos para a imediata suspensão do contido no Decreto nº 278/2021, relativamente à condição de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares por James Ribeiro, bem como a aplicação de multa da alínea “g”, do inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Prefeito Municipal, Sr. José Carlos do Espírito Santo. Destacou, ainda a CGM, a inexistência de dano ao erário, porque não há indícios nos autos de que o servidor estivesse ausente do exercício de sua função.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 785/21 (peça 31), corroborou com as conclusões da unidade técnica, opinando pela procedência parcial da Denúncia, com imediata suspensão do contido no Decreto nº 278/2021, relativamente à condição de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares do Município de Matinhos por James Ribeiro, aplicação da multa prevista na alínea “g”, do inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável, Sr. José Carlos do Espírito Santo e pela inexistência de dano ao erário dada a ausência de indícios que comprovem que o servidor estava ausente do exercício de sua função.

O Denunciante manifestou-se, ainda, por meio da petição contida na peça nº 33, reiterando o pedido de provimento da presente Denúncia.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Em análise dos autos, é possível verificar que o processo está apto a julgamento. Verifica-se que o peticionante é parte legítima para apresentar denúncia perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica, bem como do art. 275 do Regimento Interno, ambos deste TCEPR.

De acordo com a Denúncia, em janeiro de 2021, o Sr. James Ribeiro foi nomeado pelo Sr. José Carlos do Espírito Santo, Prefeito de Matinhos, ao cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COM CONSELHOS MUNICIPAIS E TERCEIRO SETOR, simbologia CC-1, lotado no Gabinete do Prefeito.

Segundo o Denunciante, o Sr. James Ribeiro não poderia ter sido nomeado para o cargo acima indicado porque foi demitido a bem do serviço público, por abandono de emprego, em 19 de novembro de 2013, nos termos do Decreto Municipal nº 596/2013:

DECRETO Nº 596/2013

DEMISSÃO DO CARGO PÚBLICO

O Prefeito Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, EDUARDO ANTONIO DALMORA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei Municipal Nº 1165/2008. Considerando os fatos apurados pelos Processos Administrativo nº 4186/2012 e 7434/2012 (apensados) como também o relatório final apresentado pela Comissão de Processos Disciplinares (Decreto Nº 322/2012) além da decisão proferida neste procedimento administrativo, RESOLVE:

Art. 1º. DEMITIR DO CARGO PÚBLICO, a bem do serviço público, o servidor JAMES RIBEIRO, matrícula nº 446/4, CPF Nº 527.719.979-91 e RG Nº 3.736.696-0, ocupante do cargo de Motorista C, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, e Esporte, nomeado através do decreto nº 012 de 18 de janeiro de 1994.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a partir de 19 de novembro de 2013, revogando as disposições em contrário.

Matinhos, 19 de novembro de 2013

EDUARDO ANTONIO DALMORA

Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/01/2014

Fundamentou sua tese na Lei Municipal nº 1616/2013, que dispõe que ficam proibidos de ocupar cargos de provimento em comissão os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Assevera o Denunciante que no presente como não houve sentença suspendendo ou anulando o processo administrativo e como a demissão ocorreu em 19 de novembro 2013 ainda não se passaram 8 (oito)[1] anos.

Sem razão o Denunciante, no entanto.

Ao contrário do que alegou o Denunciante, a demissão do Sr. James Ribeiro seguiu o contido na Lei 1165/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos), que expressamente determina:

Capítulo V DAS PENALIDADES

[...]

Art. 216 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono de cargo;

[...]

Art. 219 A exoneração de Cargo em Comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão. § 1º A demissão ou a destituição de Cargo em Comissão nos casos dos incisos VI, IX e XVI do artigo 203 e incisos I, VI, VIII, IX e XIII do artigo 216 implica a indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário público quando cabível, sem prejuízo de ação cível e criminal competentes.

§ 2º A demissão ou a destituição de Cargo em Comissão por infringência ao artigo 216, incisos VI e VIII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 3º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em Comissão, por infringência do artigo 206, inciso I, IX XII e XIII, salvo reabilitação de sentença penal condenatória em julgado. (sem grifos no original) O prazo para nova investidura em cargo público pelo Sr. James Ribeiro era de 5 (cinco) anos, e não oito, como alegou o Denunciante.

Vale destacar que a Lei nº 1616/2013, indicada pelo Denunciante replica os termos da Lei da Ficha Limpa, LC 135/2010, criada para fins de tornar inelegível por oito anos um candidato que tiver o mandato cassado, ou que renuncie para fins de impedir a própria cassação ou tenha sido condenado por decisão de órgão colegiado, mesmo que ainda exista a possibilidade de recursos. Não sendo, portanto, à situação destes autos.

Desta forma, não há dispositivo legal a proibir o provimento do cargo em comissão pelo denunciado, motivo pelo qual rejeito a presente denúncia no particular.

Ademais, alega o Denunciante que não podem integrar as comissões de processo administrativo disciplinar e sindicância punitiva/acusatória os servidores que não tenham estabilidade no serviço público, contudo o Denunciado foi nomeado para a referida Comissão por meio do Decreto Municipal nº 278/2021 (peça 15).

Nesse item assiste razão ao Denunciante.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos (Lei 1165/2008), em seu artigo 235, esclarece que a Comissão para tratar de Sindicância, equivalente àquela criada pelo Decreto nº 278/2021, de Processos Administrativos Disciplinares, será composta de servidores efetivos, o que, evidentemente não é o caso do denunciado Jaime Ribeiro.

Destaca-se a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2298/21 (peça 30), nos termos seguintes:

Considerando, pois, o contido no art. 235 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos, Lei Municipal nº. 1.165/2008, segundo a qual somente servidor efetivo poderá compor Comissões de Sindicância ou Inquérito Administrativo, e também o entendimento jurisprudencial já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, sugere-se que seja determinada a imediata suspensão do contido no Decreto nº 278/2021, relativamente à condição de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares do Município de Matinhos por James Ribeiro, que se encontra lotado no gabinete do prefeito e ocupa o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial de Relações com Conselhos Municipais e Terceiro Setor, em dissonância com a lei e que porventura possa favorecer perseguições políticas.

No tocante à violação dos princípios constitucionais, a unidade técnica opinou pela irregularidade na atuação do prefeito, sendo caso de acolher parcialmente a Denúncia, em razão do desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como a legislação municipal que rege a matéria em debate.

Desta forma, sugerem a CGM e o MPC a aplicação da multa constante na alínea “g” inciso IV do artigo 87 da Lei nº 113/2005, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFFPR, em virtude da não observância de disposição legal na nomeação do servidor comissionado para participação em comissão disciplinar.

Tendo em vista a violação ao artigo 235 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos, Lei Municipal nº. 1.165/2008, o órgão técnico sugeriu pela expedição de determinação ao Município de Matinhos, para que adote, no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, a seguinte providência, com vistas à regularização da composição da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares: - Imediata exclusão do Sr. JAMES RIBEIRO da posição de membro da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares.

Por fim, não há que se falar em dano ao erário, uma vez afastada a irregularidade da nomeação do Sr. James Ribeiro, não foram apresentados indícios nos autos de que o Denunciado estivesse ausente do exercício de sua função.

Nestes termos, adoto como razões de decidir a Instrução nº 2298/21 e da CGM e do Parecer nº 785/21 do MPC, e proponho a procedência parcial desta Denúncia, com expedição de Determinação ao Município de Matinhos para que adote, no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, a seguinte providência, com vistas à regularização da composição da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares: - Imediata exclusão do Sr. JAMES RIBEIRO da posição de membro da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares.

Ainda, proponho a aplicação de da multa prevista na alínea “g”, do inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável, Sr. José Carlos do Espírito Santo, em virtude dos fatos apontados na fundamentação.

3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Resta cristalino que a designação do Sr. Jaime Ribeiro para a composição de Comissão de Sindicância é imprópria (uma vez que se trata de servidor comissionado puro), por contrariar previsão do art. 235 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos, devendo ser prontamente regularizada.

Porém, considerando a baixa materialidade da falta, bem como a ausência de início de que o servidor não teria qualificação técnica para o mister, ou que tenha incorrido em outras irregularidades quando do específico desempenho das respectivas atividades, parece-me que a aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito é por demais severa, mostrando-se suficiente, tão-somente, a determinação de saneamento da questão (cujo descumprimento poderá ensejar a cominação de penalidade pecuniária).

4. VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Diante do exposto, VOTO pela Procedência Parcial da Denúncia apresentada por Ailson Orlei Moro Camargo em face do Município de Matinhos e dos Senhores José Carlos do Espírito Santo (Prefeito Municipal) e James Ribeiro.

Expedição de Determinação ao Município de Matinhos para que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, a seguinte providência, com vistas à regularização da composição da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares: - Imediata exclusão do Sr. JAMES RIBEIRO da posição de membro da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares.

Ainda, proponho a aplicação de multa prevista na alínea "g", do inciso IV, do art. 87, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFFPR, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor responsável, Sr. José Carlos do Espírito Santo, em virtude dos fatos apontados na fundamentação.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

5. VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Portanto, apresento dissensão para o fim único de propor o afastamento da multa proposta pelo Conselheiro Nestor Baptista ao Prefeito José Carlos do Espírito Santo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer a Denúncia apresentada por Ailson Orlei Moro Camargo em face do Município de Matinhos e dos Senhores José Carlos do Espírito Santo (Prefeito Municipal) e James Ribeiro, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar pela Procedência Parcial;

II – Determinar ao Município de Matinhos para que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, a seguinte providência, com vistas à regularização da composição da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares: - Imediata exclusão do Sr. JAMES RIBEIRO da posição de membro da Comissão de Processos Administrativos e Disciplinares;

III – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

IV – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA (voto vencido), propôs além dos termos acima expostos a aplicação de multa ao gestor, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Presidente Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou voto de desempate acompanhando a divergência parcial apresentada pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A nomeação ao cargo em comissão data de janeiro de 2021.

PROCESSO Nº:-266301/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-ANTENOR DEMETERCO NETO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 687/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Divergência parcial para propor a exclusão da multa do art. 87, III, "b", da LC 113/05, pelo atraso no envio de dados do SEI-CED, contra o gestor que exerceu o cargo de presidente por, apenas, 26 dias. Período de reestruturação da entidade.

1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de Prestação de Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Omar Akel, Antenor Demeterco Neto e Reinhold Stphanes, ocupantes do cargo de Diretor Presidente da entidade no período em exame.

Primeiramente, a 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), nos termos do relatório acostado à peça 26, suscitou o encaminhamento dos achados de fiscalização abaixo transcritos, todos de responsabilidade do Sr. Omar Akel, junto à presente Prestação de Contas, os quais ensejariam o julgamento pela irregularidade:

(i) Ineficiência na consecução das funções institucionais da Agência Reguladora do Estado do Paraná – AGEPAR, cristalizada na não regularização integral de nenhum dos 12 (doze) achados e na regularização apenas parcial de 4 (quatro) achados decorrentes do Relatório de Fiscalização n.º 75/2018;

(ii) Ausência de respostas aos questionários e não encaminhamento das informações solicitadas junto aos CACOS n.º 195070 e 196050 e ao APA n.º 14441.

Por via de consequência, após a manifestação inicial da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) peça 27, que também consignou atrasos no envio de dados ao SEI-CED, os interessados nos autos foram devidamente citados para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A AGEPAR, o Sr. Reinhold Stephanes (atual representante legal da entidade) e o Sr. Antenor Demeterco Neto, apresentaram suas razões de defesa em conjunto, por meio de petição acostada às peças 37/58 do processo.

Já o Sr. Omar Akel, embora devidamente citado, conforme atesta o Aviso de Recebimento juntado à peça 35 dos autos, não apresentou defesa.

Ato contínuo, a 5ª ICE, por meio da Instrução nº 25/21 (peça 61), manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas, em virtude dos achados de fiscalização apontados em seu relatório anual (peça 26), os quais teriam permanecido inalterados após a análise da defesa apresentada.

A CGE, por meio da Instrução nº 1177/21 (peça 62), opinou pela irregularidade das contas, em razão dos apontamentos efetuados pela 5ª ICE, e também pela oposição de ressalvas com aplicação de multas aos Srs. Omar Akel e Antenor Demeterco Neto, em decorrência dos atrasos no envio de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou as conclusões lançadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, manifestando-se pela irregularidade das contas, nos termos do Parecer nº 825/21 (peça 63)

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

2.1. Dos achados de fiscalização encartados pela 5ª ICE

Em conformidade com as disposições regimentais, incumbe atualmente à 5ª ICE deste Tribunal a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão da AGEPAR.

No curso de suas atividades regulares de fiscalização, a douta Inspeção realizou o monitoramento[1] de achados de auditoria anterior, contidas no Relatório de Fiscalização nº 75/2018[2], produzido em conjunto pela Coordenadoria de Auditorias e pela 2ª ICE, unidade responsável pela AGEPAR à época.

A aludida auditoria realizada em 2018 teve como objeto a avaliação da estrutura da AGEPAR com vistas à consecução de suas funções institucionais, tendo como enfoque os seguintes aspectos: (i) autonomia financeira; (ii) autonomia decisória; (iii) gestão de riscos e aderência ao arranjo institucional da entidade; (iv) transparência no processo regulatório; e (v) autonomia técnica; resultando em 12 (doze) achados de auditoria que foram desdobrados em 25 (vinte e cinco) recomendações.

De acordo com as conclusões da 5ª ICE, das 25 (vinte e cinco) recomendações exaradas por este TCE-PR, apenas 3 (três) foram implementadas, sendo que outras 2 (duas) foram parcialmente implementadas e 1 (uma) não seria mais aplicável, restando 19 (dezenove) recomendações totalmente ignoradas pela entidade.

Considerando o caráter fundamental da AGEPAR, que atua na regulação de serviços públicos essenciais para a toda coletividade, como o abastecimento de água potável e rodovias sob concessão, por exemplo, seria imprescindível, visando a uma performance consentânea com os princípios da eficácia, eficiência e efetividade, a adoção de medidas com o objetivo de solucionar tais apontamentos.

Os achados de auditoria em questão, todos enumerados às pgs. 31/35 da peça 26, abrangem desde a ausência de previsão normativa que favoreça a autonomia decisória, inexistência de planejamento estratégico e de gestão de riscos até mesmo a inexistência de sistema informatizado para gestão do recebimento e controle da taxa de regulação.

Como agravante, cabe registrar o desinteresse da entidade na equação das situações discriminadas, mesmo quando provocada por este TCE-PR durante o procedimento de monitoramento, conforme bem relatou a 5ª ICE em seu relatório de fiscalização.

De início, impende assinalar que tanto a ciência das recomendações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto o período delineado para o seu atendimento[3], bem como todo o interregno do monitoramento realizado pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE, transcorreram enquanto o Sr. Omar Akel ocupava o cargo de Diretor-Presidente da AGEPAR.

Cumpram também registrar desde já que, durante as atividades do monitoramento, a AGEPAR jamais atendeu ou respondeu, nem mesmo extemporaneamente, a qualquer das solicitações ou questionamentos encaminhados pela 5ª ICE, seja através das comunicações oficiais via CACO's n.º 195070 e 196050, seja através do APA n.º 14441.

A par da completa desídia e do injustificado desinteresse manifestado pela gestão da Agência face à atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a equipe de monitoramento realizou os procedimentos competentes que lhe cabiam [...]

Grifos no original (pg. 30 da peça 26)

Diante desse cenário, a Inspeção responsável elaborou nova matriz de achados, constante às pgs. 36/40, a qual adoto como parte integrante do presente voto e entendo que devam impactar na análise e julgamento da presente prestação de contas.

Nos termos do que foi exposto, a conclusão é pela confirmação dos achados de fiscalização carregados aos autos pela 5ª ICE, os quais impõem o juízo pela irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. Omar Akel, Diretor Presidente da AGEPAR à época dos fatos.

2.2. Dos atrasos no encaminhamento de dados ao SEI-CED.

A instrução processual apontou atrasos no envio dos dados dos módulos integrantes do SEI-CED deste TCE-PR, conforme a tabela abaixo.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/06/2020	09/12/2020	Fora do Prazo (191 dias)
2º	30/09/2020	09/12/2020	Fora do Prazo (70 dias)
3º	01/02/2021	13/01/2021	Dentro do Prazo

A defesa dos interessados justificou que os atrasos ocorreram por conta da reestruturação da agência, sendo que o envio dos dados passou a ser regularizado após a criação da Coordenadoria Orçamentária e Financeira, em novembro de 2020.

O atual gestor consignou que quando tomou posse teve que estudar a situação funcional da agência, assim como a propositura de um novo regulamento, sendo que tal período de transição deve ser considerado quando da análise desse ponto. Nessa linha, destacou precedentes deste TCE-PR, os quais culminaram com o afastamento da multa por atraso no envio de dados.

No entanto, conforme bem salientou a CGE, em sua Instrução nº 1177/21 (peça 62), o caso em análise se diferencia dos precedentes suscitados, eis que os atrasos foram bastante superiores a 30 dias e não aconteceram de forma isolada, considerando que ocorreram atrasos também em exercícios anteriores.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o voto é pela aposição de ressalvas pelos atrasos no envio de dados do 1º e 2º Quadrimestre do SEI-CED, sob a responsabilidade dos Srs. Omar Akel e Antenor Demeterco Neto, respectivamente, com a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada um deles.

3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Apresento, respeitosamente, divergência parcial do voto condutor, por entender que não deve ser aplicada a multa do art. 87, III, “b”, da LC 113/05, pelo atraso no envio de dados do SEI-CED, contra o Sr. Antenor Demeterco Neto.

De acordo com a Instrução 872/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, juntada na peça 27, o exercício do cargo de presidente se deu no período de 30/09/2020 até 26/10/2022, ou seja, por 26 dias.

Esclareça-se a propósito que, embora constem dos memoriais juntados na peça 65 as referidas datas como sendo de “7 de outubro de 2020 a 27 de outubro de 2020”, deve prevalecer a informação constante do cadastro deste Tribunal, na qual se baseou a unidade técnica.

Tal fato, entretanto, independente da discrepância de datas, já teria o condão de afastar, por si só, a aplicação da multa administrativa, na medida em que tem se consolidado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que atrasos inferiores a 30 dias autorizam essa solução, somado ao fato de que o gestor, via de regra, não pode ser penalizado por irregularidades anteriores à sua posse.

No caso concreto, conforme apontado pelo Douto Relator, o vencimento dos prazos para envio das informações do 1º e 2º quadrimestre deu-se, respectivamente, em 01/06/2020 e em 30/09/2020.

Verifica-se, assim, que, no primeiro caso, na data da posse do Sr. Antenor Demeterco Neto, isto é, 30/09/2020, o prazo referente ao 1º semestre já se encontrava vencido há praticamente quatro meses e o prazo de envio do 2º semestre teria vencido nesse mesmo dia.

Dentro desse contexto, embora o envio dos dados só tenha sido regularizado em 09/12/2020, pelo gestor seguinte, não há como considerar, isoladamente, o período total de atraso, de 191 e 70 dias, mas, as datas que compreendem o período de 26 dias da gestão, motivo pelo qual, considerada a margem de tolerância de 30 dias, para efeito de imposição da referida multa, não há justo motivo para a aplicação da penalidade, devendo, portanto, ser excluída.

Dito de outra forma, com base na jurisprudência desta Corte, dado o reduzido prazo de exercício do cargo de presidente, estando já na ocasião da posse vencidos os prazos de envio, não resta configurada negligência do gestor, que justifique a imposição da multa pelo referido atraso.

Agrego nessa linha de raciocínio, como mera corroboração, as considerações feitas pela defesa da AGEPAR, na peça 37, reforçadas pelo mesmo gestor, em seus memoriais de peça 65, no sentido de que a entidade teria passado por intenso processo de reestruturação interna, inclusive, com a “criação da Coordenadoria Orçamentária e Financeira, responsável pelo envio das informações no SEI-CED – o que já traduziu no envio das informações a partir de 9 de dezembro de 2020 e na sua atual observância (fl. 5 da peça 37), argumento este que já serviu de fundamento para o afastamento da multa, conforme precedentes citados a fl. 6 da mesma peça 37 (Acórdãos 328/21 e 1851/21, do Tribunal Pleno).

Acompanho, no mais, o voto condutor.

4. VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Diante do exposto, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do SR. OMAR AKEL, em razão dos achados de fiscalização constantes no item 5.2 do Relatório Anual da 5ª Inspeção de Controle Externo[4] (peça 26 dos autos).

No que tange aos demais gestores do período em análise, as contas devem ser consideradas:

- (i) Regulares com Ressalva, em razão do atraso no envio de dados ao SEI-CED, sob a responsabilidade do Sr. Antenor Demeterco Neto; e
- (ii) Regulares sob a responsabilidade do Sr. Reinhold Sthephanes.

Determino a adoção das seguintes medidas:

1. Inclusão do nome do Sr. Omar Akel na lista de responsáveis com contas irregulares, para fins do previsto no art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
2. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Omar Akel, em razão da ineficiência na consecução das funções institucionais da AGEPAR, em contrariedade ao disposto no caput do art. 37, da Constituição Federal; art. 27, caput, da Constituição Estadual; art. 4º, I, da Lei Complementar Estadual nº 94/2002 e art. 4º, I, da Lei Complementar Estadual nº 222/2020;
3. Aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Omar Akel, em razão do não atendimento às diligências deste TCE-PR, materializadas por meio dos CACOS n.ºs. 195070 e 196050 e do APA nº 14441;
4. Aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Omar Akel, em razão do atraso no envio dos dados do 1º Quadrimestre do SEI-CED;
5. Aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Antenor Demeterco Neto, em razão do atraso no envio dos dados do 2º Quadrimestre do SEI-CED;
6. Após o trânsito em julgado, encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento dos autos.

5. VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Face ao exposto, apresento divergência parcial, para afastar a multa do art. 87, III, “b”, da LC 113/05, pelo atraso no envio de dados do SEI-CED, contra o Sr. Antenor Demeterco Neto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do SR. OMAR AKEL, em razão dos achados de fiscalização constantes no item 5.2 do Relatório Anual da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 26 dos autos), com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Determinar, no que tange aos demais gestores do período em análise, que as contas sejam consideradas:

- (i) Regulares com Ressalva, em razão do atraso no envio de dados ao SEI-CED, sob a responsabilidade do Sr. Antenor Demeterco Neto; e
- (ii) Regulares sob a responsabilidade do Sr. Reinhold Sthephanes.

III – Determinar as seguintes medidas:

- (i) Inclusão do nome do Sr. Omar Akel na lista de responsáveis com contas irregulares, para fins do previsto no art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- (ii) Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Omar Akel, em razão da ineficiência na consecução das funções institucionais da AGEPAR, em contrariedade ao disposto no caput do art. 37, da Constituição Federal; art. 27, caput, da Constituição Estadual; art. 4º, I, da Lei Complementar Estadual nº 94/2002 e art. 4º, I, da Lei Complementar Estadual nº 222/2020;
- (iii) Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Omar Akel, em razão do não atendimento às diligências deste TCE-PR, materializadas por meio dos CACOS n.ºs. 195070 e 196050 e do APA nº 14441;
- (iv) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Omar Akel, em razão do atraso no envio dos dados do 1º Quadrimestre do SEI-CED;
- (v) Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA (voto vencido) propôs além dos termos dispostos acima a aplicação de multa ao Sr. Antenor Demeterco Neto, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Presidente Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou voto de desempate acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

2. Relatório disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355057.pdf>

3. Doze meses a contar de 14 de dezembro de 2018, data da ciência das recomendações por parte do gestor responsável

4. (i) Ineficiência na consecução das funções institucionais da AGEPAR, cristalizada na não regularização integral de nenhum dos 12 (doze) achados e na regularização apenas parcial de 4 (quatro) achados decorrentes do Relatório de Fiscalização n.º 75/2018;
(ii) ausência de respostas aos questionários e não encaminhamento das informações solicitadas junto aos CACOS n.ºs 195070 e 196050 e ao APA n.º 14441.

PROCESSO Nº:-455461/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, DIEGO AGUIAR DA SILVA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HUGO POMIN NETO, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LUANA CURY CEZAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NAIARA DO ROCIO LEITE, RENATO QUADRO DOS SANTOS, RUY HAUER REICHERT, WILKER MARCEL DE ARAUJO ALEXANDRE
PROCURADOR:-TIAGO SANTOS BRAUN

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 690/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão n.º 124/2018 do Município de Matinhos. Duração máxima do contrato limitada a 48 meses. Falha na descrição dos serviços contratados. Ausência de orçamento detalhado em planilhas. Ausência de publicação do orçamento juntamente com o edital. Multa e determinação. Ausência de responsabilidade do Prefeito pelas faltas – Provimento parcial do apelo recursal, com exclusão apenas de multa administrativa aplicada ao Chefe do Executivo.

I – RELATÓRIO

TRATA-SE de Recurso de Revista interposto por RUY HAUER REICHERT, prefeito do Município de Matinhos, WILKER MARCEL DE ARAUJO ALEXANDRE e CEZAR AUGUSTO CORAIOLA (peça n.º 100), face ao decidido no Acórdão n.º 1265/20 - Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral, nos autos de Representação n.º 795870/18 que julgou, por unanimidade, pela procedência parcial com imposição de sanções, nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão das seguintes irregularidades:

- 1.1 previsão de prorrogação contratual por até 60 meses, extrapolando o limite legal de 48 meses aplicável à contratação em exame;
- 1.2 ausência de descrição mínima dos serviços contratados;
- 1.3 ausência de elaboração e de publicação do orçamento estimado em planilhas que expressem a composição de todos os custos do contrato;

2. Determinar ao Município de Matinhos que se abstenha de prorrogar o contrato em questão por período superior a 48 meses;
3. Aplicar as seguintes penalidades:
- 3.1. uma multa do artigo 87, IV, "g" ao senhor Cezar Augusto Coraiola;
- 3.2. uma multa do artigo 87, IV, "g" ao senhor Wilker Marcel de Araujo Alexandre; 3.3. uma multa do artigo 87, III, "d" ao senhor Ruy Hauer Reichert."
- Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão para que sejam retiradas as multas aplicadas, alegando em suas razões recursais (peça n.º 100) em suma, que:
- a) Com relação à ausência de descrição mínima dos serviços requisitados, os serviços de customização e consultoria de treinamento estão detalhados no item 1.2 do termo de referência subitem 8 e 9;
- b) Conforme estabelecido a partir do item 2 do termo de referência a empresa deveria implantar e disponibilizar o software para todos os departamentos do Município, ou seja, para todos os servidores que integram esses departamentos. Assim, não há plausibilidade estabelecer um número mínimo ou máximo pois o edital trata de uma contratação a longo prazo;
- c) A justificativa da contratação no item 2 do Termo de Referência menciona que os serviços de treinamento, consultoria e customização são atinentes ao software a ser contratado pela referida contratação;
- d) A especificação do serviço de customização, assim como a especificação do serviço de consultoria são procedimentos que fazem parte da necessidade da contratada personalizar o sistema para o atendimento das demandas específicas do Município de Matinhos;
- e) Quanto à ausência dos orçamentos utilizados para fixar o preço máximo do certame, não há obrigação legal de que tais orçamentos constem no instrumento convocatório, não sendo possível penalização se m expressa previsão legal;
- f) Os quantitativos de preços unitários constam nos itens do termo de referência;
- g) Não se pode imputar a responsabilidade a quem fez o projeto básico pois demais agentes públicos estiveram envolvidos no processo;
- h) Não se pode impor responsabilidade ao gestor diante de conduta baseada em parecer técnico. Não se deve submeter o administrador, especialmente aquele de pequenos Municípios, que é o caso do Município de Matinhos a uma multa em face de equívocos funcionais;
- i) Não há indícios de que as supostas impropriedades verificadas tenham ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé.

O recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 832/20 (peça n.º 101).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4707/21 (peça n.º 107), opina pelo conhecimento do presente Recurso e no mérito pelo seu não provimento, para que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1265/20-Tribunal Pleno seja mantida tendo em vista que as penalizações foram extremamente detalhadas e fundamentadas.

Destacou ainda que os recorrentes apresentaram as mesmas explicações e os mesmos argumentos já fornecidos nos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 912/21 (peça n.º 108), exarado pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso com exclusão da multa aplicada ao ex-prefeito Ruy Hauer Richert.

Defende que o Chefe do Poder Executivo não pode ser indistintamente responsabilizado por todas as impropriedades praticadas pelos servidores, especialmente aquelas de natureza técnica, como é o caso do apontamento de falhas na elaboração do projeto básico.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão n.º 1265/20 exarado pelo Tribunal Pleno que julgou pela procedência parcial da Representação diante da previsão de prorrogação contratual por até 60 meses (extrapolando o limite legal de 48 meses); falha da descrição dos serviços contratados, ausência de orçamento detalhado em planilhas, ausência de publicação do orçamento juntamente com o edital, aplicação de multas e expedição de determinação.

Quanto ao mérito, corroborando com a Unidade Técnica, entendo que o recurso não merece provimento.

Primeiramente, em relação à ausência de descrição dos serviços de customização, consultoria e treinamento, o instrumento convocatório limitou-se a indicar os serviços do seguinte modo:

08	200	HRS	Serviços de treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação de sistema de gestão pública a ser executado conforme solicitação das Secretarias demandantes.	130,00	26.000,00
09	450	HRS	Serviços técnicos especializados de consultoria, customização e personalização dos sistemas de gestão pública para atender demandas específicas do contratante.	220,00	99.000,00
TOTAL				R\$518.314,00	

Ao contrário do alegado pelos Recorrentes, não se pode afirmar que os itens tenham descrito detalhadamente o objeto licitado pois não contém os requisitos mínimos para a prestação dos serviços.

Em que pese estabeleça o número de horas de serviços a serem prestados, a descrição é absolutamente genérica e aberta, na medida em que se limita a informar que os serviços serão prestados "para atender demandas específicas do contratante" e "conforme solicitação das Secretarias demandantes".

Nas licitações na modalidade pregão, os órgãos licitantes devem estabelecer critérios mínimos, objetivos e claros para que a forma de escolha da melhor proposta efetivamente se restrinja ao critério do menor preço.

Ademais, o artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002 estabelece que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara pois a ausência dessas características inviabiliza o uso da modalidade pregão na medida em que possibilita que sejam formuladas propostas tomando por base serviços de maior ou menor qualidade e custo, em prejuízo aos princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes.

Diferentemente do afirmado pelos recorrentes, não é razoável deixar de definir uma quantidade mínima ou máxima de servidores a serem treinados pressupondo que poderia haver troca de pessoal. Não é admissível o estabelecimento de condições implícitas em edital na modalidade pregão, sob pena de ofensa ao citado art. 3º, II, da Lei 10520/2002, além do art. 40, I, da Lei n.º 8666/93[1].

Os recorrentes defendem ainda que por se tratar de contratação de Sistemas (software) de gestão pública, os serviços de customização, consultoria e treinamento referem-se de forma específica ao sistema que seria contratado, cabendo ao vencedor da licitação o estabelecimento de especificações.

Ocorre que não se pode admitir que o edital delegue integralmente à empresa a ser contratada a definição de fatores determinantes para a qualidade dos serviços, como no caso do treinamento: o conteúdo programático mínimo, local de prestação do treinamento e o número máximo de servidores por turma.

Já em relação à ausência de obrigação legal exigindo que os orçamentos constem no instrumento convocatório, a questão foi detalhadamente superada pelo ilustre CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARA, no acórdão combatido. Convém, assim, reprimir os fundamentos apresentados pelo relator:

[...] entendo que o Município deveria ter feito constar do edital orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, a teor do entendimento fixado por este Tribunal no âmbito da Consulta n.º 983475/16, ao responder o seguinte quesito:

[...]

A lei de licitações não deixou margem para a discricionariedade com relação à publicação do orçamento estimado juntamente com o edital, sendo obrigatória a sua publicação nas modalidades de licitação contempladas na Lei 8.666/93.

Assiste razão à intervenção feita pelo Ministério Público de Contas, com relação à lei local, já que a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressaltou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, "b", dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve constar como anexo do edital.

Assim sendo, no Estado do Paraná, há obrigatoriedade de publicação do orçamento estimado juntamente com o edital, independentemente da modalidade licitatória escolhida.

Não bastasse, para além da questão da publicidade do orçamento, observe que não houve a adequada elaboração do orçamento em si, uma vez que a simples cotação genérica perante empresas do ramo não se revela a forma mais propícia para se obter o valor estimado da contratação.

Veja-se que a Lei n.º 10.520/02, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece que deverá constar dos autos do procedimento licitatório "o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados".

O ente contratante deve, portanto, elaborar planilhas orçamentárias detalhadas, com a indicação dos custos unitários que compõem o preço final do serviço, sob pena de utilizar valores dissonantes da realidade, passíveis de gerar inexecutabilidade ou sobrepreço. (grifo nosso)

Assim, ao contrário do defendido pelos recorrentes, há previsão legal para a exigência do orçamento estimado em planilhas quantitativas e preços unitários, na lei de licitações e contratos do Paraná n.º 15608/07, art. 69, III, b, conforme bem esclarecido no Acórdão recorrido.

Ademais, além da questão da publicidade do orçamento não houve elaboração de planilhas orçamentárias detalhadas, com indicação dos custos unitários.

No que tange à responsabilização dos servidores responsáveis pela elaboração do projeto básico na fase interna do Pregão Presencial n.º 124/2018, WILKER MARCEL DE ARAÚJO ALEXANDRE, CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, diferentemente do alegado, o Acórdão n.º 1265/20-STP descreveu detalhadamente a falha apresentada no projeto básico ante a falta de definição precisa do objeto e ausência de elaboração e de publicação do orçamento estimado em planilhas que expressem a composição de todos os custos do contrato

Assim, deve ser mantida a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aos recorrentes WILKER MARCEL DE ARAÚJO ALEXANDRE, CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, responsáveis pela elaboração do projeto básico conforme se depreende da peça n.º 12, pág. 24 a 31.

Finalmente, quanto à alegação de ausência de prejuízo ao procedimento licitatório e de má-fé, cumpre registrar que a imposição das sanções previstas no art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 independe da existência de dolo e de má-fé, sendo suficiente que a conduta do agente esteja em desconformidade com as normas legais.

No caso, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" ao senhor Ruy Hauer Reichert, deve-se à ausência de descrição mínima dos serviços contratados e ausência de elaboração e de publicação do orçamento estimado em planilhas que expressem a composição de todos os custos do contrato.

Em relação à alegação de que os requisitos teriam sido definidos por equipe técnica, a assinatura do edital não é mera formalidade, de modo que o agente público, antes de emitir o ato, deve verificar a legalidade de seus dispositivos e se responsabilizar por eventuais vícios ali contidos.

Destarte, embora a atuação esteja fundamentada em manifestações de órgãos técnicos, na condição de subscritor do edital e de ordenador de despesa, o prefeito deve se responsabilizar pelas decisões e posições assumidas na licitação. Assim, deve responder pelos atos praticados em razão de sua culpa em eligendo e em vigilando, em razão dos atos delegados.

Desse modo, em que pese opinião diversa do Ministério Público de Contas, não há razão para afastar a responsabilidade do Sr. Ruy Hauer Reichert pelas irregularidades.

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 1265/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, nos autos de n.º 795870/18.

III – VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação a ponto específico, acolhendo a orientação defendida pelo Ministério Público de Contas no Parecer 912/21-4PC (Peça 108).

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que não restam justificadas as falhas observadas no edital do certame.

Contudo, entendo que as impropriedades não podem ser imputadas ao Prefeito, autoridade superior do certame, tratando-se de itens cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que a gestora adotou orientação diversa da proposta por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calçada em manifestações de órgãos técnicos.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógicos precedentes do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irrealistas por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento.

(Acórdão 209/2005 – Plenário – Julgamento em 09.03.2005)

5. Examinado, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

(Acórdão 247/2002 – Plenário – Julgamento em 10.07.2002)

Faço ao exposto, apresento dissensão no que tange, exclusivamente, à manutenção da multa aplicada ao Sr. Ruy Hauer Richert.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. Receber o recurso de revista manejado pelos Srs. Cezar Augusto Coraiola, Ruy Hauer Reichert e Wilker Marcelo de Araújo Alexandre contra a decisão materializada no Acórdão 1265/20-STP e dar parcial provimento a ele;

II. Alterar a decisão atacada para o fim único de afastar a multa aplicada ao Sr. Ruy Hauer Reichert.

O voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foi acolhido por unanimidade, excetuando-se o exame da multa aplicada ao Sr. Ruy Hauer Reichert, aspecto em relação ao qual apenas foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao passo em que o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi secundado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, além do Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO ao emitir voto de minerva.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de março de 2022 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

l - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-231641/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-EDSON FLAVIO HOFFMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 834/22 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude da insuficiente aplicação de recursos, em 2021, em educação. Informa que a referida restrição decorreu da atipicidade causada pela pandemia de COVID-19 e que o Município necessita da certidão para firmar convênio com o Estado do Paraná e com a União.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 1482/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 21,90% e está em atraso com a agenda de obrigações.

Ao final, a CGM mencionou que o Município de Boa Ventura de São Roque teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1381/22, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 310/22, peça 07) opinou pelo indeferimento do pleito em face dos apontamentos realizados pela CGM à peça 05. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o site deste Tribunal, verifico que o Município de Boa Ventura de São Roque regularizou a sua pendência em relação à agenda de obrigações e não consegue emitir, automaticamente, a certidão liberatória deste Tribunal, via sistema, em decorrência da insuficiente aplicação de recursos em educação:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade	01.612.906/0001-20
Data	11/04/2022 14:26:29

Resultado:

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:

1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante a esta falta de aplicação de 25% das Receitas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entendo que o contexto atual vivenciado pelos municípios, autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória.

Ademais, analisando a gestão fiscal do Município de Boa Ventura de São Roque, constata-se que a falta de aplicação de 25% em educação é um fato atípico, decorrente, possivelmente, da excepcionalidade causada pela pandemia, uma vez que nos exercícios anteriores, a exemplo dos exercícios de 2019 e 2020, foram aplicados 32,03% e 27,9%, respectivamente (peça 5, fl. 02), vejamos:



Desta feita, evidencia-se que a falta de aplicação dos 25% dos recursos em educação foi gerada pela paralização das aulas presenciais, e consequente queda nas despesas relativas ao transporte escolar, luz, água, merenda.

Além do mais, não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias causadas pela COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, razão pela qual, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Boa Ventura de São Roque, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-188386/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADES:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ (UNICENTRO), FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS:-ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ CARLOS GEHR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 778/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Prestação de Contas de Transferência. Envio intempestivo da certidão negativa de débitos referentes às obras realizadas com os recursos transferidos. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos nos exercícios de 2008 a 2014 pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná (Unicentro), no valor total de R\$ 6.594.916,00 (seis milhões quinhentos e noventa e quatro mil novecentos e dezesseis reais)[1], para a execução do projeto intitulado "Implantação de Centros Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do Leite", conforme Termo de Convênio n.º 108021100/2008 (páginas 15 a 25 da peça 2).

Foram incluídos como responsáveis no presente processo os seguintes agentes públicos:

Nome	Entidade	Período de gestão
ALDO NELSON BONA	Unicentro	7/2/2012 a 31/3/2019
FABIO HERNANDES	Unicentro	desde 5/2/2020

Nome	Entidade	Período de gestão
JANESCA ALBAN ROMAN	Fundação Araucária	10/6/2008 a 10/12/2014
JOSÉ CARLOS GEHR	Fundação Araucária	10/6/2008 a 10/12/2014
JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE	Fundação Araucária	19/3/2007 a 2/5/2010
OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA	Unioeste	1º/4/2019 a 4/2/2020
PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN	Fundação Araucária	1º/2/2011 a 31/12/2018
RAMIRO WAHRHAFTIG	Fundação Araucária	desde 1º/1/2019
VITOR HUGO ZANETTE	Unioeste	14/12/2007 a 6/2/2012
ZEFERINO PERIN	Fundação Araucária	3/5/2010 a 31/1/2011

Pela Instrução n.º 4874/14 – DAT (peça 140), a Diretoria de Análise de Transferências, após examinar todos os documentos apresentados pelas entidades, identificou que não havia sido encaminhada a certidão negativa de débitos, emitida pelo INSS, referentes às obras realizadas com os recursos transferidos.

Após informar que a obtenção da certidão era objeto de procedimento administrativo na Receita Federal (peça 166), a Unicentro, em 21/2/2022, juntou os documentos exigidos (peças 175 a 177).

Na Instrução n.º 181/22 – CGE (peça 180), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva das contas, "em virtude do saneamento das irregularidades durante a instrução processual", nos termos do Parecer n.º 212/22 – 5PC (peça 181).

Acompanhando o entendimento do ilustre Procurador, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente do envio intempestivo da certidão negativa de débitos referentes às obras realizadas com os recursos transferidos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as presentes contas regulares com a ressalva decorrente do envio intempestivo da certidão negativa de débitos referentes às obras realizadas com os recursos transferidos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. De acordo com o demonstrativo constante da Instrução n.º 867/19 – CGE (página 2 da peça 148).

PROCESSO N.º:-589444/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI

INTERESSADA:-MARIA LUCIANA NASCIMENTO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 779/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício calculado com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Não preenchimento dos requisitos para a aplicação da regra: exercício de cargo público efetivo pela servidora somente a partir de 2007.

2) Edição de novo ato concessivo, reduzindo-se o valor do benefício. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato.

3) Proposta do Ministério Público de Contas no sentido de instaurar tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades e devolução dos valores pagos a maior. Não acolhimento da proposta: controvérsia jurídica sobre a aplicabilidade de regras de transição previstas em emendas constitucionais às aposentadorias de servidores não efetivos; questões dirimidas apenas recentemente pelo Tribunal, após a edição do ato concessivo originário; contexto que impede a caracterização de erro grave e inescusável da gestora da entidade previdenciária na concessão daquele benefício; natureza alimentar dos proventos, obstando que se exija da aposentada a devolução dos valores, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça; decisões recentes deste Tribunal no sentido de não acatar a proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias em casos semelhantes (acórdãos n.º 3560/21, n.º 3569/21 e n.º 3570/21, todos da Segunda Câmara).

4) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LUCIANA NASCIMENTO, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Paranaguá.

Nos termos da Portaria n.º 67/2017 (peça 10), a Paranaguá Previdência concedeu aposentadoria à interessada com base na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1].

Todavia, foi identificado que a servidora exerceu cargo público efetivo somente a partir de 2007 – após, portanto, a edição da Emenda Constitucional n.º 47/2005 –, o que, em princípio, torna inaplicável ao caso a regra de transição.

Desse modo, em atendimento à determinação do Tribunal no processo n.º 331782/21, nos termos do Acórdão n.º 1331/21 do Pleno[2], a entidade editou novo ato de aposentadoria, adequando o valor do benefício à metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[3] (peças 15 a 20).

Analisando os documentos juntados pela entidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro do novo ato concessivo de aposentadoria (peça 23).

O Ministério Público de Contas, endossando a proposta pela legalidade e registro do ato, sugeriu também a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de “se apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, notadamente diante da evidência de dano causado ao Fundo de Previdência em razão da edição da originária Portaria de inativação sem a adequação do cálculo do benefício à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006” (peça 27).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do novo ato de aposentadoria.

Quanto à proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, observo que a discussão sobre a aplicabilidade de regras de transição previstas em emendas constitucionais às aposentadorias de servidores públicos não efetivos foi objeto de vários processos neste Tribunal – ensejando, inclusive, a instauração de prejudgado –, o que, a meu ver, evidencia a controvérsia jurídica da matéria, dirimida apenas recentemente.

Nesse cenário, entendo desarrazoado imputar à gestora erro grave e inescusável, já que o ato originário foi editado em 2017 (peça 10) – antes, portanto, da aprovação do Prejudgado n.º 28 (conforme acórdãos n.º 1603/19 e n.º 541/20 do Pleno), pelo qual o Tribunal consolidou seu entendimento sobre o tema.

Tampouco seria razoável formar novo processo para apurar eventual dever de ressarcimento da servidora aposentada, já que não há indícios de que ela teria recebido de má-fé os valores a maior – o que, diante da natureza alimentar do benefício, impede que se exija a devolução, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça[4].

Destaco que, por esses fundamentos, este Tribunal vem afastando a necessidade de se instaurar tomada de contas extraordinária em casos semelhantes a este – ou seja, envolvendo a concessão de benefícios pela Paranáguá Previdência –, conforme se verifica dos acórdãos n.º 3560/21[5], n.º 3569/21[6] e n.º 3570/21[7], todos da Segunda Câmara.

Ante o exposto, deixando de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato de aposentadoria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

2. “Assim, mereça acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranáguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara: [...] 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejudgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranáguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara”;

3. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranáguá.

4. “IX - Em relação aos valores maiores já recebidos, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de restituição dos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Nesse sentido: REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; AgInt no AREsp 930.034/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017; REsp 1645818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017; AgInt no REsp 1509068/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016”. Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.590.214/MT, relatado pelo ilustre Ministro Francisco Falcão, julgado em 12/11/2019.

5. Processo n.º 731852/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes.

6. Processo n.º 1009080/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Processo n.º 101104/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º:-873355/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADOS:-ADRIANA ALEXANDRE, ADRIANA ALVES ZENI, ADRIANA APARECIDA GARCIA, ADRIELLY COMINATO DOS SANTOS, ADRIELY DA SILVA SANTOS, ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA, ARIDA ROSENDO DA SILVA, BETINA REDI DA SILVA, DANIELA CAETANO DE LIMA SOUZA, DELMA RODRIGUES SILVA GIAROLA, EDNA SILVANA DE FÁTIMA MILANI DA SILVA, ERICEIA FERREIRA SILVA THOME, FLAT JAMES DE SOUZA MARTINS, GEANE SILVA FREITAS DIAS, GISELE ROMERO DOS SANTOS, KATIA APARECIDA DE ARAUJO, LETICIA TOZZO DA SILVA, LILIAN CARLA SILVA, LINCON SECOLO, MARIA JOSE DE CAMARGO FURLAN, NATALIA CRISTINA DA SILVA DA COSTA, ODAIR LOPES DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGINALDA DOMINGOS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA NEULEMANN MARCONI VALANSUELO, SILVANA BREGOLA, UBENILDO FERREIRA LESSBÃO, VERA LUCIA CONTATO, VIRGINIA MARIA GOERLL HENRIQUES, VIVIANE ALEIXO, ZENILDA SOARES BENTO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACORDÃO N.º 780/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Cianorte.

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município de Cianorte para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados às páginas 4 a 9 da peça 45, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Cianorte.

Pela Instrução n.º 3717/22 – CAGE (peça 45), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos presentes atos, com expedição de determinação para que o Município, “em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições ou retificações, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018”.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 191/22 – 5PC (peça 48).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determine ao Município de Cianorte que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) determinar ao Município de Cianorte que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-89408/10

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA (FALECIDO(A) EM 2011)

ADVOGADO / PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 782/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Foz do Iguaçu. Irregularidades consistentes na ausência de comprovação de aplicação de valor de aditivo contratual na obra de pavimentação da Avenida dos Imigrantes e abandono irregulares do sistema de transporte público denominado "Ligeirinho" no Município. Dever de ressarcimento ao erário em decorrência das irregularidades demonstrado. O transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entra a data dos fatos e o despacho que determina a citação da parte enseja ao reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, nos moldes do Prejulgado nº 26. Voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com acolhimento da arguição de prescrição proposta pelas partes para afastamento da sanção de ressarcimento ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da Auditoria em Obras e Serviços de Engenharia dos Municípios indicados na Resolução nº 7402/2005, em decorrência de achados de auditoria nas obras de pavimentação e recapeamento da Avenida dos Imigrantes e de fornecimento, transporte e instalação de 21 estações tubo tipo ligeirinho, realizadas no Município de Foz do Iguaçu.

Na auditoria realizada, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura apontou que foi firmado o Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000, para "Pavimentação e Recapeamento da Avenida dos Imigrantes", no valor de R\$ 232.301,52 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos), cuja aplicação não foi comprovada. Também restou apurada a inefetividade do investimento feito pelo Município na compra de 21 (vinte e uma) estações tubo do tipo ligeirinho, para alteração do sistema de transporte público municipal, das quais apenas 4 estariam em seu local original de operação e as demais encontravam-se depositadas no Centro de Convenções do Município.

Notificado, o Município de Foz do Iguaçu apresentou documentos para esclarecer os fatos relativos à obra na Avenida dos Imigrantes e algumas informações acerca das estações tubo[1].

Na sequência o processo foi instruído pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura que, consoante Instrução nº 03/2011-CEA, entendeu os documentos insuficientes para saneamento dos apontamentos.

Em relação à obra de pavimentação e recapeamento da Avenida dos Imigrantes a unidade técnica apontou que a documentação apresentada pelo Município indica que a pavimentação teria sido realizada em via diversa da prevista, na Rua Dirceu Lopes, bem como que a quantidade de CBQU utilizada seria incompatível com as dimensões desta rua. De acordo com os cálculos realizados, o aditivo previu 2.178 toneladas de CBQU, que correspondem a 22.687,50 m² de uma via, ao passo que o contrato previu originalmente 2.664 toneladas de CBQU, suficientes para a pavimentação integral da avenida, com 27.750 m², de modo que não haveria como serem executados os serviços previstos no aditivo na Avenida dos Imigrantes. Adicionou, ainda, o fato de inexistir documentação que comprove a efetiva aplicação do pavimento na Rua Dirceu Lopes, bem como que a quantidade seria incompatível, uma vez que este logradouro possui 7.700 m². Recomendou a citação dos servidores responsáveis pela assinatura e execução do aditivo, Sr. Adevilson Oliveira Gonçalves, Sr. Aires Silve e Engenheiro Luiz Roberto Volpi.

Em relação à compra das estações tubo, as informações trazidas consistem apenas no fato de que foram retiradas de seu local de operação e não poderiam ser utilizadas para outra finalidade, em razão de proteção por direitos autorais, o que confirmaria a inefetividade do investimento, e recomendou a citação do ex-prefeito de Foz do Iguaçu, responsável pela implantação do novo sistema de transporte público, Celso Sâmias da Silva.

O Sr. Celso Sâmias da Silva apresentou manifestação[2], na qual defende, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte, tendo em vista que a deterioração do sistema teria ocorrido na gestão posterior, a prescrição, tendo em vista que o financiamento do contrato foi realizado em 06/03/2002 e seu mandato se encerrou em 2004, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos até a data da manifestação e, no mérito, argumenta que as estações tubo foram instaladas em 2002 e integraram um novo sistema de transporte coletivo, utilizado até o encerramento do seu mandato, sendo que a retirada e abandono do novo sistema ocorreram em 2005, sob a nova gestão, cujo prefeito seria o exclusivo responsável pelos danos.

O Sr. Aires Silva apresentou manifestação[3] acerca da obra de pavimentação na Avenida dos Imigrantes. Argumentou que o aditivo se fez necessário em razão de falhas no projeto e de situações verificadas no decorrer da obra, que consistiriam na falta de previsão de execução de embocaduras nos cruzamentos de outras ruas; necessidade de implantação da tubulação de concreto com diâmetro de 1,20 m, com a finalidade de desaguamento das águas pluviais de um riacho existente no fim da Rua Manêncio Martins; inutilização total do pavimento existente, ao passo que o projeto previa aproveitamento parcial; necessidade de atendimento de melhoria da capa asfáltica exigida pela fiscalização da AMOP; e serviços adicionais de pavimentações em ruas ligadas à Avenida dos Imigrantes, algumas pavimentadas com pedras irregulares e outras em que os asfalto apresentava deterioração. Manifestação com o mesmo teor foi apresentada pelo Sr. Adevilson Oliveira Gonçalves[4].

O Sr. Luiz Roberto Volpi apresentou relatório das obras realizadas na Avenida dos Imigrantes[5], no qual apontou, de modo mais detalhado, os mesmos pontos trazidos anteriormente pelo Sr. Aires Silva. Alegou que participou apenas da fase procedimental, sem acompanhamento das obras. Apontou que a indicada Rua Dirceu Lopes é na verdade a Rua Manêncio Martins, tendo havido erro material na indicação; detalhou a necessidade da obra de escoamento de águas pluviais; bem como pontuou que os serviços adicionais se referiram à execução de embocaduras e entroncamentos de vias; aplicação superior de material na própria Avenida dos Imigrantes; impossibilidade de aproveitamento do pavimento existente, o que não foi considerado no projeto; necessidade de melhoria e recomposição do pavimento por exigência da engenheira da AMOP. Adicionalmente, afirmou que a prefeitura teria adquirido uma vibrocabadora de asfalto e utilizado o material previsto no aditivo para a execução de pavimentação em ruas adjacentes e confluências com a Avenida dos Imigrantes, cujos serviços superariam a área de 17.000 m², de modo que todos os serviços e materiais adquiridos teriam sido utilizados na Avenida dos Imigrantes ou em ruas adjacentes, bem como que a quantidade de material aplicada em alguns pontos foi superior ao projeto e a qualidade do pavimento foi comprovada por extrações de corpos de prova, bem como ensaios de granulometria e densidades.

Em nova análise, promovida na Instrução nº 046/2011-CEA[6], a unidade técnica entendeu que os argumentos defensivos não foram suficientes para afastamento das irregularidades apontadas. Apontou que não houve comprovação da alegada recuperação da Rua Manêncio Martins, bem como não foram apresentados documentos referentes à alegada implantação de emissário de águas pluviais, como o contrato e os serviços que estariam incluídos; os documentos assinados pelo Sr. Luiz Roberto Volpi demonstram vinculação e acompanhamento da execução do contrato e não apenas da parte procedimental; as embocaduras possuem 450 m² e correspondem a 2,12% e já estavam previstas na planilha original do contrato; o alegado reforço de base e as obras realizadas em decorrência das alegadas falhas de projeto não possuem suporte documental e o fato não consta de nenhum registro do ParanáCidade; a melhoria da capa asfáltica exigida pela AMOP era ônus da contratada pela execução regular do serviço, não cabendo aditivo para tal finalidade; não houve qualquer comprovação de aquisição do CBQU previsto no Contrato nº 22/2000 para pavimentação por execução direta de outras vias, mas caso tenha efetivamente ocorrido constituiria nova irregularidade; as espessuras máximas constatadas foram de 6,5 cm, que é inferior aos 7 cm, não subsistindo a alegação de aplicação de espessura superior e, ainda que o fosse, não caberia pagamento pela aplicação unilateral pela empresa, que deveria executar o que foi contratado.

Em relação à implantação das estações tubo, a unidade entendeu que as alegações do Sr. Celso Sâms da Silva, no sentido de que a implantação havia sido concluída e o sistema se encontrava em funcionamento ao final de seu mandato, de modo que a responsabilidade pelo abandono e pela deterioração seria do sucessor, como suficientes a afastar a sua responsabilidade e requereu a integração do ex-prefeito Paulo Mac Donald Ghisi, do Sr. Edson Mandelli Stumpf, Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS (autarquia responsável pela implantação do sistema); do Sr. Rui Tarciso Golin, presidente da FozTRANS à época da implantação do sistema e do Sr. Yoshimitsu Oda, presidente da FozTRANS à época da desativação do sistema.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 8464/11-SMPJTC[7] manifestou concordância com a unidade técnica.

Sobreveio nova manifestação dos Srs. Adevilson Oliveira Gonçalves, Aires Silva e Luiz Roberto Volpi, por meio de procurador constituído[8], na qual alegaram a ocorrência de prescrição; apresentaram os mesmos apontados acerca das obras e dos serviços adicionais trazidos anteriormente e argumentaram que o Município aplicou recursos próprios para a realização completa, eficiente e segura do objeto do contrato nº 022/2000; que a falta de documentos acerca das intervenções é suprida pelo termo de conclusão da obra e pelos ensaios de granulometria e densidade; novamente afirmaram a realização de pavimentação direta pelo Município com CBQU do Contrato nº 22/2000. Ainda, apresentaram argumentação de que eventual ressarcimento dos valores do aditivo implicaria em enriquecimento sem causa do Município de Foz do Iguaçu.

O Sr. Rui Tarciso Golin apresentou esclarecimentos[9] no sentido de que a aquisição das estações tubos pela Prefeitura Municipal foi muito bem vinda pelo FozTRANS; que o sistema de transporte público foi integrado com a construção do novo terminal central de transporte, o que possibilitou a todos os usuários usar dois ônibus, ou mais, efetuando o pagamento de apenas uma passagem; que com a aquisição foi permitido fazer a ligação das quatro regiões principais e mais populosas do Município com o centro; e que o sistema teria funcionado perfeitamente até o final do mandato, ocorrido em 31/12/2004.

O Sr. Edson Marteli Stumpf requereu sua exclusão do procedimento, sob o fundamento de ter assumido a função de Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu no dia 21 de janeiro de 2011, ou seja, após a consolidação dos fatos[10].

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi apresentou nova manifestação[11] na qual argumentou que a suspensão do Projeto Ligeirinho na Cidade de Foz do Iguaçu se deu em razão da sua inadequação ao clima local; que com o calor da cidade as estações se transformavam em verdadeiras estufas, chegando a serem chamadas de "micro-ondas"; que era comum os usuários do transporte coletivo aguardarem os ônibus do lado de fora; que os ônibus circulavam praticamente vazios; que o sistema foi implementado sem um projeto específico para o Município; que diante da não utilização e abandono pelos usuários, as estações passaram a ser alvos de vandalismo; que não foi possível o aproveitamento para outra finalidade em razão dos direitos autorais da URBS sobre as estações; assim, entendeu-se pela retirada das estações para a realização de um leilão. Defende que houve erro no projeto, que seria de responsabilidade do gestor que efetivou a instalação das estações tubo, as quais estavam fadadas ao fracasso diante do mau planejamento e da rejeição popular, tendo sido imperioso desativá-las.

Os argumentos, informações e documentos apresentados, relativos às questões técnicas da execução, foram objeto de análise da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura na Instrução nº 53/12-CEA[12], que entendeu insuficientes os esclarecimentos apresentados e manteve o opinativo anterior, porém, a unidade deixou de analisar as questões jurídicas apresentadas, especificamente a prescrição.

Em relação à obra de pavimentação e recapeamento da Avenida dos Imigrantes apontou ausência de documentação para a comprovação das alegações defensivas, especialmente acerca da pavimentação de ruas adjacentes e execução de galerias pluviais, bem como, diante da repetição dos argumentos defensivos, apresentou respostas semelhantes às da Instrução nº 46/2011-CEA.

Acerca da compra e instalação de 21 estações tubo tipo Ligeirinho, entendeu suficientes os argumentos apresentados por Rui Tarciso Golin, no sentido de que as estações foram instaladas e estavam em funcionamento até o final de 2004, sendo que na gestão seguinte teriam sido abandonadas. Os argumentos do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi não foram acolhidos, tendo em vista que suas alegações foram baseadas exclusivamente em matérias jornalísticas e não houve apresentação de documentação técnica para embasar as alegações de inadequação do projeto, bem como não houve nenhuma tentativa de solução dos problemas e aproveitamento do sistema, motivo pelo qual opinou pela responsabilização do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi pelos danos ao erário decorrentes.

O Ministério Público de Contas requereu a remessa dos autos à unidade competente para análise jurídica, consoante o Parecer Ministerial nº 18919/12-SMPJTC[13]. Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a unidade informou não possuir atribuição para atuar no processo e se manifestou pela necessidade de redistribuição do feito, diante da aposentadoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, então relator, conforme Informação nº 1073/16-COFIM[14]. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Fabio Camargo, consoante Termo de Redistribuição nº 1802/16-DP[15].

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer Ministerial nº 17393/16-SMPJTC[16], manifestou-se pela inócuência de prescrição e, no mérito, nos termos da Instrução nº 53/12-CEA.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 273/17-Primeira Câmara[17], a Tomada de Contas foi julgada procedente, para reconhecer a irregularidade das contas apuradas e determinar o ressarcimento de valores ao erário de Foz do Iguaçu.

A decisão foi objeto de Recurso de Revista apresentado pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi[18], no qual apresentou argumentos semelhantes aos da defesa, no sentido de que não houve qualquer estudo ou projeto que desse sustentação técnica para o sistema de transportes por meio dos ligeirinhos; a própria equipe de auditoria teria constatado a baixa frequência do uso das instalações pelo desconforto; que o baixo comprometimento das empresas contribuiu para que o sistema não funcionasse; que seria do responsável pelo projeto o ônus de comprovar sua viabilidade; buscou-se dar destinação às estações tubo para outras finalidades, impedida em razão dos direitos autorais sobre o projeto; tentou-se leiloar as estações, mas não houve interessados; posteriormente, 15 das 21 estações foram cedidas aos municípios de Curitiba-2, Realeza-2, São Pedro do Iguaçu-3, Vera Cruz do Oeste-4 e Cianorte-3; concluiu que se tornou verdadeira vítima das escolhas do gestor anterior, sobre o qual deve recair a responsabilização.

O Recurso foi recebido pelo Despacho nº 405/17-GCFC[19], no qual também se determinou a autuação dos procuradores do Sr. Luiz Roberto Volpi, os advogados Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e Douglas Danilo Barreto da Silva, solicitado em petição[20].

Na sequência, o Sr. Luiz Roberto Volpi apresentou petição[21] pugnando pela declaração de nulidade do Acórdão nº 273/17-Primeira Câmara, em razão da ausência de integração de seus procuradores ao procedimento quando da primeira manifestação, não tendo sido intimados dos demais atos do processo, o que prejudicou o contraditório e a ampla defesa, bem como requereu a suspensão do processo, em razão de determinação da suspensão no RExt 852.475 pelo STF de ações que tratassem da prescritebilidade de demandas pendentes que tratassem da prescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário, fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa.

Por meio da Instrução nº 61/2017-COFOP[22], a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas opinou pelo reconhecimento da nulidade alegada; pela desnecessidade de suspensão do presente feito, por não se tratar de ação judicial que apure ato de improbidade administrativa, não se aplicando a determinação do Código de Processo Civil aos processos de competência do Tribunal de Contas do Paraná, em respeito ao princípio da independência de instâncias, e deixou de se manifestar quanto ao mérito do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9/18-5PC[23] manifestou concordância com o opinativo da COFOP acerca da nulidade do Acórdão nº 273/17-Primeira Câmara e pugnou pela reabertura da fase de instrução do processo.

Por meio do Acórdão nº 166/18-Tribunal Pleno[24] foi reconhecida a nulidade do Acórdão nº 273/17-Primeira Câmara e determinada a reabertura da instrução processual, decisão que transitou em julgado no dia 08/03/2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 160/18-STP[25].

Reaberta a instrução processual, foi determinada a intimação dos advogados constituídos pelas partes, conforme Despacho nº 348/18-GCFC[26].

O Sr. Luiz Roberto Volpi apresentou nova manifestação[27], na qual buscou esclarecer melhor as obras complementares à Pavimentação da Avenida dos Imigrantes, objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2000, que teriam sido executados em vias confluências à Avenida dos Imigrantes: Rua Manêncio Martins, Rua das Corbélis; Rua das Açucenas; Rua Vereador Moacir Pereira e Rua Candido Ferreira, obras que se revelaram necessárias para atendimento do fluxo viário, segundo a defesa; apresentou planilha que demonstraria a execução de 22.000,05 m² de vias pavimentadas, compatível com o volume de CBQU contratado no aditivo, de 2.178 toneladas; apresentou o Termo de Recebimento definitivo de obra e Relatório Técnico elaborado pelo Engenheiro Leopoldo de Castro Campos acerca da compatibilidade entre o valor do aditivo e as obras realizadas e alegou a inexistência de má-fé. Requereu novamente o reconhecimento da ocorrência de prescrição e a suspensão do processo, em razão da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 852.475 e anexou documentos[28].

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi apresentou nova manifestação[29] na qual reiterou os argumentos tecidos anteriormente e trouxe mais elementos para fundamentar suas alegações, especialmente pedido de acesso à informação formulado ao Município de Foz do Iguaçu, no qual requereu documentos acerca da implementação do sistema de transporte público ligeirinho e não foi atendido; e ausência de alteração do contrato firmado com as empresas de transporte e da legislação que regulamenta o tema no Município; como novos elementos de falha de planejamento pelo gestor anterior.

O Sr. Aires Silva apresentou manifestação[30] reafirmando os argumentos e informações apresentados anteriormente.

O processo então foi analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4005/20-CGM[31]. Acerca das obras de pavimentação da Avenida dos Imigrantes a unidade pontuou “a patente ausência de qualquer documento técnico que permita avaliar a necessidade dos serviços aditados bem como as suas características técnicas, além da necessidade anuência da SEDU acerca desta obra complementar”, que não poderia ser realizada sem o projeto básico e demais elementos exigidos pela Lei nº 8.666/93; na cláusula décima do Contrato nº 22/2000 havia vedação expressa à alteração do objeto contratual sem anuência da SEDU; não há nenhuma demonstração da necessidade destas obras; não há demonstração que tenha sido efetivadas no contrato em questão, havendo risco de pagamento em duplicidade; o Termo de Recebimento Definitivo da Obra atesta a sua conclusão na concepção original, ou seja, sem as obras complementares, que não foram aprovadas pela SEDU; o ateste da Auditoria da Fiscalização do Paraná Urbano também se refere à pavimentação da Avenida Imigrantes, sem considerar qualquer complemento. Diante disso, mantém o opinativo pela necessidade de ressarcimento, de maneira solidária, por aqueles que deram causa ao Termo Aditivo nº 1, datado de 02/05/2000, do contrato nº 022/2000, cujo montante é R\$ 232.301,52 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos), os senhores Adeilson Oliveira Gonçalves, Aires Silva e Luiz Roberto Volpi.

Em relação ao fornecimento e instalação de 21 Estações Tubo tipo Ligeirinho a unidade técnica concluiu que “analisando o que foi trazido aos autos pelo Interessado, há um indicativo muito forte de que a decisão de implantação de um conjunto de Estações Tubo no município de Foz do Iguaçu não foi precedida da necessária prospecção de informações que pudessem se mostrar confiáveis e convincentes, o que desaguou na aquisição e instalação de elementos que, em princípio, se mostraram inadequados à realidade dos municípios”, sendo que o gestor responsável pela instalação não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar que o sistema fora fruto de planejamento em que a preocupação com a viabilidade técnica, econômica e financeira mostrou-se favorável. Ainda, considerou também inadequado o tratamento dado pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, que não buscou encontrar soluções para o sistema implantado e permitiu que se chegasse a uma situação de abandono sofrendo todo o tipo de depreciação e sujeitos à depreciação por ação do tempo, intempéries e vândalos, concluindo pela clara responsabilidade de ambos os gestores pela “obrigação de ressarcimento aos cofres públicos do prejuízo causado, no total de R\$ 1.397.350,29 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), valor esse a ser devidamente corrigido a partir de 6 de março de 2002, data da assinatura do contrato de aquisição das Estações Tubo”.

O Sr. Celso Sâmias da Silva apresentou nova manifestação[32] com teor semelhante à anterior. Defendeu que a implantação do sistema ligeirinho trouxe mais agilidade e rapidez aos usuários do transporte público e que nova gestão desprezou a administração que o antecedeu e abandonou as estações no Centro de Convenções, não havendo responsabilidade sua pela inefetividade do sistema, sem apresentar quaisquer documentos que comprovem tais alegações.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3742/21-CGM[33], manteve as considerações anteriores, pois não houve qualquer alteração na situação fática ou apresentação de documentação nova e opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de uma multa ao Sr. Adeilson Oliveira Gonçalves, pelo atendimento de intimação do Tribunal para prestar esclarecimentos.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou opinativo em consonância com a unidade técnica, conforme o Parecer Ministerial nº 918/21-2PC[34]. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida das informações constantes nos autos permite concluir pela efetiva ocorrência das irregularidades objeto da presente Tomada de Contas, conforme adiante detalhado em relação a cada uma delas.

2.1. Das Obras de Pavimentação e Recapeamento da Avenida Dos Imigrantes

A inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu constatou a irregularidade consistente na falta de comprovação de Aplicação do valor previsto no Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000, para “Pavimentação e Recapeamento da Avenida dos Imigrantes”, no valor de R\$ 232.301,52 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

Referido contrato havia sido firmado para a execução dentro do Programa Paraná Urbano, Pavimentação e recapeamento asfáltico com revestimento em CBUQ da Avenida Imigrantes, com previsão de quantidade suficiente para a execução total da via.

Os argumentos defensivos apresentados foram sendo alterados ao passar do tempo e em nenhum momento foi apresentada documentação para dar suporte às alegações.

Inicialmente, os interessados argumentaram que as obras do aditivo teriam se referido a pavimentação da Rua Manêncio Martins, com indicação errônea do nome como Rua Dirceu Lopes; necessidade de execução de obra de escoamento de águas pluviais; execução de serviços adicionais referentes a embocaduras e entroncamentos de vias; aplicação superior de material na própria Avenida dos Imigrantes; impossibilidade de aproveitamento do pavimento existente, o que não foi considerado no projeto, e necessidade de melhoria e recomposição do pavimento por exigência da engenheira da AMOP. Ainda, afirmaram que o Município havia adquirido uma vibrocabadora de asfalto e utilizado o material previsto no aditivo para a execução de pavimentação em ruas adjacentes e confluentes com a Avenida dos Imigrantes, cujos serviços superariam a área de 17.000 m².

Tais alegações foram fundamentadamente afastadas pela extinta CEA, que em sua instrução[35] deixou assentado que o contrato previa a pavimentação da Avenida dos Imigrantes, não prevendo ruas adicionais; não há nenhum documento técnico que demonstre a necessidade e a efetiva execução das obras afirmadas como realizadas; os entroncamentos e embocaduras estavam previstos no contrato original, não sendo fundamento para aditivos; os testes realizados não demonstraram a aplicação de material superior alegada e a constatação de necessidade de melhoria no pavimento era ônus da contratada, sendo incabível aditivo para tal fato.

A aquisição de material do aditivo do contrato para a execução direta de pavimentação consistiria em nova irregularidade, pois o objeto do contrato era a prestação de serviços e os preços estabelecidos se referem a esta atividade e não ao material, que deveria ser objeto de nova licitação. De toda sorte, tal fato também não restou comprovado nos autos.

Posteriormente, em nova manifestação, o Sr. Luiz Roberto Volpi defendeu que os serviços do aditivo teriam sido executados em vias confluentes à Avenida dos Imigrantes: Rua Manêncio Martins, Rua das Corbélías; Rua das Açucenas; Rua Vereador Moacir Pereira e Rua Candido Ferreira, obras que se revelaram necessárias para atendimento do fluxo viário, segundo a defesa, e apresentou planilha que demonstraria a execução de 22.000,05 m² de vias pavimentadas, que seria compatível com a quantidade prevista no aditivo.

Ocorre que, como bem pontuado pela CGM[36], não há documentos técnicos que demonstrem a necessidade das obras e nem sua efetiva execução. Não foram apresentados projetos, nem mesmo o projeto básico exigido pela Lei de Licitações, bem como não houve anuência da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano, que era exigência contratual para qualquer mudança nos objetos de obras do Programa Paraná Cidade. Veja-se que a unidade técnica destacou “a patente ausência de qualquer documento técnico que permita avaliar a necessidade dos serviços aditados bem como as suas características técnicas, além da necessidade anuência da SEDU acerca desta obra complementar.”

Como não havia sequer projeto e elementos técnicos mínimos é impossível avaliar como se chegou ao valor do aditivo e o que foi efetivamente executado, em que momento foi executado, com que qualidade foi executado. A ausência de comprovação é notória. A própria defesa apresentou sucessivas justificativas diversas e destoantes entre si para justificar a execução do aditivo e em nenhuma delas trouxe documentação para dar fundamento às alegações. Como exemplo, primeiramente alegou que os serviços executados foram diversos, após que foram apenas serviços de pavimentação de ruas adjacentes.

Por fim, o que merece destaque é que o recebimento da obra, os atestes da SEDU e a auditoria realizada pela Secretaria à obra em sua concepção original, não havendo nos documentos referências às alegadas obras realizadas a partir do aditivo contratual.

Dessa forma, a irregularidade constatada na inspeção restou comprovada na instrução processual, sendo cabível a condenação dos gestores responsáveis, Sr. Adeilson Oliveira Gonçalves, Sr. Aires Silvo e Sr. Luiz Roberto Volpi pela restituição, de modo solidário, do valor referente ao Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/00.

Vale citar que não se trata de enriquecimento ilícito do Município de Foz do Iguaçu, pois houve o pagamento desse valor à empresa, sem que tenha sido comprovado que reverteu em favor daquele com a efetiva execução das obras previstas, de modo que há prejuízo a ser ressarcido, o que se equilibra com o ressarcimento ao erário.

2.2. Do Fornecimento, Transporte e Instalação de 21 Estações Tubo Tipo Ligeirinho

Otra irregularidade constatada na inspeção foi a situação de abandono do sistema de transporte público denominado ligeirinho, que havia sido recém-instalado no Município.

O Município firmou o Contrato nº 71/02, cujo objeto era o fornecimento, transporte e instalação de 21 estações tubo tipo ligeirinho. O objeto foi executado, as estações entregues e instaladas e o serviço iniciou seu funcionamento.

Ocorre que em pouco mais de dois anos o serviço foi desativado, a estações abandonadas, sujeitas a degradação e vandalismo e restou ao Município um prejuízo de 1.397.350,29 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Na instrução processual buscou-se verificar quem seria o responsável pelo prejuízo gerado ao erário municipal, tendo a CGM chegado à conclusão de que seria solidária do gestor que concebeu o projeto, o Sr. Celso Sâmias da Silva, e do gestor que permitiu a sua degradação, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, com a qual concordo, conforme adiante exponho.

Acerca da concepção do projeto, constatou-se que não houve qualquer estudo técnico e de viabilidade da transferência do sistema de transporte adotado com sucesso na capital do Estado para o Município de Foz do Iguaçu. O que aparentemente ocorreu foi uma tentativa de cópia, malfeita, sem consideração das peculiaridades locais, o que ensejou a impossibilidade de uso do sistema.

Nesse ponto, assiste razão à defesa do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi quando afirma “antes de comprar as estações, transportá-las até o município e instalá-las em suas vias públicas, os gestores que precederam ao Interessado, deveriam, presumivelmente, analisar as mudanças no sistema de transporte com um todo, com estudos que contemplassem a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e a possibilidade de que o uso dessas estações fosse compatível com o clima do município em que seriam instaladas. Além disso, ou conjuntamente com esses estudos, era necessário que os gestores verificassem a compatibilidade das mudanças no sistema com as regras legais e contratuais relativas à concessão do transporte público coletivo em vigor”.

Como dito, o Sr. Celso Sâmias da Silva, gestor responsável pela concepção a instalação do sistema, não apresentou nenhuma documentação técnica que demonstrasse a viabilidade do sistema naquele Município. O fato de ter funcionado por um período não indica que era adequado. Primeiro porque o tempo de funcionamento foi extremamente curto para o vulto do projeto e do investimento e, segundo, porque esse tempo de funcionamento foi o necessário para se constatar que o sistema, ao menos do modo em que foi concebido, não era adequado para aquele Município.

A inspeção realizada constatou isso, conforme constou no Anexo I Ofício nº 068/2006-CEA[37]: “A baixa frequência de veículos associada ao desconforto no uso das estações (dadas as altas temperaturas da cidade), a falta de comprometimento das empresas de transporte, a campanha da mídia e a negociação das regras de funcionamento feita pelo Município com as empresa de ônibus contribuíram para que o sistema não funcionasse”.

Essa inadequação contribuiu sobremaneira para sua inativação em curtíssimo espaço de tempo e, caso o gestor tivesse se utilizado de prévio estudo técnico e de viabilidade, com as adequadas alterações contratuais com as empresas prestadoras de serviços e na legislação que regulamenta o serviço local, isso certamente teria sido evitado, seja pela não implantação de um sistema de transporte fadado ao fracasso, seja pela adequação do sistema à realidade local, de modo que é clara responsabilidade pelos danos causados ao erário do Município.

De outro norte, o gestor que sucedeu a implantação também contribuiu para a sua degradação. Embora tenha recebido o sistema mal implementado, não efetivou esforços para que o investimento pudesse ser recuperado, com adequações no sistema, nos contratos e na legislação antes de deixá-lo ao completo abandono.

Tal qual o seu antecessor, procedeu sem nenhum fundamento técnico e deixou o sistema se deteriorar. A desativação até poderia ser a solução adequada, mas deveria ser feita de modo técnico, demonstrada por estudos adequados a inviabilidade do sistema, após analisadas também de modo fundamentado eventuais alternativas para o aproveitamento, e não efetivada com base em achismos, em notícias de meios de comunicação e em alegado não uso da população.

Isso se confirma pelo fato de que a principal alegação de inutilização se refere ao clima local, juntamente com a falta de adequações contratuais. Ocorre que a própria defesa afirmou que parte das estações foi cedida a municípios com clima semelhante ao de Foz do Iguaçu, como Realeza, São Pedro do Iguaçu, Vera Cruz do Oeste e Cianorte.

Dessa forma, conclui-se que restou demonstrado na instrução processual a responsabilidade de ambos os gestores pelo desperdício de recursos públicos na alteração do sistema de transporte público de Foz do Iguaçu para o ligeirinho, sem embasamento técnico e posterior abandono, sem adoção de medidas que pudessem aproveitar o investimento efetivado e sem estudos que demonstrassem ser a desativação a solução adequada, de modo que cabe a condenação solidária dos Srs. Celso Sâmis da Silva e Paulo Mac Donald Ghisi ao ressarcimento ao erário do valor referente ao projeto.

2.3. Da Ocorrência da Prescrição

Analisado o mérito da Tomada de Contas, oportunidade em que destaco as análises detidas e elogiáveis das unidades técnicas desta Corte em relação ao objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, faz-se necessária a análise da alegada ocorrência de prescrição no caso, tendo em vista o que a recente decisão no julgamento Recurso Extraordinário nº 636886/AL[38], Tema 899 de repercussão geral, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não requerindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

No julgamento em questão, o Supremo acabou por reconhecer como prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o que consiste no cerne da questão da presente Tomada de Contas.

Pois bem, diante da tese levantada pelos jurisdicionados, creio que seja oportuno dizer alguns comentários sobre dois aspectos que permeiam o assunto. O primeiro diz respeito os pressupostos que evoluem à caducidade da pretensão sancionatória deste Órgão de Controle Externo. A segunda, refere-se aos meandros a serem considerados quanto a contagem do prazo para fins de prescritibilidade da pretensão de ressarcitória ao erário advinda de título executivo oriundo de decisão de Tribunal ou Conselho de Contas.

Nessa perspectiva, quanto ao primeiro aspecto, há que se levar em conta que a fixação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal não possui impacto no entendimento firmado pelo Prejulgado nº 26[39] deste Tribunal, que permanece com a orientação anterior plenamente aplicável.

Nessa perspectiva, tem-se que o Acórdão nº 1030/19 -STP, que aprovou o referido prejulgado, estabeleceu o prazo quinquenal para a ocorrência da prescrição e os seguintes marcos temporais para fins de contagem e interrupção da prescrição das multas e demais sanções pessoais aplicadas por este Tribunal:

Portanto, seguindo a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência, entendo que deverá ser aplicado o prazo quinquenal em relação à prescrição das multas e demais sanções pessoais, com base nas normas de direito público que tratam do tema.

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, entendo aplicável também o regramento do direito público.

Neste aspecto, o art. 1º da Lei 9.873/99 estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Assim, no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial será a data do último pagamento indevidamente auferido, quando ocorre a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício foi pago uma única vez, a prescrição terá início na data em que ocorreu o pagamento.

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Passando à análise dos questionamentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria.

Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação.

Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921. (sem grifo no original)

Especificamente quanto à possibilidade de condenação de ressarcimento ao erário, o Prejulgado n.º 26 consagrou que:

Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

Assim, com a decisão definitiva do Pretório Excelso sob o tema, a análise deve ser feita a partir da tese fixada. A partir desta perspectiva, é imperioso contextualizar a seqüência de procedimentos que ensejou a instauração do presente processo, para se verificar a ocorrência de prescrição.

A Tomada de Contas foi instaurada a partir conclusões obtidas em auditoria realizada em atendimento à Resolução nº 7402/05-TP, proferida no Processo nº 105040/04.

Referido foi processo foi autuado em 24/03/2004 a partir do Ofício nº 19/04 da extinta Diretoria Revisora de Contas, por meio do qual encaminhou relatório de fiscalização de contratos de financiamento para operacionalização do Programa Paraná Urbano e, diante do volume de recursos, recomendou a composição de uma comissão especial de auditoria, formada por técnicos das áreas envolvidas, para análise conjunta da documentação disponível nos processos e ao final exarar relatório conclusivo acerca da correta aplicação dos recursos.

A Resolução nº 7402/05-TP, determinou a inclusão no Plano de Auditoria de trabalhos de fiscalização in loco, com o objetivo de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade de obras do Programa Paraná Urbano nos Municípios de Curitiba, Foz do Iguaçu, Maringá, Araucária, Cascavel, Peabiru, Leopoldina, Jaguariaíva, Goioerê e Florai, cujo resultado recomendou a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária referente às Obras realizada no Município de Foz do Iguaçu.

O contrato referente à pavimentação da Avenida dos Imigrantes, objeto de análise, foi firmado em 24 de janeiro de 2000. O aditivo nº 01, apontado como irregular foi assinado no dia 02 de maio de 2000 e o último pagamento verificado nos documentos juntados foi efetivado no dia 23 de agosto de 2001, conforme data do cheque nº 869061 do Banestado[40].

Já a compra e instalação das estações tubo ocorreu no ano de 2002 e a desativação do sistema ocorreu ano de 2005.

No presente processo a citação dos interessados foi determinada pelo Despacho nº 117/11-CGHEB[41], datado de 03 de março de 2011, sendo este o marco interruptivo da prescrição, consoante Prejulgado nº 26.

Dessa forma, em relação à pavimentação da Avenida dos Imigrantes, mesmo que adotado o último pagamento como data da irregularidade, tem-se o decurso de mais de 9 anos até a data do despacho que ordenou a citação dos interessados, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição pretensão punitiva ressarcitória deste Tribunal.

Em relação à compra das estações tubo e alteração do sistema de transporte coletivo, temos dois marcos temporais, o primeiro relativo à concepção do projeto sem embasamento técnico, que ocorreu no decorrer do ano de 2002, por meio do Contrato nº 071/02, datado de 06/03/2002, tendo o sistema funcionado até 2004. Já o abandono do sistema e a sua desativação ocorreram no ano de 2005, quando as estações foram removidas para o Centro de Convenções.

Assim, em relação a este tema, ainda que adotado o último dia de 2005 como marco inicial da contagem do prazo, tem-se que decorreu mais de 5 anos até a data do despacho que ordenou a citação dos responsáveis, devendo, da mesma forma, ser reconhecida a prescrição pretensão punitiva ressarcitória deste Tribunal.

Em situação semelhante, o Plenário deste Órgão de Controle Externo se manifestou da seguinte forma[42]:

2. Preliminarmente, quanto às diversas alegações de prescrição/decadência das sanções aventadas na instrução do procedimento, veiculadas nas manifestações do senhor [...], ex-Secretário Especial para Assuntos Estratégicos (peça 78), da empresa [...] (peça 84) e do senhor [...] ex-gestor da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR (peça 110), destaco que este Tribunal, posteriormente à essas, editou o Prejulgado n.º 26, que fixou entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito da sua atuação, formalizando portanto o "marco regulatório" sobre o tema, reclamado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual em sua Instrução n.º 481/18 (peça 114).

2. Referida decisão prevê a possibilidade do reconhecimento, mesmo de ofício, da prescrição de multas e demais sanções pessoais, considerando o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência da irregularidade passível de sanção, interrompendo-se a contagem com a citação válida do responsável dentro do referido lapso temporal de 5 anos.

4. Desta forma, a eventual aplicação de multa aos responsáveis que tem suas contas apreciadas nestes autos restaria coberta pela ocorrência da prescrição, uma vez que os pagamentos apreciados nestes autos, supostamente causadores de prejuízo ao erário, foram realizados em 2006 (peça 43, fl. 205), e a autuação do presente processo ocorreu em 31/05/2016 (peça 01), com a citação dos interessados efetivada somente em 2018 (peças 68 a 70). (sem grifo no original).

No tocante ao segundo aspecto, há que se deixar consignado que a correta interpretação do Tema 899 requer, necessariamente, a correta compreensão do que foi debatido nos autos dos Recursos Extraordinários nº 669.069/MG[43] e 852.475/SP[44], ocasiões em que STF firmou, respectivamente, os seguintes precedentes: (i) Tema 666 - "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil"; (ii) Tema 897 - "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Nessa linha, a leitura atenta das três decisões vinculantes expedidas pelo STF evidencia a impossibilidade de os Tribunais Contas adotarem uma interpretação extensiva do §5º do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que restou assentado que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a da prescricibilidade das ações de ressarcimento ao erário, restando como única exceção a pretensão reparatória de dano oriundo da prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Desta forma, o entendimento exarado pelo STF no julgamento do Tema 897 abre a possibilidade de, na via judicial, reconhecer-se a existência de atos dolosos de improbidade administrativa e, conseqüentemente, manter-se a cobrança de danos causados ao erário advindos de tais atos, os quais não estariam sujeitos a prescricibilidade.

Para além, deve ser ressaltado que na fixação do Tema 899, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não deliberaram acerca dos marcos temporais a serem considerados para fins de interrupção e suspensão do prazo prescricional da pretensão ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam perante os Conselhos e Tribunais de Contas.

Nesse sentido, entendo que o Plenário deste Tribunal deve tratar, o mais breve possível, sobre os aspectos procedimentais a serem observados para o correto cumprimento das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal, principalmente no que concerne à fixação dos marcos temporais e dos eventos que venham a interromper ou suspender a contagem do prazo.

Todavia, em que pese a ausência de debate acerca do tema acima suscitado, penso ser adequado o reconhecimento da prescrição ressarcitória no caso concreto, pois o transcurso de tempo entre os fatos e a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária é significativamente superior a 5 (cinco) anos, ou seja, ainda que se realize alguma discursão a respeito dos pressupostos para fins de caracterização da prescrição da pretensão ressarcitória, considerando as disposições jurídicas materiais e processuais inerentes aos processos que correm neste Tribunal, não há, segundo análise ora realizada, linha de defesa jurídica que sustente a instituição de eventos que possam vir a interromper ou suspender a contagem da caducidade para fins de instauração dos processos de contas, denúncias e representações.

De outro norte, considerando ainda a conjugação das decisões do STF nos temas de repercussão geral 666, 897 e 899, tenho que o reconhecimento da prescrição no processo do Tribunal de Contas não encerra a análise, uma vez que permanece a possibilidade de reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa no presente caso, a ser promovida em procedimento próprio, pelos órgãos competentes, de modo que as informações obtidas e análises efetivadas pelas unidades técnicas desta Corte podem subsidiar o Ministério Público na análise da ocorrência deste ilícito, motivo pelo qual entendo que deve ser remetida cópia destas autos àquele órgão.

Relevante salientar que tal providência não possui nenhum cunho sancionatório, mas consiste em comunicação entre órgãos públicos acerca do conhecimento de fatos que podem ensejar a sua atuação.

Assim, em razão do exposto, acolho as preliminares arguidas nas manifestações defensivas e reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ressarcitória do Tribunal de Contas em relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

3. DO VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista as IRREGULARIDADES consistentes na falta de comprovação de execução do Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000 e da concepção e abandono irregulares do sistema de transporte público denominado "Ligeirinho" no Município de Foz do Iguaçu.

Não obstante, deixo de condenar os gestores a ressarcir o erário, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação aos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa, de competência daquele órgão ministerial.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES as contas pela falta de comprovação de execução do Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000 e da concepção e abandono irregulares do sistema de transporte público denominado "Ligeirinho" no Município de Foz do Iguaçu;

II - deixar de condenar os gestores a ressarcir o erário, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação aos fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária;

III – determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa, de competência daquele órgão ministerial;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para os devidos trâmites;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça nº 18.
2. Peça nº 39
3. Peça nº 40.
4. Peça nº 42.
5. Peça nº 43.
6. Peça nº 45.
7. Peça nº 49.
8. Peça nº 52.
9. Peça nº 67.
10. Peças nº 71 e 74.
11. Peça nº 82.
12. Peça nº 87.
13. Peça nº 88.
14. Peça nº 90.
15. Peça nº 91.
16. Peça nº 93.
17. Peça nº 94.
18. Peça nº 102.
19. Peça nº 118.
20. Peça nº 116.
21. Peça nº 127.
22. Peça nº 134.
23. Peça nº 135.
24. Peça nº 136.
25. Peça nº 139.
26. Peça nº 141.
27. Peça nº 148.
28. Peças nº 149-168.
29. Peça nº 174.
30. Peça nº 190.
31. Peça nº 212.
32. Peça nº 257.
33. Peça nº 261.
34. Peça nº 262.
35. Peça nº 45.
36. Peça nº 212.
37. Peça nº 3, pág. 16.
38. Relator Ministro Alexandre de Moraes.
39. Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno – Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.
40. Peça nº 18, pág. 86.
41. Peça nº 25.
42. Acórdão nº 1872/19 – Tribunal Pleno. Processo nº 449100/16. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Data da Sessão: 03/07/2019.
43. Relatoria do então Ministro Teori Zavaski.
44. Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

PROCESSO Nº: -93069/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO:-ADEMIR PEDRO KLEIN, ALTAIR JOÃO PANDINI, EDIO SARTORI, JOÃO ZOZ, NORMELIO SCHNEIDER, ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH
ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO GREGO DOS SANTOS, EVERTON BOGONI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 784/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Maripá. Contratação de empresa de propriedade de servidor público municipal. CGM e MPC pela procedência. Pela procedência, com aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 517/22-CGM.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária determinada por Despacho nº 962/16 do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo (peça 188), proveniente de Comunicação de Irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), que noticiou a existência de terceirização em desacordo com a Lei nº 8.666/93, uma vez que o servidor Normélio Schneider, ocupante do cargo efetivo de técnico contábil da Câmara Municipal de Maripá, fazia parte do quadro societário da empresa contratada (Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME), para ministrar cursos aos servidores e vereadores da Câmara Municipal.

A empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME foi contratada mediante dispensa de licitação por diversas vezes nos exercícios financeiros de 2009 a 2015.

Após manifestação dos interessados a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua derradeira instrução nº 517/22 (peça 258), concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente aos Srs. Altair João Pandini, Valdemar Rockenbach, Normélio Schneider e a Sra. Rosangela Aparecida Jacoby Barbosa. Afastou a aplicação da multa e a responsabilização do parecerista Ademir Pedro Klein, bem como afastou a multa aplicada ao Sr. João Zoz em razão da prescrição.

O Ministério Público de Contas (MPC) consoante Parecer nº 169/22-4PC (peça 259) concorda com o opinativo da unidade técnica sobre a procedência da Tomada de Contas. Sugere o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para providências em seu âmbito de atuação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise criteriosa dos autos verifico que razão assiste a unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

A análise técnica evidenciou que durante vários exercícios a empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME, prestou serviços de treinamento à Câmara Municipal de Maripá.

Ocorre que a empresa tem como um dos sócios o servidor público da Câmara Municipal, Sr. Normélio Schneider, o que contraria o disposto no Art. 9º, III da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(grifos nosso)

Em suas defesas os interessados alegam, resumidamente, que a contratação encontra permissivo legal em Lei Municipal e na Constituição Federal, por se tratar de contratos com cláusulas uniformes.

Dispõe o Art. 66 da Lei Municipal:

Art. 66. Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Com bem aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 517/22, a exceção prevista na Constituição Federal[1], refere-se a agentes políticos e não para servidores públicos. Ademais, ainda que assim não fosse, e se aplicasse exclusivamente o disposto na Lei Municipal, é preciso ter clareza sobre o que são contratos de cláusulas uniformes.

Neste sentido transcrevo trecho da instrução nº 517/22 – CGM:

“Primeiramente, a exceção constitucional é para agentes políticos e não para servidores públicos. Isso posto, o permissivo é para contratos com cláusulas uniformes, o que não é o caso dos autos. Não cabe a Administração definir se o contrato é ou não de adesão, uma vez que este é definido pela própria natureza do objeto contratado. Os contratos de adesão são reservados para os casos em que a Administração é usuária da prestação de um serviço público, tais como o fornecimento de água e de energia. Trata-se de casos em que o ente precisa de um serviço indispensável, por vezes prestado em regime de monopólio, razão pela qual fica sujeita a aderir aos termos propostos pela prestadora.”

Da mesma forma não deve prosperar a alegação do interessado Sr. Valdemar Rockenbach de que durante sua gestão o servidor Normélio Schneider estava em licença, pois o fato de estar licenciado de suas funções não afasta a proibição contida no Art. 9, III da Lei Federal 8.666/93. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 254115/SP), transcrita pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A empresa do servidor foi contratada para prestar serviços nos exercícios de 2009 a 2016. Neste período presidiram a Câmara os Srs. João Zoz (2009 a 2010), Altair João Pandini (2011 a 2012), Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014) e Valdemar Rockenbach (2015 a 2016).

Consta dos autos que o Despacho que determinou a citação dos interessados ocorreu em 29/02/2016, conforme Certidão de Publicação DETC nº 7438/16, motivo pelo qual a sanção a ser imposta ao Sr. João Zoz está prescrita, na forma do Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

Assim, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para aplicar a sanção prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005, a cada um dos gestores descritos na matriz de responsabilização da Instrução nº 517/22-GCM e ao servidor Normélio Schneider, pela irregularidade na contratação da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME.

Deixo de determinar ressarcimento aos cofres públicos, pois conforme constatado pela instrução os serviços foram efetivamente prestados (fls. 7,11 e 15 da peça 64).

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULARES AS CONTAS dos Srs. João Zoz (2009 a 2010), Altair João Pandini (2011 a 2012), Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014) e Valdemar Rockenbach (2015 a 2016) em razão da contratação irregular da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME., em que é sócio o servidor Normélio Schneider, motivo pelo qual DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, individual, prevista no Art. 87, IV “g” da Lei Complementar nº 113/2005, aos senhores:

- Altair João Pandini (2011 a 2012);
- Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014);
- Valdemar Rockenbach (2015 a 2016); e
- Normélio Schneider (servidor).

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES AS CONTAS dos Srs. João Zoz (2009 a 2010), Altair João Pandini (2011 a 2012), Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014) e Valdemar Rockenbach (2015 a 2016) em razão da contratação irregular da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME., em que é sócio o servidor Normélio Schneider;

II – aplicar 1 (uma) multa, individual, prevista no art. 87, IV “g” da Lei Complementar nº 113/2005, aos senhores:

- Altair João Pandini (2011 a 2012);
- Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014);
- Valdemar Rockenbach (2015 a 2016);
- Normélio Schneider (servidor);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX);

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

l – desde a expedição do diploma:

Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

PROCESSO Nº:-849249/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AREA SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME, CACIMARA BONTORIN, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAYTON PIERRE SCHWARTZ, ELIONAI JOSE VAZ, EMERSON SANTO STRESSER, GLAILSON ORLANDO SANTOS, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCIA RUTZ LAZARINI COUTINHO, MARCOS PAULO OLIVEIRA NOVAK, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAUL MOURA TAVARES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 785/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Obras paralisadas. Desistência da construção da UPA-I. Alteração da instalação do SPDA sem aditivo contratual. Pagamento por serviços não realizados. Pela procedência parcial. Devolução de valores. Multa. Determinações.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face de Área Sul Construção Civil Ltda – EPP, Cacimara Bontorin Elias, Carlos Roberto de Almeida, Cezar Gibran Johnsson, Clayton Pierre Schwartz, Elionai José Vaz, Emerson Santo Stresser, Glailson Orlando dos Santos, Jorge Luiz de Almeida, Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, Marcia Rutz Lazarini Coutinho e Marcos Paulo Novak, decorrente de auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2019, tendo como escopo a fiscalização de obras públicas paralisadas no Município de Rio Branco do Sul.

As obras fiscalizadas constam do Relatório de Auditoria nº 06/2019-COP (peça 4) conforme descritas abaixo:

a) UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS (UPA- Porte I) (12485-5-2012)

Licitação: Concorrência nº 02/2012 – Contrato nº 117/2012 – Valor: R\$ 1.620.786,38 Contratada: Nakazima Engenharia Ltda.

Situação: Obra está paralisada desde 01/06/2013 e diante da desistência da construção pelo conveniado foi definitivamente revogada a habilitação pelo Ministério da Saúde (MS) no ano 2016 em decorrência do não cumprimento dos prazos pelo município, sendo devolvido os recursos ao concedente em 13/09/2017.

b) CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFANCIA VILA SÃO PEDRO (12485-5-2016)

Primeira contratação:

Licitação: Concorrência nº 02/2015 – Contrato nº 27/2015 – Valor: R\$ 1.105.164,05 Contratada: Área Sul Construção Civil Ltda. - EPP

Situação: Contrato rescindido em 31/07/2017

Valor pago: R\$ 537.883,90

Segunda contratação:

Licitação: Concorrência nº 01/2018 – Contrato nº 13/2019 – Valor: R\$ 858.228,57

Contratada: Construtora Messina Ltda. – EPP

Situação: Em execução ao tempo da auditoria (obra retomada em 01/03/2019).

c) CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE CRECHE PROINFANCIA TIPO 2, LOTE 01 - VILA VELHA (12485-1-2016)

Primeira contratação:

Licitação: Concorrência nº 02/2015 – Contrato nº 27/2015 – Valor: R\$ 1.079.832,00

Contratada: Área Sul Construção Civil Ltda. - EPP

Situação: Contrato rescindido em 31/07/2017

Valor pago: R\$ 525.603,45

Segunda contratação:

Licitação: Concorrência nº 01/2018 – Contrato nº 13/2019 – Valor: R\$ 845.255,11

Contratada: Construtora Messina Ltda. – EPP

Situação: Em execução ao tempo da auditoria (obra retomada em 01/03/2019).

Em síntese, foram constatados os seguintes achados de auditoria:

- Achado 1 - Planejamento deficiente e omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte I;
- Achado 2 - Fiscalização deficiente da execução do SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) nas obras das creches nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro, cujos serviços não foram executados conforme previsto em projeto;
- Achado 3 - Fiscalização deficiente, com medições e pagamentos incompatíveis com o que foi efetivamente realizado na construção da unidade Proinfância – Tipo 2, no bairro de Vila Velha;
- Achado 4 - Contratos em desacordo com a Lei de Licitações, para a obras da UPA-Porte I e unidades Proinfância – Tipo 2, nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro;
- Achado 5 - Inserção intempestiva e inadequada de informações no SIM-AM/OP, com situação de diversas obras municipais em desacordo com a realidade;
- Achado 6 - Projetos Básicos das unidades Proinfância – Porte 2, nos bairros Vila Velha e Vila São Pedro deficientes, com memoriais descritivos e especificações técnicas que não contêm os elementos mínimos legais e normativos.

No documento (peça 3) que encaminhou o relatório da auditoria foi estabelecida a responsabilidade pelas irregularidades constatadas e a correspondente imputação de multas e/ou devolução de valores da seguinte forma:

Nome	Achado	Devolução de valores/multas/determinações
Área Construção Ltda – EPP Sul Civil	Achado 2	✓ Devolução solidária do valor de R\$ 4.000,00; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89, da LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
	Achado 3	✓ Devolução solidária do valor de R\$ 99.744,62; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005.
Cacimara Bontorin Elias	Achado 1	✓ Devolução solidária do valor de R\$ 61.502,00; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 87.014,43; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 120.000,00; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 395.767,43; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 79.082,67; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
Carlos Roberto de Almeida	Achado 2	✓ Devolução solidária do valor de R\$ 4.000,00; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89, da LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
	Achado 3	✓ Devolução solidária do valor de R\$ 99.744,62; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005.
Cezar Johnsson Gibran	Achado 1	✓ Devolução solidária do valor de R\$ 61.502,00; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 87.014,43; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 120.000,00; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 395.767,43; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 79.082,67; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
	Achado 4	✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005.
Clayton Pierre Schwartz	Achado 1	✓ Devolução solidária do valor de R\$ 61.502,00; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 87.014,43; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 120.000,00; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 395.767,43; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 79.082,67; ✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LC n.º 113/2013
	Achado 6	✓ Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da LC n.º 113/2005
Elionai José Vaz	Achado 1	✓ Devolução solidária do valor de R\$ 61.502,00; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 87.014,43; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 120.000,00; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 395.767,43; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 79.082,67; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
	Achado 5	✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005
Emerson Stresser Santo	Achado 1	✓ Devolução solidária do valor de R\$ 61.502,00; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 87.014,43; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 120.000,00; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 395.767,43; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 79.082,67; ✓ Multa proporcional prevista no Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
	Achado 4	✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005
Glailson Orlando dos Santos	Achado 5	✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LC n.º 113/2005
Jorge Luiz de Almeida	Achado 2	✓ Devolução solidária do valor R\$ 4.000,00; ✓ Multa proporcional ao dano do Art. 89, da LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005
	Achado 3	✓ Devolução solidária do valor de R\$ 99.744,62; ✓ Multa proporcional prevista no Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005.
Luis Fernando Nesso Ramos da Silva	Achado 4	✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005
Marcia Rutz Lazarini Coutinho	Achado 1	✓ Devolução solidária do valor de R\$ 61.502,00; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 87.014,43; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 120.000,00; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 395.767,43; ✓ Devolução solidária do valor de R\$ 79.082,67; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
Marcos Novak Paulo	Achado 2	✓ Devolução solidária do valor R\$ 4.000,00; ✓ Multa proporcional ao dano do Art. 89, da LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005
	Achado 3	✓ Devolução solidária do valor de R\$ 99.744,62; ✓ Multa proporcional prevista no Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005.
Município de Rio Branco do Sul		✓ Determinações

Com o conhecimento do Relatório de Auditoria pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 16) e mediante determinação constante do Despacho nº 80/20-GP, da Presidência deste Tribunal, o processo foi autuado como Tomada de Contas Extraordinária.

Em seguida, por meio do Despacho nº 83/20 (peça 20) foi recebida a tomada de contas extraordinária e determinado a citação das pessoas arroladas anteriormente para apresentarem suas objeções.

Com a apresentação dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 4286/21-CGM (peça 123) concluindo pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, devolução de valores, aplicação de multas e expedição de determinações ao Município de Rio Branco do Sul.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer nº 855/21 (peça 124), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando as conclusões da unidade técnica, porém, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao pugnar pela procedência parcial desta tomada de contas extraordinária.

Na primeira fase dos trabalhos de auditoria foram identificadas 6 (seis) obras no Município de Rio Branco do Sul na "situação paralisada" (peça 4, pág. 11), apesar de todas terem sido inspecionadas, o trabalho foca da fiscalização se debruçou sobre 3 (três) construções: (1)-UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS (UPA-I), (2)-CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFANCIA VILA SÃO PEDRO e (3)-CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE CRECHE PROINFANCIA TIPO 2, LOTE 01 - VILA VELHA, todos frutos de convênios com o Governo Federal.

No caso das três obras foca, a primeira foi objeto de convênio com o Ministério da Saúde e as duas últimas com o Ministério da Educação/FNDE.

Com a inspeção local realizada pela equipe de fiscalização em cada obra selecionada, chama a atenção (item 3.1 do Relatório de Auditoria) a constatação de que apenas uma estava paralisada, sendo:

- 2 (duas) obras materialmente concluídas;
- 3 (três) obras em execução; e,
- 1 (uma) obra paralisada.

Vejam-se o resultado da inspeção na Tabela 14 abaixo (peça 4, pág. 24):

N.º	CÓDIGO	INTERVENÇÃO	VISTORIA TCE-PR
01	12485-3-2016	PAVIMENTAÇÃO URBANA - BAIRRO JARDIM PARAISO - LOTE 2	Mat. concluída
02	12485-5-2012	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS (UPA-I)	Paralisada
03	12485-2-2016	PAVIMENTAÇÃO URBANA - BAIRRO NODARI II - LOTE1	Mat. concluída
04	12485-5-2016	CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFANCIA VILA SÃO PEDRO	Em execução
05	12485-1-2016	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE CRECHE PROINFANCIA TIPO 2, LOTE 01 - VILA VELHA	Em execução
06	12485-2-2015	UNIDADE DE SAÚDE SANTA TEREZINHA	Em execução ²⁹

Fonte: COP/TCE-PR.

Nesse cenário, não é forçoso concluir que não havia no período da inspeção obra efetivamente paralisada, isto porque, em relação à Unidade de Pronto Atendimento – UPA I, o Município de Rio Branco do Sul já havia desistido da sua construção, sendo revogada a habilitação da UPA em 2016 pelo Ministério da Saúde e em 13/09/2017, o município devolveu ao concedente os recursos recebidos para a execução da mesma.

No entanto, as obras da construção das creches (Vila São Pedro e Vila Velha) ficaram paralisadas no período de julho/2016 a março/2019.

Com as observações acima, passo a análise dos achados de auditoria que seguirão a sequência definida no relatório de auditoria (peça 4):

■ Achado 1 - Planejamento deficiente e omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte I

A construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte I, foi viabilizada por meio da Concorrência nº 02/2012 que originou o Contrato Administrativo nº 117/2012. As obras foram iniciadas em 23/10/2012 e paralisadas a partir de junho de 2013.

A Auditoria responsabilizou os gestores Emerson Santo Stresser (prefeito Municipal), Clayton Pierre Schwartz (Secretário de Desenvolvimento Urbano), Márcia Rutz Lazarini (Secretária da Saúde) pela contratação sem o planejamento necessário e suficiente e os gestores Cezar Gibran Johnsson (Prefeito ao tempo da fiscalização), Elionai José Vaz (Secretário de Obras), Cacimara Bontorin Elias (Secretário da Saúde) pela paralisação da obra sem adoção de medidas para aproveitamento dos recursos já investidos.

O Sr. Emerson Santo Stresser e a Sra. Márcia Rutz Lazarini não apresentaram contraditório e os gestores Clayton Pierre Schwartz, Cezar Gibran Johnsson, Elionai José Vaz e Cacimara Bontorin Elias encaminharam contraditório conjunto conforme constam das peças 112 e 119.

Na defesa encaminhada, apresentaram os motivos para a paralisação da obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte I, bem como da não conclusão da mesma.

Apontaram que o planejamento prévio que justificou a realização da unidade de saúde foi inadequado pois os serviços que seriam prestados pela nova unidade estavam dentro da capacidade do Hospital Municipal.

Argumentaram que os recursos mínimos necessários para cobrir as despesas da futura UPA seriam em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) sendo que as receitas destinadas somariam apenas R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além da necessidade de aquisição de equipamentos e outras instalações, motivos que justificaram a paralisação e desistência definitiva da construção.


Informaram ainda que após a paralisação da obra foi realizado estudos para o melhor destino dos recursos alocados à construção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 123) entendeu por responsabilizar os Senhores Cezar Gibran Johnsson e Emerson Santo Stresser, assim como às Sras. Marcia Rutz Lazarini e Cacimara Bontorin Elias e sugeriu o afastamento de sanções aos Srs. Elionai José Vaz e Clayton Pierre Schwartz e a manutenção da determinação dirigida ao Município de Rio Branco do Sul.

Os gestores Emerson Santo Stresser e Márcia Rutz Lazarini responsáveis pelos atos iniciais da construção da unidade de saúde não se manifestaram assim como o Município de Rio Branco do Sul, que apesar de intimado, não encaminhou seus esclarecimentos quanto à opção pela construção da unidade de saúde que, posteriormente, concluiu-se pela sua desnecessidade.

Pois bem, observo que a decisão pela construção de UPA's constava do programa "Política Nacional de Atenção à Urgências" e sua viabilização nos municípios paranaenses estava a cargo da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, órgão vinculado à Secretaria de Saúde do Estado – SESA.

A Comissão Bipartite por meio da Deliberação nº 002, de 14/01/2010, aprovou a construção da UPA I, no Município de Rio Branco do Sul, vejam-se:

	COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ – COSEMS/PR
	<p align="center">DELIBERAÇÃO Nº 002 – 14/01/2010</p> <p>A Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, considerando as Portarias GM/MS n.º 3.224, 3.237 e 3.186/2009;</p> <p>APROVA "ad Referendum" as UPAs (Unidades de Pronto Atendimento), conforme abaixo descrito:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Londrina – UPA III 2. Faxinal – UPA I 3. Jandaia do Sul – UPA I 4. Ivaiporã – UPA I 5. Rolândia – UPA I 6. Centenário do Sul – UPA I 7. Araucária – UPA II 8. Colombo – UPA III 9. Pinhais – UPA II 10. Fazenda Rio Grande – UPA II 11. Piraquara – UPA I 12. Rio Branco do Sul – UPA I 13. Lapa – UPA I 14. Rio Negro – UPA I 15. Almirante Tamandaré – UPA II 16. Quatro Barras – UPA I 17. Coronel Vivida – UPA I <p>Carlos Manuel dos Santos Coordenador Estadual</p>

É inegável que tenha havido esforços do município junto à Comissão Bipartite para êxito na aprovação e consecução da unidade de saúde em seu território, uma vez que o próprio município tem todo o conhecido de suas necessidades e isso impõe a busca constante por melhorias para a população.

Considerando que a obra iniciou em 23/10/2012 e o registro da última medição dos serviços ocorreu em junho de 2013, é possível concluir que a desistência do projeto se deu com a nova gestão que assumiu o município no início de 2013.

Posteriormente, por meio da Portaria/MS nº 21, de 7 de janeiro de 2016 (peça 8, pág. 107), O Ministério da Saúde revogou a habilitação da UPA-I concedida ao Município de Rio Branco do Sul por descumprimento dos prazos estabelecidos e determinou a devolução dos recursos destinados à construção da referida unidade de saúde.

Assim, o valor de 1.631.409,36 (um milhão seiscentos e trinta e um mil quatrocentos e nove reais e trinta e seis centavos) foi devolvido ao Ministério da Saúde em 13/09/2017, conforme consta do recibo de transferência bancária juntado aos autos (peça 8, pág. 125).

Considerando que a fiscalização da Coordenadoria de Obras Públicas ocorreu no período de 06/06 a 17/09/2019, observo que não mais se tratava de obra paralisada e sim de desistência, encerramento e arquivamento do projeto, uma vez que a construção não será retomada.

Nesse cenário, é primordial aos gestores locais que antes de iniciar um projeto com tamanha envergadura, seja acompanhado das justificativas e motivações iniciais que demonstram a sua necessidade e viabilidade para se evitar paralisação da obra como aconteceu no presente caso e, especialmente, o desfecho final verificado neste empreendimento.

Ao desistir, abandonar ou paralisar a construção de uma obra pública, somente resta para a coletividade a ideia de incompetência dos gestores públicos e a sensação de prejuízos e mau uso do dinheiro do povo.

Considerando que a escolha do Município de Rio Branco do Sul se consolidou no âmbito de programa federal deixo de impor a devolução de valores ou a aplicação de sanções aos gestores que adotaram os trâmites iniciais para a construção da UPA e também daqueles que, diante do desfecho de sua desnecessidade, decidiram anos depois pelo encerramento da obra.

Ademais, resta declarada a decisão e preocupação em aproveitar o que já foi construído até o momento para o desenvolvimento de outros projetos.

Assim, neste contexto, acolho o opinativo da instrução do feito quanto ao encaminhamento de determinações ao Município de Rio Branco do Sul para:

- em toda obra a ser realizada pela municipalidade, apresente no procedimento de licitação as devidas motivações e justificativas para a melhor compreensão dos objetivos e metas a serem alcançados;

- adote procedimentos de controle interno nos setores responsáveis pela aprovação dos projetos e pela realização licitação da obra, certificando a existência dos elementos necessários e suficientes ao Projeto Básico de acordo com o tipo e complexidade da obra, notadamente os estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, econômica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

- Achado 2 - Fiscalização deficiente da execução do SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) nas obras das creches nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro, cujos serviços não foram executados conforme previsto em projeto

A fiscalização constatou que as obras das fundações das duas unidades de ensino (Creches – ProInfância – Porte 2 – Contrato nº 27/2015) nos Bairros Vila Velha e Vila São Pedro foram executadas em desacordo com os projetos originais, pois não foram observados os sistemas de proteção de descargas atmosféricas - SPDA, previstos nos projetos.

Notou que as cordoalhas dos sistemas SPDA foram projetadas originalmente embutidas nos elementos estruturais (peça 10, págs. 15 a 17).

Apesar de ser a solução mais segura, os elementos estruturais das construções aonde deveriam ficar embutidas as cordoalhas foram concretadas sem as mesmas. A instalação do SPDA diferente do projeto original e a omissão pela fiscalização do contrato impuseram a realização de adequações posteriores para permitir a instalação futura do SPDA do lado externo das construções (fls. 9 e 12 do Anexo VI – peça 10) e isso acarretou despesas ao município no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao custo dos projetos de readequação (peça 10, págs. 11 e 14).

A Unidade fiscalizadora responsabilizou pela irregularidade o Eng. Marcos Paulo Oliveira Novak, Fiscal do Contrato nº 27/2015, os Srs. Carlos Roberto de Almeida (Gerente/sócio da contratada), Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) e a empresa contratada Área Sul Construção Civil Ltda.

O Fiscal do Contrato 27/2015, Eng. Marcos Paulo Oliveira Novak, reconheceu que devido ao ritmo acelerado da obra passou despercebido a inexecução da instalação do SPDA (peça 10, pág. 12) e no seu contraditório (peça 119) asseverou que aceitou a execução do serviço como foi realizado pela empresa e requereu que eventual devolução de valores seja alterada para cominação de multa, pois não houve má fé de sua parte.

A contratada Área Sul Construção Civil Ltda e seus representantes (peça 43) asseveraram que cumpriram ordens dos agentes públicos e por isso não deve ser penalizada pela sua conduta.

Pois bem, malgrado a contratada e seus gestores questionarem o carácter cogente das ordens que recebeu do fiscal do contrato, não apresentaram prova de que houve a determinação para não executar os trabalhos referentes ao SPDA como projetado originalmente e os serviços, como declarou o referido fiscal do contrato, deixou mesmo de ser realizado e foi aceito como tal.

Essa situação, impôs a contratação do Eng. Eletricista Eraldo Cassiano Pereira (peça 10, pág. 14) para a fornecer um novo projeto de readequação do SPDA, portanto, gerando o aumento de despesa para os cofres municipais.

O Valor da contratação importou no dispêndio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme constam das ART's 20163616304 e 20163616215 (peça 10, págs 11 e 14).

Trata-se de substancial alteração no projeto da construção que se aprovado justificadamente, deveria ser feito por meio de aditivo contratual.

Nesse sentido, a empresa e seus representantes executaram de forma diferente do projetado a mudança do SPDA e devem responder e ressarcirem os valores pagos relativos ao novo projeto de instalação do SPDA, uma vez que deram causa direta à referida despesa (R\$ 4.000,00 – quatro mil reais).

Diante do reconhecimento e da aceitação da irregularidade acima citada, declarada expressamente pelo Fiscal do Contrato nº 27/2015, Sr. Marcos Paulo Oliveira Novak, aplico ao referido servidor a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e acolho a sugestão de encaminhamento de determinações ao Município de Rio Branco do Sul para que:

- Adote procedimentos de controle interno quanto à documentação completa da execução contratual, incluindo boletins de medições, memoriais de cálculo, registros fotográficos, notas de empenho, comprovantes de pagamentos, alterações contratuais e suas justificativas, comunicações trocadas com as empresas e demais documentos, organizados de modo a evidenciar a execução contratual e demonstrar que os serviços medidos e pagos são aqueles previstos nos projetos, e as eventuais sanções impostas, quando aplicáveis;

- Adote procedimentos de controle interno para o acompanhamento tempestivo do desempenho das edificações, a constatação de eventuais vícios construtivos e o acionamento da empresa para prestação da garantia quinquenal.

- Achado 3 - Fiscalização deficiente, com medições e pagamentos incompatíveis com o que foi efetivamente realizado na construção da unidade ProInfância – Tipo 2, no bairro de Vila Velha

Quanto ao Contrato nº 27/2015, referente a construção da unidade educacional do Bairro Vila Velha, cujo ajuste foi rescindido pelas partes sem a conclusão da obra, sendo novamente licitado por meio da Concorrência nº 001/2018 que gerou o Contrato nº 13/2019, a fiscalização demonstrou na peça 11, págs. 144 a 149 que foram medidos e pagos serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto, o que gerou a necessidade da nova contratação.

Os pagamentos considerados indevidos somaram o montante de R\$ 99.744,62 (noventa e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo indicados como responsáveis pelas irregularidades os Srs. Marcos Paulo Oliveira Novak (fiscal do contrato), Carlos Roberto de Almeida (sócio/gerente da contratada), Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) e Área Sul Construção Civil Ltda (contratada).

Em contraditório (peça 43), a contratada Área Sul Construção Civil Ltda e seus representantes asseveraram que o inadimplemento pelo município contratante, no pagamento dos serviços realizados impôs a bancarrota da empresa e que são falsas as imputações de culpa, a quem somente foi forçado pela lei e contrato, a obedecer a tudo o que a administração pública contratante ordenou e impôs.

Por sua vez, o Sr. Marcos Paulo Oliveira Novak (peça 119), fiscal do contrato, ponderou que a fiscalização dos itens deste achado foi realizado por outro servidor e que aceitou a execução dos serviços conforme realizado pela empresa, mas que não houve má fé de sua parte.

Também aduziu que houve prejuízo ocasionado por furtos que ocorreram durante o período em que a obra estava paralisada e que pelas fotos era possível observar que todas as janelas, válvulas, louças e metais estavam devidamente instalados antes dos furtos.

Ressalto que as falhas constatadas neste achado de auditoria

Item da planilha	Descrição	Valor pago (R\$)	Valor devolvido (R\$)
2.2	MURETA	809,52	809,52
3.4	MURETA - BLOCOS	6.774,07	6.774,07
3.5	MURETA - VIGAS BALDRAME	3.271,10	3.271,10
4.4	CONCRETO ARMADO - MURETA - PILARES	1.665,97	1.665,97
5.1	ELEMENTOS VAZADOS	614,85	614,85
5.2	ALVENARIA DE VEDAÇÃO	6.431,88	6.431,88
5.3	ALVENARIA DA MURETA	1.128,51	1.128,51
8	IMPERMEABILIZAÇÃO	617,80	617,80
18.3.3	ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, PVC, DN 32 MM (1"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2015	253,13	253,13
18.3.4	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 50 MM (1 1/2") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2015	23,54	23,54
18.3.5	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 75 MM (2 1/2") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2015	157,41	157,41
18.3.6	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 110 MM (4") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2015	162,09	162,09
	Total	21.909,67	21.909,67

demonstraram irregularidades graves na execução e no acompanhamento e fiscalização da obra.

Primeiro, porque evidenciou pouco comprometimento do representante da administração na condução da fiscalização do contrato pois permitiu o pagamento de serviços não executados.

Segundo a afirmativa do fiscal de contrato de que aceitou os serviços conforme realizados pela contratada lhe impõe a aplicação de multa pela responsabilidade na aceitação de serviços manifestamente inexecutados.

Terceiro, a inclusão nas medições pela contratada e seus representantes de serviços não executados, implicou no recebimento de valores indevidos.

Conforme se observa da planilha constante da peça 11, págs. 144 a 149, a devolução de valores deve incidir sobre o montante dos serviços pagos, porém não executados, conforme detalhado na tabela abaixo:

A devolução de R\$ 21.909,67 (vinte e um mil novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos) deve recair, de forma solidária, para o Sr. Carlos Robero de Almeida (sócio/gerente da contratada), Sr. Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) e a contratada Área Sul Construção Civil Ltda, por serem os responsáveis pela cobrança e beneficiários diretos dos valores pagos pelo município.

Em relação ao Sr. Marcos Paulo Oliveira Novak (fiscal do contrato) aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por aceitar e concordar com o pagamento de serviços não executados.

Deixo de aplicar as determinações ao Município de Rio Branco do Sul sugeridas pela unidade instrutória, por se assemelhar às determinações impostas em achados anteriormente analisados.

■ Achado 4 - Contratos em desacordo com a Lei de Licitações, para a obras da UPA-Porte I e unidades Proinfância – Tipo 2, nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro

Em relação à execução dos Contratos nºs 117/2012 (construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA), 27/2015 e 13/2019 (ambos referentes à construção das creches), a auditoria constatou que não foi nomeado formalmente o gestor do contrato.

No caso do Contrato nº 117/2012, a obra da UPA foi paralisada e encerrado o contrato em decorrência da inviabilidade de funcionamento futuro do hospital.

Quanto ao Contrato nº 27/2015, a fiscalização pondera que não houve o cumprimento do art. 55, inciso II da Lei n.º 8.666/199317, pois não foram definidas a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

O Relatório de Auditoria apontou como responsáveis pelas ilegalidades os Srs. Emerson Santo Stresser (Prefeito municipal ao tempo da contratação), Cezar Gibran Johnsson (Prefeito atual), Luis Fernando Nesso Ramos da Silva (Procurador Municipal) e concluiu pela expedição de determinações ao Município de Rio Branco.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 123) opinou pela manutenção das irregularidades constatadas com as respectivas sanções propostas pela fiscalização.

No contraditório apresentado (peça 119), o Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva pondera que apesar de não constar expressamente a forma de reajustamento e atualização monetária, é possível a realização de eventuais aditivos para inclusão de índices estabelecidos pelo governo e pugnou pelo afastamento das sanções estipuladas pela fiscalização.

Pois bem, quanto à nomeação de um gestor de contratos, observo que o art. 67, da Lei 8.666/93 impõe a designação de um representante da administração para acompanhar a execução contratual.

Este representante é comumente denominado "fiscal do contrato", podendo haver também outro agente envolvido na gestão dos contratos, o qual é conhecido por "gestor do contrato", função que deve ser regulamentada na legislação local.

De acordo com a norma geral de licitações e contratos a obrigação de acompanhar a obra cabe ao fiscal do contrato (que pode ser uma comissão) e sobre ele recai toda responsabilidade pelo correto cumprimento do contrato, vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A auditoria constatou a existência do fiscal dos contratos em todos os contratos acima relacionados, cumprindo-se a determinação legal, motivo por que considero regularizado este item do apontamento.

No tocante às cláusulas obrigatórias ausentes nos contratos administrativos analisados pela fiscalização, considero pertinente a expedição de determinações ao Município de Rio Branco do Sul, nos termos sugeridos no Relatório de Auditoria, para aditar os contratos no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do acórdão, caso as avenças estejam em vigência, com vistas a inserir as cláusulas abaixo e evitar a repetição das irregularidades em futuros contratos:

- Inserir a definição da data-base e a periodicidade do reajustamento de preços conforme prerrogativas legais aplicáveis; e
- Estabelecer a definição dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento.

■ Achado 5 - Inserção intempestiva e inadequada de informações no SIM-AM/OP, com situação de diversas obras municipais em desacordo com a realidade

O Relatório de Auditoria (peça 4) compreendeu seis obras inspecionadas, sendo que em três delas houve apenas a inspeção local (PAVIMENTAÇÃO URBANA - BAIRRO JARDIM PARAISO - LOTE 2, PAVIMENTAÇÃO URBANA - BAIRRO NODARI II - LOTE 1 e UNIDADE DE SAÚDE SANTA TEREZINHA) e as demais (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS (UPA-I), CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFANCIA VILA SÃO PEDRO e CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE CRECHE PROINFANCIA TIPO 2, LOTE 01 - VILA VELHA) foram objeto de auditoria abrangente.

Na fase interna dos trabalhos, em 19/11/2019, foi constatado em pesquisa no SIM/AM que a obra da UNIDADE DE SAÚDE SANTA TEREZINHA estava paralisada (peça 13, pág. 15), mas na visita in loco foi verificado que somente a construção da UPA – Porte I estava de fato paralisada.

As outras obras se encontravam em execução ou já concluídas conforme comprovaram as fotografias colhidas no local (peça 6), evidenciando a desatualização e/ou omissão na remessa de dados ao Sistema SIM/AM.

A equipe de auditoria indicou como responsáveis pela omissão na remessa de dados ao SIM/AM os Srs. Elionai José Vaz (Secretário de Obras) e Glailson Orlando dos Santos (Responsável pelo envio dos dados) e propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 13/2005 e determinação ao município para o cumprimento das disposições da IN/TCE 84/2012.

Em sede de contraditório (peça 119), os referidos servidores afirmaram que as informações já estavam corretamente dispostas no sistema do TCE.

Com efeito, observo que no relatório dos trabalhos de auditoria já havia sido consignado que o município buscava corrigir as falhas identificadas, visando atualizar as informações das obras.

Nesse sentido, acolho a sugestão de imposição de determinação ao município para:

- determinar ao Município de Rio Branco do Sul que atualize os sistemas do TCE/PR (SIM/AM/OP) com vistas a garantir a transparência, a tempestividade e a fidedignidade das informações de todas as obras realizadas no Município, especialmente a obra da UNIDADE DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA (Código de intervenção 12485-2-2015).

■ Achado 6 - Projetos Básicos das unidades ProInfância – Porte 2, nos bairros Vila Velha e Vila São Pedro deficientes, com memoriais descritivos e especificações técnicas que não contém os elementos mínimos legais e normativos

Nota-se que o MEC/FNDE disponibilizou projetos padronizados para a construção de creches a quem aderiu aos seus convênios.

No caso em questão consta do memorial descritivo e nas pranchas que o projeto de fundações diretas do tipo sapata foi calculado para taxa de resistência mínima do solo de 2,00 kgf/cm² (peça 14, págs. 17 e 42) e alerta que o ente federado conveniado, no caso o Município de Rio Branco do Sul, deveria desenvolver o projeto executivo das fundações observando as prescrições normativas da ABNT, considerando a intensidade das cargas, a capacidade de suporte do solo e a presença ou não do nível d'água com a homologação pelo próprio FNDE (peça 14, pág. 41).

Embora tenham sido feitas sondagens nos terrenos em agosto/2015 (peça 14, págs. 2 a 16), a equipe de auditoria considerou que o planejamento das obras de construção das unidades educacionais não foi adequado, visto que o município não verificou, antes da licitação, a possibilidade de uso das fundações padrão, projetadas pelo Fundo Nacional de Educação – FNDE.

Foi indicado responsável pela análise técnica de compatibilidade dos projetos o Eng. Clayton Pierre Schwartz, sendo sugerida a imputação da multa prevista no art. 87, V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal ao servidor.

Conforme assinalado pela fiscalização, os documentos constantes da peça 14, págs. 1 a 14, demonstraram a realização da sondagem do solo em fase anterior à abertura da licitação, em conformidade com o sugerido pela FNDE.

Os laudos da sondagem do solo emitidos permitiram ao Engenheiro do município emitir a declaração de compatibilidade do projeto de fundação, a qual é contestada pela equipe de fiscalização, diante do cálculo da capacidade de carga do solo (tensão admissível que pode ser aplicada ao mesmo) ter apresentado valor inferior ao mínimo de 2,00 kgf/cm² sugerido pelo projeto da FNDE.

Com efeito, considero o item regular posto que as informações constantes dos laudos da sondagem permitiram a emissão da autorização para a realização da construção, a análise feita pelo engenheiro municipal, a rigor, decorreu do resultado dos laudos e mesmo indicando fração abaixo de 2,00 kgf/cm² ofereceu ao servidor segurança para emitir a sua opinião, portanto, a decisão se baseou no ensaio realizado.

É a fundamentação

3. VOTO

Deste modo, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, para julgar pela IRREGULARIDADE das contas em razão: Achado 1 - Planejamento deficiente e omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte I; Achado 2 - Fiscalização deficiente da execução do SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) nas obras das creches nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro, cujos serviços não foram executados conforme previsto em projeto; Achado 3 - Fiscalização deficiente, com medições e pagamentos incompatíveis com o que foi efetivamente realizado na construção da unidade Proinfância – Tipo 2, no bairro de Vila Velha; Achado 4 - Contratos em desacordo com a Lei de Licitações, para a obras da UPA-Porte I e unidades Proinfância – Tipo 2, nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro; e Achado 5 - Inserção intempestiva e inadequada de informações no SIM-AM/OP, com situação de diversas obras municipais em desacordo com a realidade. E em consequência, adoto as seguintes providências:

Determinar ao Município de Rio Branco do Sul para que:

a) junte aos procedimentos de suas licitações de obras as devidas motivações e justificativas para a melhor compreensão dos objetivos e metas a serem alcançados;

b) Adote procedimentos de controle interno nos setores responsáveis pela aprovação dos projetos e pela realização das licitações de obras, para certificar a existência dos elementos necessários e suficientes ao projeto básico de acordo com o tipo e complexidade da obra, notadamente os estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, econômica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

c) Adote procedimentos de controle interno visando a guarda da documentação completa da execução contratual, incluindo boletins de medições, memoriais de cálculo, registros fotográficos, notas de empenho, comprovantes de pagamentos, alterações contratuais e suas justificativas, comunicações trocadas com as empresas e demais documentos, organizados de modo a evidenciar a execução contratual e demonstrar que os serviços medidos e pagos são aqueles previstos nos projetos e as eventuais sanções impostas, quando aplicáveis;

d) Adote procedimentos de controle interno para o acompanhamento tempestivo do desempenho das edificações, a constatação de eventuais vícios construtivos e o acionamento da empresa para prestação da garantia quinquenal;

e) Caso o Contrato nº 13/2019 esteja em vigência, aditá-lo no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do acórdão, com vistas a inserir as cláusulas abaixo bem como evitar a repetição das irregularidades em futuros contratos:

e.1) Inserir a definição da data-base e a periodicidade do reajustamento de preços conforme prerrogativas legais aplicáveis (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93); e,

e.2) Estabelecer a definição dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93).

f) Atualize os sistemas do TCE/PR (SIM/AM/OP) com vistas a garantir a transparência, a tempestividade e a fidedignidade das informações de todas as obras realizadas no Município, especialmente a obra da UNIDADE DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA (Código de intervenção 12485-2-2015).

Determinar a devolução do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Município de Rio Branco do Sul solidariamente pela contratada Área Sul Construção Civil Ltda, CNPJ 14.574.771/0001-05, Sr. Carlos Roberto de Almeida (Gerente/ Sócio Administrador) e o Sr. Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) que executaram indevidamente a mudança do SPDA, uma vez que a alteração no projeto original (sem aditivo contratual) impôs a contratação de novo projeto para a instalação do SPDA (Achado 2);

Determinar a devolução de R\$ 21.909,67 (vinte e um mil novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos) ao Município de Rio Branco do Sul, de forma solidária, pelo Sr. Carlos Roberto de Almeida (sócio/gerente da contratada), Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) e a contratada Área Sul Construção Civil Ltda, por serem os responsáveis pela cobrança de serviços não executados e beneficiários diretos dos valores pagos pelo município (Achado 3).

Determinar a aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcos Paulo Oliveira Novak (Fiscal do Contrato nº 27/2015), pelo reconhecimento e aceitação da execução da mudança do SPDA de forma diferente do projetado sem a devida alteração contratual (Achado 2) e por aceitar e consignar o pagamento por serviços não executados (Achado 3).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, para o fim de julgar IRREGULARES as contas em razão: Achado 1 - Planejamento deficiente e omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte I; Achado 2 - Fiscalização deficiente da execução do SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) nas obras das creches nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro, cujos serviços não foram executados conforme previsto em projeto; Achado 3 - Fiscalização deficiente, com medições e pagamentos incompatíveis com o que foi efetivamente realizado na construção da unidade Proinfância – Tipo 2, no bairro de Vila Velha; Achado 4 - Contratos em desacordo com a Lei de Licitações, para a obras da UPA-Porte I e unidades Proinfância – Tipo 2, nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro; e Achado 5 - Inserção intempestiva e inadequada de informações no SIM-AM/OP, com situação de diversas obras municipais em desacordo com a realidade. E em consequência, adoto as seguintes providências:

II – determinar ao Município de Rio Branco do Sul que:

(i) junte aos procedimentos de suas licitações de obras as devidas motivações e justificativas para a melhor compreensão dos objetivos e metas a serem alcançados;

(ii) adote procedimentos de controle interno nos setores responsáveis pela aprovação dos projetos e pela realização das licitações de obras, para certificar a existência dos elementos necessários e suficientes ao projeto básico de acordo com o tipo e complexidade da obra, notadamente os estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, econômica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

(iii) adote procedimentos de controle interno visando a guarda da documentação completa da execução contratual, incluindo boletins de medições, memoriais de cálculo, registros fotográficos, notas de empenho, comprovantes de pagamentos, alterações contratuais e suas justificativas, comunicações trocadas com as empresas e demais documentos, organizados de modo a evidenciar a execução contratual e demonstrar que os serviços medidos e pagos são aqueles previstos nos projetos e as eventuais sanções impostas, quando aplicáveis;

(iv) adote procedimentos de controle interno para o acompanhamento tempestivo do desempenho das edificações, a constatação de eventuais vícios construtivos e o acionamento da empresa para prestação da garantia quinquenal;

(v) caso o Contrato nº 13/2019 esteja em vigência, aditá-lo no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do acórdão, com vistas a inserir as cláusulas abaixo bem como evitar a repetição das irregularidades em futuros contratos:

(v.i) inserir a definição da data-base e a periodicidade do reajustamento de preços conforme prerrogativas legais aplicáveis (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93);

(v.ii) estabelecer a definição dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93);

(vi) atualize os sistemas do TCE/PR (SIM/AM/OP) com vistas a garantir a transparência, a tempestividade e a fidedignidade das informações de todas as obras realizadas no Município, especialmente a obra da UNIDADE DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA (Código de intervenção 12485-2-2015);

III - determinar a devolução do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Município de Rio Branco do Sul solidariamente pela contratada Área Sul Construção Civil Ltda, CNPJ 14.574.771/0001-05, Sr. Carlos Roberto de Almeida (Gerente/ Sócio Administrador) e o Sr. Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) que executaram indevidamente a mudança do SPDA, uma vez que a alteração no projeto original (sem aditivo contratual) impôs a contratação de novo projeto para a instalação do SPDA (Achado 2);

IV - determinar a devolução de R\$ 21.909,67 (vinte e um mil novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos) ao Município de Rio Branco do Sul, de forma solidária, pelo Sr. Carlos Roberto de Almeida (sócio/gerente da contratada), Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) e a contratada Área Sul Construção Civil Ltda., por serem os responsáveis pela cobrança de serviços não executados e beneficiários diretos dos valores pagos pelo município (Achado 3);

V – aplicar 1 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcos Paulo Oliveira Novak (Fiscal do Contrato nº 27/2015), pelo reconhecimento e aceitação da execução da mudança do SPDA de forma diferente do projetado sem a devida alteração contratual (Achado 2) e por aceitar e consignar o pagamento por serviços não executados (Achado 3);

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-620350/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, ANA SERES TRENTON COMIN, FULTON LEE SWAIN NETO, RENATO FEDER, ROBERTO CARLOS XAVIER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 786/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação e do Esporte em face da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE. Manifestação da CGE e Parecer do MPC pela irregularidade. Pela Irregularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial encaminhada ao Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) em face da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE), em razão de irregularidades no Termo de Convênio nº. 2120130092, registrado no SIT sob nº. 13511, com valores repassados representando o montante total de R\$ 430.694,22 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

Conforme cópia do citado Termo de Convênio juntada à peça 07, seu objeto era: "(...) oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, em consonância com a política educacional adotada pela SEED (...)".

Verifica-se que os autos foram instruídos com cópia do procedimento administrativo da SEED que objetivou, de forma preliminar ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, esclarecer os fatos tidos como irregulares. Desse procedimento, constata-se que à parte foi ofertada oportunidade de contraditório, nos termos constitucionais, sendo que ao final, após a análise pela Comissão designada, entendeu-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

(i) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

(ii) pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho;

- (iii) aplicações financeiras com risco;
- (iv) utilização dos recursos dos rendimentos da aplicação financeira;
- (v) despesas não registradas na prestação de contas.

Em razão das irregularidades, a SEED indicou a necessidade de devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 113.220,17 (cento e treze mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos), além da restituição aos cofres públicos dos valores utilizados irregularmente, referente aos recursos oriundos dos rendimentos das aplicações financeiras realizados irregularmente pela Tomadora.

Recebidos os autos neste Tribunal de Contas, o Douto Relator, à época, determinou seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), a qual em sua instrução inicial (peça 44), opinou pela necessidade de citação dos responsáveis.

Por intermédio do Despacho nº. 512/20 (peça 45), do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, foi determinada a citação dos senhores Roberto Carlos Xavier e Fulton Lee Swain Neto, a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE) e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) para apresentação de manifestações no prazo de 15 dias.

Em sua manifestação juntada à peça 56, a SEED pugnou pela procedência da presente Tomada de Contas Especiais.

A ADIPE, o Sr. Roberto Carlos Xavier e o Sr. Fulton Lee Swain Neto, requisitaram inicialmente (peça 59) a dilação do prazo para resposta e, posteriormente (peça 64) a suspensão do prazo processual em razão da pandemia de COVID-19.

Por intermédio do Despacho nº. 987/20 (peça 72), do Relator, foi autorizada a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório por 15 (quinze) dias, sendo que ao final desse prazo, conforme certidão juntada à peça 75, não houve apresentação de qualquer resposta pelas partes.

Os autos seguiram para análise conclusiva da CGE, a qual, em sua Instrução nº 1162/21 (peça 79), opinou pela irregularidade das contas em análise, com exceção dos itens “aplicações financeiras com risco” e “utilização indevida de recursos de rendimento de aplicação financeira”, que considerou regulares em razão de precedentes do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em análise sucinta, posicionou-se pela irregularidade das contas, conforme Parecer nº 73/22-6PC (peça 80).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo consignado que a parte tida como responsável pelas contas foi regularmente citada[1], teve deferido seu pedido de prorrogação do prazo para apresentação de contraditório[2], porém, manteve-se inerte após tal período[3]. Dessa forma, verifica-se que o direito constitucional da parte ao Devido Processo Legal foi respeitado.

Por seu turno, considerando o teor do Acórdão nº 2342/20-S2C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artaço de Mattos Leão, é indispensável que “(...) alguns fatores fundamentais sejam metulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.”.

Dito isso, no que tange as duas primeiras irregularidades, referentes à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação com locação de imóvel, no valor de R\$ 1.026,00 (um mil e vinte e seis reais) e pagamento de tarifas bancárias e de RPA, não contempladas no plano de trabalho, devem ser tidas regulares com ressalvas. Isso porque, em precedente recente do Tribunal de Contas, Acórdão nº 1862/20-S2C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, considerou-se regular com ressalva o pagamento de tarifas bancárias, haja vista que não houve configuração de desvio de finalidade ou dano ao erário com tais pagamentos.

Da mesma forma, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação com locação de imóveis, seguindo o já citado Acórdão nº 2342/20-S2C, entendo que tal situação deve ser ressalvada, haja vista que não restou demonstrado que trouxe prejuízo a execução do convênio.

No que concerne aos pagamentos de RPA, totalizando o montante de R\$ 7.964,92 (sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que segundo documento juntado às fls. 16, da peça 28, foram destinados ao pagamento de diaristas, responsáveis pela limpeza do ambiente educacional, siga o mesmo raciocínio e precedentes, entendendo pela regularidade com ressalva da questão.

Sobre as aplicações financeiras de risco, conforme informado pela SEED, houve manutenção de recursos em aplicações distintas da poupança, o que contrariaria a “Cláusula Décima[4]” do Termo de Convênio, mesmo após os alertas do Controle Interno de Convênio.

Ocorre que, segundo informado pelos responsáveis às fls. 16 da peça 28, “(...) no início do convênio, os valores repassados eram inseridos automaticamente em uma aplicação financeira realizada pelo Banco do Brasil.” e “Jamais houve autorização formal da Entidade para tal proceder, a qual inclusive cessou no momento em que tivemos ciência.”.

Considerando que não houve a demonstração de prejuízo efetivo pela manutenção dos valores nas aplicações, nem a indicação de quais eram tais aplicações, entendo que a questão deve ser ressalvada.

Em sentido contrário, sobre a utilização dos frutos dessas aplicações sem a autorização da entidade concedente, entendo que a irregularidade deve ser mantida, haja vista a expressa proibição trazida no §1º da Cláusula Décima do Termo de Convênio, para tal situação.

Outra questão indicada como irregular é a referente a existência de divergências na prestação de contas, especialmente no que concerne a cheques emitidos sem a devida comprovação da regularidade dos gastos, que totalizariam R\$ 108.674,08 (cento e oito mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Sobre o fato, após a análise da manifestação da parte responsabilizada, no processo administrativo (peças 28, 29 e 30), a SEED (peça 32) (entidade concedente) não acatou seus argumentos.

Sem apresentação de contraditório a este Tribunal pela parte responsabilizada, com base nos elementos constantes nos autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual, analisando cada uma das despesas (peça 79), entendeu pela irregularidade, porém, o valor a ser ressarcido é de R\$ 101.661,35 (cento e um mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) ao invés dos R\$ 108.674,08 (cento e oito mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Dessa forma, não tendo ocorrido a devida comprovação da regularidade dos gastos que totalizam montante expressivo do valor do convênio, nos termos do art. 19 da IN nº. 28/2011, a questão deve ser considerada irregular e o valor, atualizado, deve ser ressarcido aos cofres públicos pelos responsáveis.

Por todo exposto, a irregularidade das contas, com aplicação das sanções, é a medida a ser adotada.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. FULTON LEE WAIN NETO e da ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, em razão da utilização dos frutos dessas aplicações sem a autorização da entidade concedente e da existência de divergências na prestação de contas, e determino:

(i) A restituição do montante de R\$ 101.661,35 (cento e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido (data de referência 01/08/2017), de forma solidária pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE, CNPJ 82. 424.102/0001-07, e por seu gestor, à época das irregularidades, Sr. Fulton Lee Swain Neto;

(ii) Inclusão do nome do Sr. Fulton Lee Swain Neto no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações, e, por fim, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas, de responsabilidade do Sr. FULTON LEE WAIN NETO e da ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, em razão da utilização dos frutos dessas aplicações sem a autorização da entidade concedente e da existência de divergências na prestação de contas;

II – determinar:

(i) a restituição do montante de R\$ 101.661,35 (cento e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido (data de referência 01/08/2017), de forma solidária pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE, CNPJ 82. 424.102/0001-07, e por seu gestor, à época das irregularidades, Sr. Fulton Lee Swain Neto;

(ii) inclusão do nome do Sr. Fulton Lee Swain Neto no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peças 47 a 54.

2. Peça 72.

3. Peça 75.

4. Fls. 12 da peça 07.

PROCESSO Nº:-259500/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WILMAR REICHEMBACH

ADVOGADO / PROCURADOR:-DENISE CRISTINA MUCELINI, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 788/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise conjunta de prestação de contas de transferência voluntária e de tomada de contas especial, cujo processo de nº 61985-4/16 encontra-se apensado a este, ambas referentes ao convênio nº 292011048 (e aditivos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Francisco Beltrão, consoante o SIT nº 5765, tendo por objeto a adequação de espaços físicos no Colégio Estadual Eduardo Virmond Suplicy, no âmbito do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar, com repasses previstos na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Em uma primeira análise a então Diretoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT), na Instrução nº 395/17 (peça 25), opinou pela irregularidade das contas, pois detectou o não cumprimento do objeto do convênio em sua totalidade; a ausência de registro de informações sobre os recursos repassados no SIT; ausência do projeto básico e do projeto executivo e inadequação da dotação orçamentária.

Após o contraditório a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), realizou diligência junto à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, Instrução nº 420/20 (peça 73). Em última análise, com a juntada de documento adicionais da Secretaria de Educação e do Esporte, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 1296/21 (peça 200), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifesta-se consoante parecer nº 118/22 (peça 201), pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que os apontamentos levantados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 420/20, referentes a:

- efetivo funcionamento do Colégio Estadual Eduardo Virmond Suplicy;
- realização de licitação para execução dos serviços elencados no relatório de vistoria;
- outras obras realizadas no estabelecimento a partir de 2017;
- razão do lapso de mais de 10 (dez) meses entre a medição da obra 04/12/2014 e o depósito havido em 19/10/2015;
- se a SEED, executou a supervisão concomitante da obra, desde o seu início;
- se as impropriedades no projeto básico foram relatadas no Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão, durante a vigência do Convênio;
- se a SEED foi chamada a prestar assessoria técnica à tomadora;
- quando e por quem foi aprovado o projeto básico e o projeto executivo da obra que deram ensejo ao certame licitatório para a execução da obra em tela;
- justificativas para a impropriedade na classificação da dotação orçamentária informada no SIT.

Foram respondidos a contento pela Auditoria realizada pela SEED, conforme demonstrado na Instrução nº 1296/21-CGE.

Conforme a mesma instrução, as irregularidades apontadas na primeira análise que ensejaram a abertura de Tomada de Contas Especial, não se justificam, pois foi possível identificar que o documento juntado na peça 13 (Autos nº 61985-4/16), como CND da obra, é válido e a movimentação financeira do convênio foi regular.

Ainda, há prova nos autos de que a obra foi executada, tais como foto juntada na Instrução nº 1296/21-CGE e resposta encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte, declarando que a obra foi concluída e o colégio está em funcionamento.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária e de Tomada de Contas Especial, cujo processo de nº 61985-4/16 encontra-se apensado a este, ambas referentes ao Convênio nº 292011048 (e aditivos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Francisco Beltrão, consoante o SIT nº 5765, tendo por objeto a adequação de espaços físicos no Colégio Estadual Eduardo Virmond Suplicy, no âmbito do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária e de Tomada de Contas Especial, cujo processo de nº 61985-4/16 encontra-se apensado a este, ambas referentes ao Convênio nº 292011048 (e aditivos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Francisco Beltrão, consoante o SIT nº 5765, tendo por objeto a adequação de espaços físicos no Colégio Estadual Eduardo Virmond Suplicy, no âmbito do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-233998/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA, CLÁUDIO REVELINO, JOEVÁ NEVES FLORENÇO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 789/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Município de Joaquim Távora em favor da Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva e recomendações. Pela regularidade das contas, com ressalvas e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5689, relativa ao Termo de Convênio nº 009/2012, tendo como concedente o Município de Joaquim Távora e como tomadora a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora, no montante repassado de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), entre o período de 09/02/2012 a 31/12/2012.

A aludida avença teve por objeto a "consecução das atividades de Pronto Socorro (Urgência e Emergência), serviços de pronto atendimento, internações e demais procedimentos médicos".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2675/21 (peça 50), manifestou-se pela Regularidade das Contas com a aposição de Ressalvas, em virtude das seguintes constatações: i) atraso na apresentação da prestação de contas; ii) atraso do tomador e concedente no envio das informações bimestrais; iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência; iv) ausência de realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira; v) utilização de instrumento inadequado para a formação do vínculo entre o concedente e o tomador dos recursos; vi) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, sanado durante a instrução processual; vii) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, apresentadas durante a instrução processual. Também consignou a emissão de Recomendação para os futuros gestores adotarem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 676/21 – 5PC (peça 51), também se posicionou pela Regularidade com Ressalva das contas, com a expedição de mencionada Recomendação.

É o suscinto relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às inconformidades apontadas pela unidade técnica, mediante a Instrução nº 5773/14-DAT (peça 05), notadamente com relação a: i) atraso na apresentação da prestação de contas; ii) atraso do tomador e concedente no envio das informações bimestrais; iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência; iv) ausência de realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira; v) utilização de instrumento inadequado para a formação do vínculo entre o concedente e o tomador dos recursos; vi) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; vii) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, verifico que a CGM analisou de forma pormenorizada as justificativas e documentos apresentados, sendo que em relação aos itens vi e vii, entendeu a unidade técnica que as justificativas apresentadas em sede de contraditório são suficientes para afastar as irregularidades indicadas. No tocante aos itens ii e iii, a CGM constatou que não houve qualquer prejuízo ou falha grave hábil à macular a presente prestação de contas, motivo pelo qual é cabível a aposição de ressalvas. Por fim, no tocante aos itens i, iv e v, tendo em vista a inexistência de indícios de danos à execução do objeto, bem como para manter a coerência e uniformidade com a jurisprudência predominantes deste Tribunal de Contas, a unidade técnica sugere a expedição de Recomendação a fim de que, nas próximas oportunidades, seja observado o contido no art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/1999, e ao art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pelo REGULARIDADE com RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão das seguintes constatações: i) atraso na apresentação da prestação de contas; ii) atraso do tomador e concedente no envio das informações bimestrais; iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência; iv) ausência de realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira; v) utilização de instrumento inadequado para a formação do vínculo entre o concedente e o tomador dos recursos, nos termos delimitados pela Instrução nº 2675/21 – CGM.

Determino a expedição de Recomendação para o Concedente, Município de Joaquim Távora, e para a Tomadora, Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora, para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos descritos nos tópicos 2.1, 2.4 e 2.5 da Instrução nº 2675/21 – CGM; a fim de que, nas próximas oportunidades, observem o contido nos artigos 8º e 23 do Decreto Federal nº 3.100/1999, e ao art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas, em razão da ocorrência dos fatos descritos nos tópicos 2.2 e 2.3 da referida instrução.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULAR com RESSALVA a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão das seguintes constatações: i) atraso na apresentação da prestação de contas; ii) atraso do tomador e concedente no envio das informações bimestrais; iii) ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência; iv) ausência de realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira; v) utilização de instrumento inadequado para a formação do vínculo entre o concedente e o tomador dos recursos, nos termos delimitados pela Instrução nº 2675/21 – CGM;

II – recomendar ao Concedente, Município de Joaquim Távora, e para a Tomadora, Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora, para que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos descritos nos tópicos 2.1, 2.4 e 2.5 da Instrução nº 2675/21 – CGM; a fim de que, nas próximas oportunidades, observem o contido nos artigos 8º e 23 do Decreto Federal nº 3.100/1999, e ao art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas, em razão da ocorrência dos fatos descritos nos tópicos 2.2 e 2.3 da referida instrução;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das providências cabíveis;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-421604/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DANIEL FELIPE SCHULER BAIRROS, GERSON LUIS LANZARINI, JOSNEI GRESSELLE, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NATALI EVELIN CUNHA, RODRIGO ROSSONI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 790/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência de recursos por meio de convênio. Município de Bituruna e Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna. Instrução da CGM e parecer do MPC pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação. Pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência de recursos (SIT nº 27734) efetuada em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 01/2015 para repasses realizados pelo Município de Bituruna à Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, com vigência de 09/02/2015 a 30/01/2016, no valor repassado de R\$ 574.654,78 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto o auxílio no pagamento do transporte escolar de estudantes vinculados à associação.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 573/21-CGM[1], apontou as seguintes impropriedades na prestação de contas: atraso na prestação de contas; ausência de certidões na formalização da transferência e durante a sua execução; repasses superiores ao previsto; despesas realizadas fora do período de vigência do convênio; e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em sede de contraditório[2], o Município de Bituruna apresentou esclarecimentos acerca repasses superiores ao previsto; despesas realizadas fora do período de vigência do convênio; e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e juntou documentos. O Sr. Claudinei de Paula Castilho fez referência ao contraditório do Município[3].

Em segunda análise, a CGM, na Instrução nº 3841/21-CGM[4], entendeu saneados os pontos objeto de restrição na primeira análise e opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, com a expedição de recomendação. As recomendações são motivadas por pequenas irregularidades formais não sanadas na instrução, quais sejam: atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões na transferência. Segundo unidade, a regularidade no caso teria respaldo em decisões anteriores desta Corte, em respeito a uma harmonia na jurisprudência.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante consta do Parecer nº 210/22-6PC[5] corroborou o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) ao propor a regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária.

Primeiramente, tem-se que o atraso na apresentação da prestação de contas foi pequeno e isolado e não importou em prejuízo na análise, o que vem sendo considerado motivo de ressalva sem aplicação de sanções por esta Corte.

Da mesma forma em relação à ausência de certidões nos repasses, as quais constituem um meio para a aferição da aptidão do tomador para gerir os recursos, bem como que a exigência na época da execução do convênio tinha sido objeto de alteração normativa recente, sem que tenha causado prejuízo ao erário, é possível a recomendação de ajuste nos convênios atuais, sem reconhecimento de irregularidade e aplicação de sanção.

Quanto aos valores repassados, tem-se que o Plano de Trabalho original previa repasses no valor de R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais). No entanto, a Lei Municipal nº 1687/2013 autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação Paulo Freire dos Acadêmicos de Bituruna e subvencionar através do convênio até o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) por mês, cujo valor destinava-se exclusivamente a auxílio no pagamento do transporte escolar de estudantes vinculados à Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, tendo sido constatado o repasse de R\$ 574.654,78 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), o que está de acordo com o plano de trabalho atualizado.

Quanto as despesas apontadas como realizadas fora da vigência do convênio, foram apresentadas notas fiscais demonstrativas de que as despesas apontadas na instrução inicial foram realizadas dentro do período de vigência definido no plano de trabalho, apesar da falta de definição exata de seu início, o que saneou o item.

Com relação à falta do termo de cumprimento de objetivos, constatou-se que o documento foi juntado[6]. Contudo, tal documento possui conteúdo genérico e apenas a declaração do fiscal de que todos os serviços indicados teriam sido executados e concluídos de acordo com o previsto no ato de transferência.

A unidade técnica considerou que tal documento não é suficiente para sanar a irregularidade. Não obstante, efetuou análise de outros elementos constantes do processo, como a declaração da UGT da entidade tomadora, exarada pelo Sr. Edivaldo Giaretta em 12/02/2016 que afirma: "Os repasses e despesas realizadas foram executadas conforme plano de trabalho, estando regulares"; o período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) pelo qual passavam os gestores à época; e a ausência de indícios de danos ao erário; para entender saneada a irregularidade, o que entendo razoável e proporcional no caso.

Dessa forma, pode-se concluir que houve saneamento das irregularidades inicialmente apontadas, permanecendo apenas falhas formais, que não prejudicaram a execução do objeto ou trouxeram danos ao erário.

Assim, tendo em vista a ausência de danos à execução do objeto conveniado, decorrentes dos itens formais não cumpridos, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, primando pela fixação de uma jurisprudência uniforme, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, entendo ser adequada a aprovação das contas com ressalva e expedição de recomendação, sem aplicação de sanções.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao Termo de Convênio nº 01/2015 para repasses realizados pelo Município à Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, tendo em vista a ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos.

Determino a expedição de RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, em novos convênios firmados observem a necessidade de cumprimento do prazo para envio das prestações de contas e a presença das certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, durante toda a execução do acordo, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da recomendação e demais providências cabíveis e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao Termo de Convênio nº 01/2015 para repasses realizados pelo Município à Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, tendo em vista a ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos;

II – recomendar para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, em novos convênios firmados observem a necessidade de cumprimento do prazo para envio das prestações de contas e a presença das certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, durante toda a execução do acordo, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da recomendação e demais providências cabíveis;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça nº 06.
2. Peças nº 18-24.
3. Peça nº 26.
4. Peça nº 31.
5. Peça nº 32.
6. Peça nº 23.

PROCESSO Nº:-138370/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RODRIGO SCHUH, ROSELI BINA GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 792/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência de Recursos. Termo de Convênio n.º 2120130100/2013. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Associação Beneficente Renascer de Curitiba. 1 - Despesas Pagas em Duplicidade. Ocorrência. Infringência ao inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e dano causado ao erário estadual. 2 – Despesas de pessoas físicas duplicadas. Inocorrência, comprovação de compatibilidade de horários da prestadora de serviços. 3 – Ausência de extratos da conta aplicação. Ocorrência, não entrega dos extratos, falha formal que enseja a imposição de ressalva. Opinativo da CGE e MPC pela irregularidade com ressalvas da prestação de contas, devolução de valores e aplicação de multa. Pela irregularidade com oposição de ressalva, determinação de recomposição ao erário e aplicação da penalidade de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos relativa ao termo de convênio nº 2120130100/2013, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 13517, com vigência no período de 02/01/2013 a 31/12/2016 e celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte – SEED com a Associação Beneficente Renascer de Curitiba com repasses no montante de R\$ 1.904.377,71 (um milhão, novecentos e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) para a execução do seguinte objeto: oferta de ensino básico na modalidade educação especial para alunos com necessidades especiais.

O presente processo foi autuado em 24/02/2017 a partir do Relatório de Prestação de Contas Final expedido pelo Sistema Integrado de Transferências e acostado na Peça nº 3 deste processo.

Exame inicial feito pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE que, por meio Instrução nº 393/19-CGE (Peça nº 5), sugeriu a realização de citação às partes responsáveis em virtude das seguintes irregularidades: (i) item 6300 - despesas duplicadas; (ii) item 6308 - despesas de pessoa física duplicadas; (iii) item 6309 - nepotismo; (iv) item 7504 - ausência de extratos da conta aplicação.

Ao proceder o saneamento do processo, o então Relator[1], Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, afastou a irregularidade atinente ao nepotismo e determinou a citação do Sr. Rodrigo Schuh[2]; da Sra. Roseli Bina Grande[3] e da Associação Beneficente Renascer de Curitiba, conforme Despacho nº 968/19-GCFC (Peça nº 10).

Após regular citação das partes (Peças nº 11 a 15, 18 a 19 e 25), foram apresentadas, em conjunto, contrarrazões pela tomadora de recursos e pelo Sr. Rodrigo Schuh (Peças nº 22 a 24).

Por meio do Despacho nº 1245/19 – GCFC (Peça nº 27) foi determinada a citação por Edital da Sra. Roseli Bina Grande, sendo que tal diligência foi devidamente cumprida mediante a expedição do Edital nº 63/19 – DP (Peças 28 a 30).

Em 07/10/2019, foram protocoladas novas alegações de defesa pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba e pelo Sr. Rodrigo Schuh, conforme Petição Intermediária nº 680023/19 (Peças nº 31 a 34), sendo que a Sra. Roseli Bina Grande manifestou-se no processo em 23/01/2020 por intermédio da Petição Intermediária nº 37521/20 (Peças 37 e 38).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, apresentou a derradeira Instrução n.º 1089/20 - CGE (Peça n.º 43) relatando a regularização do item 6308 - despesas de pessoa física duplicada; a manutenção da irregularidade atinente ao item 6300 – despesas duplicadas e a imposição de ressalva em relação ao item 7540 - ausência de extratos das contas de aplicação.

Ao final, a unidade técnica de instrução opinou pela: (i) irregularidade com ressalvas da prestação de contas; (ii) determinação de recomposição do erário e (iii) aplicação da penalidade de multa.

O Ministério Público de Contas – MPC, em consonância com a proposta da CGE, opina pelo julgamento pela irregularidade com ressalvas da Prestação de Contas; pelo ressarcimento de valores e aplicação da penalidade de multa, conforme Parecer nº 362/21-5PC (Peça nº 44).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que esta prestação de contas destina-se ao exame dos requisitos legais atinentes a formalização do termo de convênio nº 2120130100/2013, bem como à regularidade e legitimidade dos atos e das despesas decorrentes da execução do objeto pactuado, tendo como principais parâmetros normativos o artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93; a Resolução TCEPR nº 28/2011 e a Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011.

Nesse contexto, as evidências disponíveis nas Instruções nº 393/19 (Peça nº 5) e 1089/20-CGE (Peça nº 43) relatam a necessidade de debate sobre as seguintes questões: (i) item 6300 - despesas duplicadas; (ii) item 7540 - ausência de extratos da conta aplicação.

Registra-se que as divergências inicialmente apuradas em relação ao item 6308 - despesas de pessoa física duplicadas[4] e ao item 6309 - nepotismo[5] foram adequadamente esclarecidas e saneadas ao logo da instrução processual[6], sendo inoportuno e desnecessária a reanálise de tais pontos.

Feitas tais considerações preambulares, passo à análise do mérito abordando cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Despesas Duplicadas.

A partir das informações lançadas pela Associação Beneficente Renascer na aba “Despesas” do Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal[7], a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela existência de despesas pagas em duplicidade ao logo da execução do Termo de Convênio 2120130100/2013, conforme segue[8]:

Nr. Da Despesa	Data do Débito na Conta Bancária	Beneficiário do Pagamento	Documento da Despesa	Valor da Glosa
1087091	11/07/2013	Josella Fátima Ramos - CPF nº 042.080.229-06	Folha Pagamento / Holerite 06/2013	R\$ 1.571,68
1172032				
1463853	20/11/2013	Contabilidade Papelaria e Informática LTDA - CNPJ nº 77.765.840/0003-31	Nota Fiscal nº 41672	R\$ 1.329,00
1465728				
1545274	17/03/2014	Franciele Pereira do Nascimento - CPF nº 048.874.039-84	Folha de Pagamento / Holerite 02/2014	R\$ 974,76
1637107				
1544932	07/03/2014	FGTS - CNPJ 37.115.367/0033-48	GFIP 150	R\$ 8.441,39
1636788				
3440467	28/12/2016	Sueli Terezinha de Camargo Lima - CPF nº 033.753.949-93	Folha de Pagamento / Pagto 1/3 de Férias	R\$ 791,76
3440468				
3440584	23/12/2016	Graziela Reynaud Klug - CPF nº 023.357.329-19	Folha de Pagamento / 13º Salário 2016	R\$ 6.190,58
3440585				
TOTAL				R\$ 19.299,17

Em suas contrarrazões, o tomador de recursos argumentou que os valores pagos em duplicidade foram restituídos a concedente em 30/01/2017, conforme GRPR código 5339 – Restituições ao Tesouro Estadual – anexada na Peça nº 33 no montante de R\$ 103.865,74 (cento e três mil reais, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Todavia, como relatado e documentado pela Coordenadoria de Gestão Estadual nas folhas nº 4 a 9 da Instrução nº 1089/20-CGE (Peça nº 43), a quantia restituída pela Associação Beneficente Renascer de Curitiba aos cofres estaduais dizia respeito ao saldo final em conta corrente, de acordo com o previsto no artigo 15 da Resolução TCEPR nº 28/2011[9].

Como se observa, o tomador de recurso reconhece que houve o pagamento de despesas em duplicidade e tenta, sem sucesso, afastar a irregularidade por meio argumentos e elementos de prova imprecisos que mascaram a realidade dos fatos.

No caso concreto, os valores dispendidos em dobro não contribuem com o cumprimento dos objetivos estabelecidos no termo de transferência, o que infringe o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011[10], dando ensejo ao reconhecimento da ilegitimidade e irregularidades dos gastos realizados.

Assim, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, há que se reconhecer a responsabilidade solidárias da Associação Beneficente Renascer de Curitiba; da Sra. Roseli Bina Grande e do Sr. Rodrigo Schuh na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

a) Associação Beneficente Renascer de Curitiba: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 19.299,17(dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016;

b) Sra. Roseli Bina Grande, gestora da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2013 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 2.900,68 (dois mil e novecentos reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;

c) Sr. Rodrigo Schuh, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição a pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 16.398,49 (dezesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016;

Além disso, a conduta perpetrada pelos gestores da tomadora de recursos constitui ilícito administrativo, tendo em vista a infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual, sendo possível a aplicação da penalidade da multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2015.

Entretanto, em consonância com o Prejulgado 26 deste Tribunal[11], reconheço a prescrição da pretensão sancionatória deste Órgão de Controle Externo em relação a Sra. Roseli Bina Grande, tendo em vista o transcurso de cinco anos entre a cessação do ato irregular, 31/12/2013, e o despacho que determinou a sua citação, 24/07/2019 (Peças nº 6 e 7).

Portanto, acolho a manifestação da unidade de instrução técnica e da Ministério Público de Contas e proponho o reconhecimento da irregularidade deste item cumulada com (i) a imposição da responsabilidade solidária entre a Associação Beneficente Renascer de Curitiba; a Sra. Roseli Bina Grande e o Sr. Rodrigo Schuh para a recomposição ao Erário Estadual na forma já detalhada acima e com (ii) a aplicação da multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2015 ao Sr. Rodrigo Schuh em virtude da infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade.

2.2 – Ausência dos Extratos Referentes à Aplicação Financeira dos Recursos Repassados.

O § 2º do artigo 13 da Resolução TCEPR nº 28/2011 dispõe que os recursos repassados deverão ser aplicados financeiramente nos termos do §4º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 até que ocorra o seu efetivo emprego na finalidade pactuada no instrumento de convênio.

Nesse sentido, o inciso I do artigo 8º da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011 prevê que o tomador de recursos deve apresentar os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas.

Dentro deste contexto normativo, a Coordenadoria de Gestão Estadual denuncia a não entrega de tais documentos em relação aos exercícios de 2013 e 2014 e propõe a aplicação da penalidade de multa ao gestor responsável.

Pois bem, ao examinar o saldo final da conta bancária, mês a mês, nos anos de 2013 e 2014[12], pode constatar que, em geral, os recursos depositados em conta corrente eram quase que integralmente aplicados na execução do objeto pactuados, conforme segue:

Sendo assim, ao considerar os valores envolvidos; a inexistência de lesividade da conduta; a forma como se deu a execução do objeto pactuado e o integral cumprimento da avença, julgo ser adequado ressaltar a impropriedade relatada e afastar a aplicação da penalidade de multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Relação de Saldos

Data	Saldo Conta Aplicação	Saldo Conta Corrente	Saldo Total	Excluir
28/02/2013	R\$ 0,00	R\$ 29.583,48	R\$ 29.583,48	
30/04/2013	R\$ 197,42	R\$ 197,42	R\$ 394,84	
30/06/2013	R\$ 0,00	R\$ 160,99	R\$ 160,99	
31/08/2013	R\$ 0,00	R\$ 24.060,53	R\$ 24.060,53	
31/10/2013	R\$ 0,00	R\$ 19,03	R\$ 19,03	
31/12/2013	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
28/02/2014	R\$ 0,00	R\$ 43,09	R\$ 43,09	
30/04/2014	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
30/06/2014	R\$ 0,00	R\$ 15.712,78	R\$ 15.712,78	
31/08/2014	R\$ 0,00	R\$ 309,16	R\$ 309,16	
31/10/2014	R\$ 0,00	R\$ 70,87	R\$ 70,87	
31/12/2014	R\$ 0,00	R\$ 2.768,01	R\$ 2.768,01	

Diante do exposto, manifesto meu VOTO por:

I – Julgar como IRREGULAR a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130100/2013, registrado no SIT sob nº 13517, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte com a Associação Beneficente Renascer de Curitiba, com fundamento no inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e em decorrência da realização de pagamentos em duplicidade, o que infringiu o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e acarretou dano ao Erário Estadual no montante de R\$ 19.299,17(dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

II – RESSALVAR, conforme artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à seguinte impropriedade: ausência dos extratos referentes à aplicação financeira dos recursos repassados.

III – Aplicar a penalidade de MULTA prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Rodrigo Schuh (CPF nº 048.240.499-03) em virtude da infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade.

IV – Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o dever de RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, de forma solidária, à Associação Beneficente Renascer de Curitiba; à Sra. Roseli Bina Grande e ao Sr. Rodrigo Schuh na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

i. Associação Beneficente Renascer de Curitiba: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 19.299,17(dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016;

ii. Sra. Roseli Bina Grande, gestora da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2013 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 2.900,68 (dois mil e novecentos reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;

iii. Sr. Rodrigo Schuh, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição a pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 16.398,49 (dezesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016;

V – Determinar a inclusão dos nomes do Sr. Rodrigo Schuh, gestor da Associação Beneficente Renascer de Curitiba (Período 01/01/2014 a 31/12/2016) e da Sra. Roseli Bina Grande gestora da Associação Beneficente Renascer de Curitiba (Período 01/01/2013 a 31/12/2013), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994.

VI – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação e adoção das demais providências cabíveis, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130100/2013, registrado no SIT sob nº 13517, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte com a Associação Beneficente Renascer de Curitiba, com fundamento no inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e em decorrência da realização de pagamentos em duplicidade, o que infringiu o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e acarretou dano ao Erário Estadual no montante de R\$ 19.299,17(dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos);

II – ressalvar, conforme artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a seguinte impropriedade: ausência dos extratos referentes à aplicação financeira dos recursos repassados;

III – aplicar a MULTA prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Rodrigo Schuh (CPF nº 048.240.499-03) em virtude da infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade;

IV – determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o dever de **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**, de forma solidária, à Associação Beneficente Renascer de Curitiba; à Sra. Roseli Bina Grande e ao Sr. Rodrigo Schuh na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

(i) Associação Beneficente Renascer de Curitiba: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 19.299,17(dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016;

(ii) Sra. Roseli Bina Grande, gestora da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2013 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 2.900,68 (dois mil e novecentos reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013;

(iii) Sr. Rodrigo Schuh, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R\$ 16.398,49 (dezesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016;

V – determinar a inclusão dos nomes do Sr. Rodrigo Schuh, gestor da Associação Beneficente Renascer de Curitiba (Período 01/01/2014 a 31/12/2016) e da Sra. Roseli Bina Grande gestora da Associação Beneficente Renascer de Curitiba (Período 01/01/2013 a 31/12/2013), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação e adoção das demais providências cabíveis;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

11. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

12. Informação extraída da aba “Saldo Bancário” da Prestação de Contas cadastrada no Sistema Integrado de Transferências sob nº 13517.

PROCESSO Nº:-47623/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GIHAD MENEZES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 793/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento. Alteração Acórdão. Tempo de Trabalho Ininterrupto. Averbação de tempo de trabalho.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Embargos de Declaração propostos por GIHAD MENEZES (peça 11) contra a decisão materializada no Acórdão 3368/31/S2C, que determinou o registro da averbação de tempo de serviço do servidor para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade:

“OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Sr. Gihad Menezes, matrícula nº 51.770-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/12, a averbação de tempo de serviço de 06a 01m 08d (seis anos, um mês e oito dias) ou 2228 dias (dois mil, duzentos e vinte e oito dias), sendo a contagem do tempo de serviço referente ao período de contribuição junto ao Município de Guarujá e à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon de São Paulo, no período de 01/08/2002 a 23/01/2006 e 01/02/2006 a 15/09/2008, respectivamente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.”

Aduz o embargante que foi constatada **OBSCURIDADE** no Acórdão, “consubstanciada na ausência de declaração de Ininterrupção do Tempo de Serviço prestado pelo servidor”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade dos presentes embargos de declaração, observo que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legítima a fazê-lo, sendo este recurso a espécie própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Cumpra destacar que, consoante fundamentado pelo servidor embargante, esteve em serviço de maneira **ININTERRUPTA** pelo período de “exatos 10a, 11m e 1d (dez anos, onze meses e um dia), antes de tomar posse nesta Egrégia Corte de Contas, compreendidos então, da seguinte forma;

Município de Guarujá (01/08/2002 a 23/01/2006); -

Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon de São Paulo (01/02/2006 a 15/09/2008); -

Advocacia Geral da União, durante o período de (26/09/2008 a 15/07/2013)”

O Embargante aponta que “pelo presente julgamento, não fora possível observar a declaração quanto à **ININTERRUPÇÃO** do serviço público do servidor, uma vez que, entre os períodos de mudança, do Município de Guarujá para a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon de São Paulo (7 dias) e da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon de São Paulo para a Advocacia Geral da União (11 dias), compreendem períodos de finais de semana.”

Neste mesmo sentido, o Embargante traz a luz desta Corte decisão pacificada deste Tribunal de Contas;

“(.....) Contudo, esta Corte não enfrentou, naquele feito, a temática da interrupção ou não do tempo de serviço público, posto que, para efeitos de aposentadoria, somam-se os tempos de contribuição, ininterruptos ou não (...) Assim, a questão resume-se a definir se o lapso temporal de 18 (dezoito dias) havido entre a exoneração da servidora do TJ e a posse neste TCE, caracterizou a interrupção de seu vínculo funcional. Para tanto, o presente caso demanda uma detida análise da legislação aplicável, dadas as peculiaridades e potenciais excepcionalidades apontadas pela requerente (.....) Em síntese, compreendo que o lapso temporal havido entre a exoneração do TJ – inscrição na OAB – e a posse neste Tribunal de Contas decorreu das seguintes circunstâncias: (a) a posse nesta Casa foi agendada anteriormente, sendo a mesma informada à OAB quando do pedido da inscrição; (b) a OAB exigiu que a inscrição e juramento da requerente se desse em data diversa da posse no TCE, de modo a evitar descompasso com decisão do Conselho Federal da Ordem; e (c) posterior alteração (antecipação) da data da posse no TCE, após a inscrição do TCE, poderia evidenciar má-fé da servidora e sujeitá-la às sanções previstas no Estatuto da Ordem e em seu Código de Ética (...) Restou caracterizado, indubitavelmente, que a servidora buscou de todos os modos resolver sua situação ante o egrégio Tribunal de Justiça e ante à Ordem dos Advogados do Brasil de modo íntegro e dentro da legalidade, razão pela qual não é justificável penalizá-la justamente por ter agido com boa-fé. (Acórdão nº 3116/17 – Primeira Câmara – 11/07/2017 - Conselheiro Relator Nestor Baptista)”

Neste diapasão, relata que este “embargante morava na cidade de São Vicente/SP, cidade situada a dezenas de quilômetros da cidade de São Paulo, e havia tomado posse em concursos (Fundação Procon e AGU) na capital paulistana o que, de toda maneira, influenciou no espaço de datas entre uma posse e outra, pois tinha de encontrar linhas disponíveis de transporte (famosos fretados) para poder começar a laborar naqueles órgãos.”

Uma vez esclarecidos os fatos que levaram o servidor a apresentar os presentes embargos, percebo que a decisão estabelecida no Acórdão nº 3368/21 trouxe uma interpretação ambígua quanto à continuidade da prestação do serviço.

1. Redistribuição do feito realizada em 28/01/2021 nos termos do artigo 388-A do Regimento Interno.

2. Presidente da Associação Beneficente Renascer de Curitiba no período de 01/01/2014 a 31/12/2016.

3. Presidente da Associação Beneficente Renascer de Curitiba no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

4. Folhas nº 4 a 8 da Instrução nº 393/19-CGE, Peça nº 5.

5. Folhas nº 8 a 10 da Instrução nº 393/19-CGE, Peça nº 5.

6. Conforme informações disponíveis nas folhas nº 3 do Despacho nº 927/19-GCFC (Peça nº 6) e folhas nº 9 e 10 da Instrução nº 1089/20-CGE (Peça nº 43).

7. Prestação de Contas cadastrada no Sistema Integrado de Transferências sob nº 13517.

8. Informação disponível nas folhas 3 a 4 da Instrução nº 393/19-CGE, Peça nº 5 e na Prestação de Contas cadastrada no SIT sob nº 13517.

9. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

10. Art. 17. Além das exigências constantes desta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas do concedente, cabe ao tomador dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;

Portanto, entendo que o tempo de trabalho efetivo do servidor, que deve servir para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, é de 10 anos, 11 meses e 1 dia (dez anos, onze meses e um dia), devendo o Acórdão nº 3368/21/S2C ser retificado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e dar provimento aos embargos de declaração propostos pelo servidor GIHAD MENEZES, complementando o Acórdão 3368/21-S2C, com expressa previsão de que o tempo de contribuição averbado se deu sem solução de continuidade, isto é, que não houve interrupção na prestação dos respectivos serviços;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como 'cabeça' os autos do processo de servidor do Tribunal, com encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber e dar provimento aos embargos de declaração propostos pelo servidor GIHAD MENEZES, complementando o Acórdão 3368/21-S2C, com expressa previsão de que o tempo de contribuição averbado se deu sem solução de continuidade, isto é, que não houve interrupção na prestação dos respectivos serviços;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como 'cabeça' os autos do processo de servidor do Tribunal, com encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-162356/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO ZANETTI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 794/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória – Documento disponível online – Perda de objeto – Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Balsa Nova visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que a pendência existente online, relativa à não comprovação do atendimento da decisão materializada no Acórdão 1797/21-S2C deve ser desconsiderada, uma vez que tal decisum foi considerado cumprido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 992/22 – Peça 06) entende que o Município está apto a obter o documento pleiteado.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 958/22 – Peça 07), por sua vez, assevera que que justamente o Acórdão 1797/21-S2C deve impedir a concessão da certidão, uma vez ainda pende de exame pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator do processo a baixa da respectiva obrigação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 333/22-6PC – Peça 08) aponta que “Em consulta ao sistema Ágiles, tem-se que os autos nº 669859/18 [processo no qual emitido o Acórdão 1797/21-S2C] estão em poder da 2ª Procuradoria de Contas”, pelo que opina que se deve “encaminhar o presente expediente àquela Procuradoria a fim de que se pronuncie acerca da possibilidade ou não de emissão da certidão ora pretendida, uma vez que a restrição que obsta o seu deferimento se relaciona ao processo nº 669859/18, sob seu poder”. Caso não acolhida a diligência, manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos do Processo 669859/18, observa-se que o Ministério Público de Contas já se manifestou pela anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1797/21-S2C (v. Parecer 43/22-2PC – Peça 55 dos respectivos autos), assim como o próprio Relator do expediente (v. Despacho 248/22-GCFAMG – Peça 56 dos respectivos autos).

Não por outro motivo, aliás, que, em 22 de março do corrente, verificou-se que está disponível online o acesso a certidão liberatória pelo Município de Balsa Nova:

Entidade	76.105.527/0001-42
Data	22/03/2022 07:52:02
Resultado	
A entidade não possui pendências para emissão da Certidão Liberatória.	

[1]

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE Balsa Nova
CNPJ	76.105.527/0001-42
Cidade	Balsa Nova

Data 22/03/2022 07:49:24

Cód. seq. de relatório 6373

Resultado da consulta
Esta entidade não possui pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR nesta data.

[2]

Desta feita, verifica-se que o pedido realizado (de emissão de certidão liberatória em razão da indisponibilidade do documento online) perdeu seu objeto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, em razão da perda de seu objeto, uma vez que a certidão liberatória está disponível online ao Município de Balsa Nova.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, em razão da perda de seu objeto, uma vez que a certidão liberatória está disponível online ao Município de Balsa Nova.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_ConsultaPendenciasCertidaoLiberatoria.aspx?nrCNPJ=76105527000142

2. https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciaDEX.aspx?nrCNPJ=76105527000142&area=

PROCESSO Nº:-153469/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-EMERSON VIDAL DOS SANTOS, MARCELO ACORDI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 796/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Teixeira Soares. Exercício financeiro de 2020. Pela regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de EMERSON VIDAL DOS SANTOS.

Em primeira análise (Instrução nº 2930/21, peça 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 13, destacando que a falha apontada pelo Setor Técnico, qual seja, a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, foi decorrente do estorno de R\$ 100,00 (cem reais) na conta bancária deste Poder Legislativo, relativo à devolução por parte de um vereador que recebera a mais em diárias em março de 2020. Ocorreu que essa restituição fora processada sob “programa de informática de uma empresa” que anteriormente prestava serviços de contabilidade para esta entidade”. Entretanto, com a proximidade do término do contrato celebrado entre a Câmara Municipal celebrou com essa empresa (em 31/08/2020), sem possibilidade de prorrogação, fez-se necessária a realização de nova licitação para contratar programa de informática que atendesse essa demanda. A empresa vencedora da licitação era diversa da primeira, e ao fazer a migração de dados do programa antigo para o atual, por algumas incompatibilidades de sistema “acabou não ocorrendo a baixa do estorno para o sistema novo”. Dessa forma, alegou por fim o Interessado que, “por falta de conhecimento, acreditávamos que os dados estavam corretos. Quando da inicialização do exercício de 2021, foram importados os dados do ano de 2020 pelo sistema e não foi constatado esse saldo restante. Assim, verificado o erro, foi realizada sua correção”.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 676/22, peça 14) manifestou-se pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

O Ministério Público de Contas (Parecer 292/22 – 6PC – peça 15) não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva desta prestação de contas anual, corroborando o posicionamento do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, destacou a Instrução Instrução nº 676/22, peça 14, que cabe a ressalva tendo em vista a existência formal de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 100,00.

Visando esclarecer o apontamento supra, bem destaca a CGM em sua manifestação que:

“Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica.

A ocorrência de déficit financeiro também constitui situação de irregularidade, pois indica que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação”.

Analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que o Interessado tomou as providências necessárias para sanar o equívoco que fora causado na troca dos sistemas informatizados.

Ademais, ao se conferir os extratos bancários acostados na peça 13, fls. 10 e 11, resta evidente que o Legislativo Municipal em questão não possuía saldo bancário ao final do exercício, portanto restando justificada a falha formal e podendo o item ora analisado ser convertido em ressalva, haja vista que sua regularização se deu apenas em exercício posterior ao da ocorrência do fato.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, referente ao exercício financeiro de 2020, ressaltando, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, a formal existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, referente ao exercício financeiro de 2020, ressaltando, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, a formal existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-120820/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA, ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 797/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Excepcionalidade. Extrapolação do limite previsto no art. 29-A, I da CF/88.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSE CARLOS DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 826/22 (peça 23), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 233/22 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

Consta de peça nº 26 a juntada de nova manifestação do Sr. José Carlos da Silva, recebida como memoriais, haja vista que a instrução processual já havia se encerrado.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara:

Inicialmente, o item em questão foi tido por irregular, pela unidade técnica, pois, segundo quadro abaixo reproduzido (peça 08 – fls. 12), o Poder Legislativo do Município de Uniflor extrapolou em 0,22% o limite da despesa total de 7% fixado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29-A, I, no montante de R\$ 29.154,71.

5.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecada em 2019	13.022.592,08
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2020	911.581,45
Valor Total de despesa realizada em 2020	1.230.725,20
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	421.707,51
(+) Provisões para o Fundo de Obras	131.718,47
(=) Total da Despesa Realizada	940.736,16
Percentual Aplicado	7,22
Excesso Verificado em R\$	29.154,71
Excesso Verificado em %	0,22

Quando do contraditório, a Câmara Municipal se manifestou, basicamente, nos seguintes termos (peça 20 – fls. 04/06):

- que o valor indicado como excedente se refere “[...] a diferença não repassada pelo Executivo do Município no exercício anterior “2019”, e que foi repassado dentro do exercício de 2020, (...)”

- que o limite a ser repassado ao Legislativo no exercício de 2019 seria de R\$ 856.613,63, porém, efetivamente, foi repassado o montante de R\$ 827.458,92.

- que, na data de 15/05/2019, foi oficiado ao Executivo Municipal informando sobre as divergências entre o limite de despesas da Câmara e o repassado, e, na data de 06/08/2019, novamente oficiado, solicitando o repasse do montante de R\$ 29.154,72, referente a diferença apurada durante o período de janeiro a julho de 2019;

- que somente no ano de 2020 tais valores foram repassados, nas datas de 10/03 (R\$ 10.000,00), 31/03 (R\$ 10.000,00) e 05/06 (R\$ 9.154,72);

- que se referido montante fosse repassado na época oportuna, iria compor o Fundo de Obras, “[...] que fechou o exercício de 2019 em R\$ 343.947,33 (...), e foi utilizado em 2020 para a construção do prédio próprio da Câmara.”

- que “o valor efetivamente gasto com o duodécimo do exercício de 2020 foi de R\$ 809.017,69 (...)”

- que “em 31/12/2020 sobrou na conta do Fundo de Obras o valor de R\$ 53.958,29 (...)”

A unidade técnica, ao apreciar o contraditório, através da Instrução nº 826/22 (peça 23), inicialmente, em relação à existência de fundo financeiro, destaca o seguinte:

[...] no âmbito deste Tribunal, a criação de Fundos Financeiro e Especial pelos Legislativos Municipais está regulada pelos artigos 24 a 28, da Instrução Normativa nº 89/2013, e tem-se adotado o entendimento de que a partir da criação de fundos, seja qual for sua natureza, a entidade deve abrir nova conta bancária vinculada à Fonte de Recurso “068 - Fundo Especial da Câmara Municipal”, da tabela “Fonte de Recursos Padrão”, do SIM-AM, situação verificada no presente caso:

(...)

Importante informar que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, introduziu os §§ 1º e 2º no art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), vedando a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses de duodécimos a fundos criados pelos Poderes Legislativos. Ainda, foi estabelecida a necessidade de restituição dos saldos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais ao caixa único do Tesouro do ente federativo, sob pena de dedução desses valores nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Diante dos parágrafos incluídos no art. 168 da CF os quais visam disciplinar regras relacionadas aos repasses dos duodécimos aos Poderes Legislativos, faz-se necessária a revisão do Capítulo VI da Instrução Normativa nº 89/2013 mediante a revogação do artigo 24 e do inciso III do artigo 25, estando o projeto de alteração da referida instrução normativa em trâmite neste Tribunal.

Assim, a partir de março de 2021, está proibida a transferência de sobras de duodécimos a fundos de poder, como os do Legislativo. Os fundos que já possuíam recursos de anos anteriores, podem continuar existindo até esgotarem esses recursos, mas não podem, de forma alguma, receber novos repasses de sobras de duodécimos.

Ao final, assim concluiu:

Feitas estas considerações e em que pese os argumentos apresentados em contraditório, a Unidade Técnica observa que o parâmetro utilizado pelo presente item do escopo (art. 29-A da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 58/2009) é claro ao estabelecer que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o percentual de 7% (para Municípios de até 100.000 habitantes), relativos ao somatório da receita tributária e de transferências, “efetivamente realizadas no exercício anterior”. Com isso, tendo em vista que a Câmara ultrapassou o percentual estabelecido constitucionalmente (7,22%), a Coordenadoria opina pela permanência da restrição em relação ao presente item de análise.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 233/22 (peça 24), acompanhando o posicionamento adotado pela unidade técnica, observa que “[...] o próprio gestor admite que o valor não repassado constituiria uma sobra de recursos, e não comprometeria o pagamento das despesas correntes do Legislativo no ano de 2019.”

O Órgão Ministerial destaca, ainda, que o percentual de 7% representa o teto máximo a ser repassado pelo Poder Executivo, “[...] e não um piso mínimo de transferência obrigatória.”

Entretanto, em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que merecem acolhimento parcial as razões de defesa e que as contas, excepcionalmente, podem ser consideradas regulares com ressalva.

De início, convém destacar que, apesar de a defesa tentar justificar a impropriedade remetendo parte da responsabilidade ao gestor do Poder Executivo Municipal, quando do repasse, a menor, do duodécimo, no exercício financeiro de 2019, o fato em questão não elide a responsabilidade do ordenador das despesas.

O caput do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, e, portanto, sobre o seu gestor recai a responsabilidade quando extrapolado os limites previstos no referido artigo.

Ainda que caiba ao Executivo Municipal o controle das receitas que servem como base de cálculo para o duodécimo, bem como, a respectiva transferência, o responsável pelo Poder Legislativo deve adotar mecanismos eficientes de controle e planejamento que possam corrigir situações como a que ora se apresenta.

Nesse aspecto, releva notar que o gestor, ainda no exercício financeiro de 2019, buscou solucionar a questão do duodécimo a menor, conforme se observa dos documentos juntados na peça 21, a fls. 04/07.

No entanto, restou demonstrado que apenas no exercício financeiro de 2020 a diferença foi repassada, gerando, por conseguinte, um ingresso de valores superior ao que seria devido (R\$ 940.736,16 x R\$ 911.581,45).

Assim, ao executar a despesa com base no valor de R\$ 940.736,16, infringiu o limite constitucional.

Todavia, excepcionalmente, com base na instrução processual, em face do diminuto percentual, de apenas 0,22%, e do reduzido valor, de R\$ 29.154,71, apontados na instrução, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pode a irregularidade ser convertida em ressalva, haja vista que não se mostraria apta para macular toda a gestão do Sr. Jose Carlos da Silva.

Ainda que tenha havido culpa do gestor, por não ter verificado a observância dos limites constitucionais de gastos, não restou configurado dolo, má-fé, nem tampouco lesão ao erário.

Como atenuante da culpa, vale repisar que ainda no exercício de 2019 o gestor tentou resolver a questão dos duodécimos a menor, porém, sem sucesso.

Além disso, muito embora o parquet tenha observado que “[...] o próprio gestor admite que o valor não repassado constituiria uma sobra de recursos, e não comprometeria o pagamento das despesas correntes do Legislativo no ano de 2019”, e que o percentual de 7% representa o teto máximo a ser repassado pelo Poder Executivo, “[...] e não um piso mínimo de transferência obrigatória”, a legislação em vigor, à época, facultava essa possibilidade, remetendo tal situação à discricionariedade do gestor.

De outra sorte, conforme aduzido pelo contraditório, caso o montante de R\$ 29.154,71 tivesse sido repassado ao Poder Legislativo no exercício financeiro de 2019, o que deveria ter ocorrido, não haveria máculas sobre as presentes contas.

Sendo assim, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, o apontamento em análise, em que pese ser de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, excepcionalmente, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o Legislativo Municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, bem como a importante informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal em relação à existência de fundo financeiro, acima transcrita.

Por último, apenas a título de informação, as contas do Poder Legislativo de Uniflor, desde o exercício financeiro de 2010, foram julgadas regulares[2] ou regulares com ressalvas[3], demonstrando, com base nos elementos de convicção até então produzidos, a boa condução da administração pública naquele Poder.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas Sr. JOSE CARLOS DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Uniflor, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, excepcionalmente, tendo em vista a extrapolação de 0,22% do limite previsto no art. 29-A, I da CF/88.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas Sr. JOSE CARLOS DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Uniflor, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, excepcionalmente, tendo em vista a extrapolação de 0,22% do limite previsto no art. 29-A, I da CF/88.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

2. 2010 – Acórdão 322/12-1ª C, 2012 – Acórdão 2865/13-1ª C, 2013 – Acórdão 2595/15-1ª C, 2014 – Acórdão 122/16-2ª C, 2015 – Acórdão 2162/17-1ª C, 2018 – Acórdão 2447/19-2ª C, e 2019 – Acórdão 1974/20-1ª C.

3. 2011 – Acórdão 3959/12-1ª C, 2016 – Acórdão 1629/18-2ª C, e 2017 – Acórdão 2650/18-1ª C.

PROCESSO Nº:-158282/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 798/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 987/22 (peça 23), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 195/22 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 196.573,36 (peça 09 – fls. 13/14).

Quando do contraditório (peças 15 e 22), resumidamente, a defesa assim se manifestou:

Por desconformidade nos lançamentos foi equivocadamente transferido os valores apurados ao final do exercício financeiro de 2020 referente à restos à pagar da fonte 068 na fonte livre 001, tendo em vista que a época, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande possuía uma conta de restos apenas, causando assim esse equívoco. Porém, assim que identificado o fato a administração da Casa procedeu à devolução (...), conforme comprovante anexo, no valor de R\$ 196.573,36 (...). (peça 15 – fls. 01/02)

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica, através da Instrução nº 987/22 (peça 23), acatando as justificativas e documentos apresentados, em resumo, entende que o apontamento é passível de ressalva, considerando que a sua regularização ocorreu em exercício posterior, com o afastamento da multa anteriormente sugerida.

Adicionalmente, em relação à existência de Fundo – Fonte 068, a coordenadoria destaca o seguinte:

Diante dos parágrafos incluídos no art. 168 da CF os quais visam disciplinar regras relacionadas aos repasses dos duodécimos aos Poderes Legislativos, faz-se necessária a revisão do Capítulo VI da Instrução Normativa nº 89/2013 mediante a revogação do artigo 24 e do inciso III do artigo 25, estando o projeto de alteração da referida instrução normativa em trâmite neste Tribunal.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Assim, a partir de março de 2021, está proibida a transferência de sobras de duodécimos a fundos de poder, como os do Legislativo. Os fundos que já possuíam recursos de anos anteriores, podem continuar existindo até esgotarem esses recursos, mas não podem, de forma alguma, receber novos repasses de sobras de duodécimos. No caso tratado, acompanho a ressalva proposta, admoestando o gestor a respeito da importante informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acima transcrita.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

PROCESSO Nº:-171025/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ HAMILTON KITCKY, RODRIGO DELLÉ LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 799/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. 1º Gestor. Regularidade. 2º Gestor. Regularidade com ressalva. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. RODRIGO DELLÉ LIMA (gestor de 01/01 a 09/03/2020), e do Sr. LUIZ HAMILTON KITCKY (gestor de 10/03 a 31/12/2020), presidentes da Câmara Municipal de PINHÃO, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 538/22 (peça 24), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 169/22 (peça 19), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 06 – fls. 14):

6.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES	
MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	1.100,80
Setembro	0,00
Outubro	1.708,45
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório, em resumo, a defesa alega que as despesas foram “[...] única e exclusivamente referentes a publicação de normas, regulamentos e editais, referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro do ano de 2020, (...)”, juntando a documentação comprobatória (peças 15/17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 538/22 (peça 18 – fls. 01/04), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, uma vez que “[...] Serviços de Publicidade Legal devem ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná – PCASPM-PR”, razão pela qual, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

Em relação ao Sr. RODRIGO DELLÉ LIMA, convém ressaltar que sua administração se restringiu ao período de 01/01 a 09/03/2020, e, nesse contexto, considerando que a contabilização equivocada das despesas ocorreu em período posterior à sua gestão, entendendo que as suas contas não merecem censura, razão pela qual, devem ser julgadas regulares.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. RODRIGO DELLÉ LIMA, no período de 01/01 a 09/03/2020, presidente da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3.2. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. LUIZ HAMILTON KITCHY, no período de 10/03 a 31/12/2020, presidente da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. RODRIGO DELLÉ LIMA, no período de 01/01 a 09/03/2020, presidente da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. LUIZ HAMILTON KITCHY, no período de 10/03 a 31/12/2020, presidente da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-173702/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO:-CEZAR BUENO DE MELO, WESLEY JOAO MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 800/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no período de janeiro a 15 de agosto de 2020.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. WESLEY JOÃO MARQUES, presidente da Câmara Municipal de Tomazina, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 605/22 (peça 19), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 132/22 (peça 20), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[2].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 06 – fls. 13):

6.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	3.180,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 14), juntando a documentação que entendeu pertinente (peças 15/18), a defesa, em apertada síntese, alega que não houve extrapolação da média, uma vez que a média foi zero, e não haveria “[...] sentido lógico em se considerar a média de gastos zero.”

Nesse diapasão, o contraditório busca socorro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, “[...] especialmente em um caso que não há regulamentação específica, vez que a lei 8.504/97 nada afirma quando se verificar ausência de gastos nos anos anteriores como se dará sua aplicação.”

Além disso, a defesa aduz que foram publicadas apenas matérias de interesse público, pois uma se tratava da divulgação de que a Câmara havia devolvido o montante de R\$ 180.000,00 para o Poder Executivo utilizar no combate à COVID-19, outra referente a aprovação das contas do prefeito pela Câmara, outra com mensagem natalina e outra relacionada ao aniversário da cidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 605/22 (peça 19 – fls. 01/05), acatando parte dos documentos e justificativas apresentadas, fez os seus cálculos para indicar que o montante gasto recuou para R\$ 1.590,00, pois em relação a esse valor restaram ausentes documentos comprobatórios, porém, devido ao pouco valor acima da margem tolerada de R\$ 1.500,00, bem como, considerando que a média dos períodos dos exercícios anteriores foi igual a zero, converte este apontamento em ressalva.

No caso tratado, merecem acolhimento as alegações de defesa, assim como assiste razão à coordenadoria em converter este apontamento em ressalva.

Portanto, considerando, de fato, o baixo valor das despesas referente ao período de janeiro a 15 de agosto de 2020, o qual não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Tomazina, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Wesley João Marques, bem como a presunção de que os gastos referem-se à publicidade oficial, pode-se, neste caso, converter o apontamento em ressalva, afastando-se a imputação de multa.

A ressalva refere-se, especificamente, à ausência de apresentação da documentação exigida, com vistas à comprovação da natureza das despesas efetuadas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. WESLEY JOÃO MARQUES, presidente da Câmara Municipal de Tomazina, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando-se a ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no período de janeiro a 15 de agosto de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. WESLEY JOÃO MARQUES, presidente da Câmara Municipal de Tomazina, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando-se a ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no período de janeiro a 15 de agosto de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

2. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PROCESSO Nº:-192120/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO:-ROGERIO PEREIRA MENDES, ROSA MARIA LETICIA BARALDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 801/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regularidade com ressalva. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. ROSA MARIA LETICIA BARALDO, presidente da Câmara Municipal de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 540/22 (peça 24), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 135/22 (peça 25), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[2].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 09 – fls. 13):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	2.050,00

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 15), juntando a documentação que entendeu pertinente (peças 16/21), a defesa, em apertada síntese, alega que os empenhos referentes ao montante de R\$ 2.050,00 “[...] foram indevidamente classificados no desdobramento 88, não se tratando de serviços de publicidade e propaganda vedados pela Lei nº 9.504/97, (...).”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 540/22 (peça 24 – fls. 02/04), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, razão pela qual, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. ROSA MARIA LETICIA BARALDO, presidente da Câmara Municipal de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando-se a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Sra. ROSA MARIA LETICIA BARALDO, presidente da Câmara Municipal de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando-se a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

2. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PROCESSO Nº:-242948/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Peabiru. Exercício de 2019. Responsabilidade do Sr. Prefeito Julio Cezar Frare. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deficitário. Ausência de aportes para cobertura do déficit do RPPS do Município em conformidade com o Laudo Atuarial. Instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Peabiru, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Julio Cezar Frare, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 3004/20-CGM[1], foram constadas duas restrições, quais sejam, a não apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal para o Relatório do Controle Interno encaminhado e resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deficitário. Além disso, não foi viável a análise de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em sede de contraditório[2], em relação à primeira restrição, o gestor apresentou novo relatório do Controle Interno, bem como documentos que comprovariam a formação do responsável. Em relação ao resultado orçamentário/financeiro, argumentou que o Município necessitou manter os serviços à população, que o déficit considerável se refere ao acúmulo de períodos anteriores a sua gestão, bem como que no exercício em análise o déficit foi de -3,36%, que estaria abaixo da margem de -5% considerada como aceitável pelo Tribunal. Além disso, encaminhou o Laudo Atuarial do RPPS do Município.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 562/21-CGM[3], a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar a irregularidade apontada sobre o controle interno. Contudo, apontou que não foi regularizado o item relativo ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Em relação à gestão do Regime Próprio de Previdência Social, consignou que a juntada do Laudo Atuarial apontou a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial, e não foram localizados empenhos para tal finalidade, opinando também pela irregularidade do item.

E novo contraditório[4], o gestor argumentou que teria apresentado o Projeto de Lei nº 039/2021, que "Dispõe sobre reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Peabiru com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS", e informou que a documentação seria complementada em caso de aprovação do projeto.

Em terceira análise, promovida na Instrução nº 4505/21-CGM[5], a unidade técnica considerou insuficientes os esclarecimentos prestados, manteve os apontamentos anteriores e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 880/21-5PC[6], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 150/2020, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2019, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Inicialmente foram apontadas duas impropriedades e um item com análise inviável. A primeira, consistiu na falta de elementos mínimos no relatório do Controle Interno e de demonstração da formação acadêmica do servidor responsável pelo Controle Interno do Município, o que foi sanado com a apresentação de novo Relatório do Controle Interno e juntada de certificado que demonstra que o Sr. Arlito Pereira Rocha possui formação superior, é mestre em História e possui cursos na área de gestão pública[7].

A segunda impropriedade consistiu no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deficitário. A unidade técnica apontou que o déficit acumulado foi de -7,99%.

Em sede de contraditório o gestor argumentou que o déficit apurado decorreria do acúmulo de um déficit de -12,19% e requereu a utilização do déficit apenas do ano de 2019 como parâmetro, que foi de -3,36%, ou o acumulado de sua gestão, que seria de -2,94%, estando dentro da margem de tolerância da Corte, de -5%.

A unidade técnica pontuou que a metodologia sugerida não é adequada em razão de possuir a crucial falha de permitir sucessivos déficits inferiores a 5% sem que se enseje a irregularidade das contas e "seriam desconsiderados os efeitos das gestões ineficientes anteriores ao exercício em análise e dessa maneira os déficits não seriam enfrentados por nenhuma gestão". Nesse contexto, não é adequado se fazer a análise dos exercícios de modo isolado, sendo que cabe ao gestor enfrentar as contas municipais no estado em que recebe e promover as medidas necessárias à sua adequação e não utilizar as eventuais falhas de gestores anteriores como justificativa para sua inércia.

Além disso, a jurisprudência desta Corte materializa a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida que leva em consideração externalidades e excepcionalidades que interfiram no alcance de metas orçamentárias e financeiras mesmo após a adoção das salvaguardas previstas, por exemplo, nos artigos 9º, 14º, 16º e 17º da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF. Nesse sentido, há o seguinte precedente acerca da irregularidade relativa ao déficit orçamentário/financeiro apurado no período[8]:

"Quanto à alegação de que várias decisões desta Corte de Contas já foram pela ressalva de déficits em percentual inferior ao ora verificado, cumpre observar que recentemente houve uma evolução da análise do resultado orçamentário.

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade. Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva.

Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise." (sem grifo no original)

Logo, a margem de tolerância ora discutida não deve ser aplicada de forma objetiva e indiscriminada ou servir como uma espécie de salvo-conduto a gestores descompromissados com a atuação fiscal responsável, planejada e transparente exigida pelo §1º do artigo 1º da LRF[9].

Seguindo essa linha de raciocínio, a manifestação da unidade de instrução sobre os sucessivos resultados negativos registrados pela municipalidade ao longo dos últimos anos, conforme segue[10]:

Face ao exposto, ressalta-se que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 1.227.667,85 correspondente a 3,36% das receitas arrecadadas em 2019. O déficit acima, teve sua situação agravada pelo resultado negativo que a entidade possuía ao término do exercício de 2018, resultando, ao final do exercício de 2019, em um déficit financeiro de R\$ 2.917.255,74, que representou 7,99%.

Ou seja, apesar do no exercício de 2018 ter havido melhora na gestão financeira/orçamentária em relação a 2017, revela-se pior em no conjunto da gestão, sendo o déficit atual maior do que o acumulado em 2016, que era de -6,02%, devendo ficar consignado que desde o mês janeiro já consta registro de déficit orçamentário/financeiro[11] para o exercício de 2019.

Soma-se a tal cenário a não implementação da salvaguarda exigida pelo artigo 9º da LRF[12] por parte do gestor responsável, bem como a ausência de apresentação de motivo razoável que justifique a não realização da limitação de empenho dentro do exercício, consistindo sua defesa apenas na alegação de estar dentro da margem de tolerância desta Corte de -5%.

Portanto, as evidências disponíveis retratam uma conduta negligente e contumaz por parte do gestor municipal no que concerne a gestão fiscal do Poder Executivo de Peabiru, restando desrespeitada a norma do §1º do artigo 1º da LRF, em especial, pela inobservância do artigo 9º da referida Lei.

A terceira impropriedade se refere à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS municipal, a qual também não foi sanada durante a instrução processual.

Sabe-se que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados tendo como base as normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. O art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, preconiza que a cada balanço deverá ser realizada a avaliação atuarial utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios e a Portaria/MPS nº 403/2008, dispôs sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a referida portaria regulamentou a avaliação atuarial nos artigos 18 e 19, sendo determinado que no caso de a avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no parecer atuarial um plano de amortização para o seu equacionamento.

No Município de Peabiru o Laudo Atuarial[13] apontou a necessidade de aportes ao RPPS no exercício de 2019, que corresponde ao total de R\$ 552.698,55, com parcelas mensais de R\$ 46.058,21, tendo sido constatado que o Município não realizou os repasses previstos.

Por sua vez, o gestor asseverou em contraditório que os aportes seriam objeto de reparcelamento e/ou parcelamento, tendo apresentado o Projeto de Lei nº 039/2021 e se comprometido a apresentar, após a aprovação e o Termo de Acordo de Parcelamento ter sido firmado, os documentos correspondentes, bem como as parcelas empenhadas e pagas até o momento do respectivo protocolo, o que não promoveu até a presente data.

Nesse contexto, observo que o gestor municipal não cumpriu com o aporte de recursos a previstos ao RPPS do Município de Peabiru e contribuiu para agravar a situação deficitária apresentada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município. Ademais, observa-se que adota, a mesma política de gestão relacionada à gestão financeira, de buscar transferir para outros períodos, neste ponto por meio de parcelamentos repetitivos da obrigação, sem enfrentar o problema e equacionar o déficit existente.

Dessa forma, ante o acima exposto, concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Ministério Público de Contas e, conseqüentemente, concluo pela irregularidade desta prestação de contas, inclusive com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Julio Cezar Frare, duas vezes, uma pelo resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deficitário e uma pela ausência de aportes para cobertura do déficit do RPPS do Município em conformidade com o Laudo Atuarial.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2019, cujo responsável é o Sr. Julio Cezar Frare, CPF nº 661.944.829-15, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deficitário e da ausência de aportes para cobertura do déficit do RPPS do Município em conformidade com o Laudo Atuarial.

Determino a aplicação de 2 (duas) multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor, Sr. Julio Cezar Frare, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deficitário; e, em razão da ausência de aportes para cobertura do déficit do RPPS do Município em conformidade com o Laudo Atuarial.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2019, cujo responsável é o Sr. Julio Cezar Frare, CPF nº 661.944.829-15, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deficitário e da ausência de aportes para cobertura do déficit do RPPS do Município em conformidade com o Laudo Atuarial;

II - aplicar 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor, Sr. Julio Cezar Frare, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS deficitário; e, em razão da ausência de aportes para cobertura do déficit do RPPS do Município em conformidade com o Laudo Atuarial;

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV - encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;
 V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Peça nº 8.
2. Peças nº 19-23.
3. Peça nº 25.
4. Peça nº 38.
5. Peça nº 42.
6. Peça nº 43.
7. Peça nº 21.
8. Acórdão nº 3565/20. Recurso de Revista nº 829620/19. Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Data de julgamento: 26/11/2020. Data de publicação: 14/01/2021.
9. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
10. Trecho retirado da folha 7 da Instrução nº 562/21-CGM (Peça nº 25).
11. Informação disponível nas linhas 07 e 11 do Demonstrativo do item 2.3.2 da Instrução nº 3004/20 – CGM. (Peça nº 8, fls. 9).
12. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
13. Peça nº 23.

PROCESSO Nº:-247389/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO / PROCURADOR: CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA POMPEO DA SILVA, RENATA SILVA CINTRA-CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA POMPEO DA SILVA, RENATA SILVA CINTRA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/22 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas anual. Exercício de 2019. Município de Jaguariaíva. Relatório do Controle Interno apresentado em desacordo com a IN/TCE 151/2020. Recolhimento parcial de aporte para o Regime Próprio de Previdência Municipal em desconformidade com o Laudo Atuarial. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas.

1. RELATÓRIO
 Trata-se prestação de contas anual do Município de Jaguariaíva referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jose Sloboda, CPF 529.333.009-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2019. O exame da prestação de contas do exercício em tela obedeceu a regulamentação prevista na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da última instrução lançada nos autos (Instrução nº 85/22-CGM; peça 42), após análise do contraditório enviado, opinou pela irregularidade da prestação de contas diante das seguintes constatações:

- i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e
 - ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.
- Ainda em decorrência das falhas constatadas sugeriu a aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor das contas.
- O Ministério Público de Contas (MPC) via do Parecer nº 19/22-5PC (peça 43) corroborou o opinativo da unidade técnica no sentido de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Jaguariaíva com a aplicação das multas sugeridas.
 É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
 Observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela irregularidade das contas, consoante adiante analisadas:

- i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal
- A CGM apurou no primeiro exame (peça 12) que deixaram de ser encaminhados em relação ao apontamento acima os seguintes documentos: comprovação da formação do responsável técnico pelo Controle Interno da municipalidade; atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros; relação dos consórcios em que o município é partícipe.
- Após a análise dos documentos encaminhados pelo Município (peça 18), a unidade técnica concluiu que ainda restaram pendentes de comprovação a nomeação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e a relação dos consórcios em que o Município era participante no exercício da prestação de contas, motivos que determinaram a continuidade da irregularidade com a aplicação da multa correspondente.
- Com efeito, concordo com a análise técnica de que parte do apontamento não foi efetivamente esclarecido, especialmente quanto à enumeração dos consórcios em que o Município era participante no exercício em questão.

No tocante à nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em consulta ao "site" da prefeitura[1] verificamos a existência de cinco decretos municipais que trataram do assunto: Decretos 627/2017, 728/2017, 553/2019, 573/2019 e 602/2019, porém, não figura na lista acima o Decreto nº 516/2015 que não estava em vigor em 2019 e foi informado na prestação de contas (peça 4)[2].

Portanto, diante da indiferença dos gestores municipais em cumprir o rito da presente prestação de contas ou em atender as demandas deste Tribunal acolho o opinativo pela aplicação da multa prevista art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jose Sloboda, gestor responsável pelas contas e pela apresentação da prestação de contas.

- ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Ao analisar a gestão do regime próprio de previdência do município (peças 12 e 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que havia o compromisso do Município em destinar o valor de R\$ 5.569.690,10 no exercício de 2019, ao regime de previdência local a título de aporte numerário com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e o restabelecimento do equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência municipal, mas que não foi repassado nenhum valor no referido exercício.

Em contraditório (peça 18), o Sr. José Sloboda asseverou que, para o ano de 2019 e a título de aporte atuarial, o município tinha a obrigação legal de repassar ao sistema previdenciário municipal os valores conforme discriminados abaixo:

ÓRGÃO	VALOR – R\$
PODER EXECUTIVO	3.155.569,52
PODER LEGISLATIVO	144.787,93
SAMAE	269.332,65
SOMA	3.569.690,10

Porém, na instrução do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) constatou que o compromisso assumido pelo Poder Executivo do Município de repassar o montante de R\$ 3.155.569,52, apenas foi entregue uma parte no valor de R\$ 700.000,00 cujo recolhimento foi efetivado no ano de 2020, sendo o saldo devedor restante objeto de parcelamento junto à entidade previdenciária municipal. Vejam-se:

ÓRGÃO	VALOR – R\$	PAGAMENTO	SALDO
PODER EXECUTIVO	3.155.569,52	717.582,34	2.437.987,18
PODER LEGISLATIVO	144.787,93	144.787,93	0,00
SAMAE	269.332,65	269.690,10	0,00
SOMA	3.569.690,10		2.437.987,18

Pois bem, conforme se verifica da tabela acima apenas o Poder Legislativo do Município e o SEMAE cumpriram com os aportes assumidos perante o Instituto de Previdência Municipal para o exercício de 2019, o Poder Executivo, que deveria repassar a maior fatia dos aportes, entregou apenas 22,18% da parte que lhe cabia e ainda em exercício financeiro diverso das contas, sendo o restante motivo de parcelamento que se estenderá por vários anos.

Por óbvio que essa situação somente piora as condições atuariais e fulmina o equilíbrio do regime previdenciário municipal. Isto porque para o exercício de 2020 já está previsto um novo aporte de valores conforme previstos na Lei Municipal nº 2040/2019 (peça 9) e no Decreto Municipal nº 537/2019 (peça 10) e os gestores municipais sequer honraram com o compromisso legal assumido para o ano de 2019, o que rapidamente transformará o déficit financeiro do regime próprio em uma verdadeira "bola de neve", posto que os aportes se acumularão nos anos seguintes com o parcelamento do aporte que deveria ser realizado no exercício de 2019.

Ao fazer da determinação legal letra morta, os gestores impõem maior gravidade às finanças do sistema previdenciário local, demonstrando completo desinteresse em viabilizar o equilíbrio atuarial do mesmo com reflexos nas próximas gestões municipais e com potencial de impossibilitar as futuras aposentadorias de servidores municipais.

Nesse sentido, concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas quanto à gravidade deste apontamento, o qual deve implicar no julgamento pela irregularidade desta prestação de contas.

É a fundamentação.

3. VOTO
 Diante do exposto, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela expedição de PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Jaguariaíva referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jose Sloboda, CPF 529.333.009-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 em razão de:

- (i) do recolhimento parcial (de 22,18% do valor devido) de aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial em descumprimento à Lei Municipal nº 2040/2009 e o art. 1º, do Decreto Municipal nº 537/2019 (peça 10); e
 - (ii) apresentação de Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
- Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Sloboda, gestor responsável pela apresentação da prestação de contas, pelo Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentado os conteúdos mínimos prescritos na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Jaguariaíva referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jose Sloboda, CPF 529.333.009-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 em razão de:

(i) do recolhimento parcial (de 22,18% do valor devido) de aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial em descumprimento à Lei Municipal nº 2040/2009 e o art. 1º, do Decreto Municipal nº 537/2019 (peça 10);

(ii) apresentação de Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Sloboda, gestor responsável pela apresentação da prestação de contas, pelo Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentado os conteúdos mínimos prescritos na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV - encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pesquisa realizada em 07/03/2022.

2. Relatório do controle Interno juntado na prestação de contas.

PROCESSO Nº:-140510/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-JAMISON DONIZETE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 101/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sertaneja. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sertaneja, Sr. Jamison Donizete da Silva, relativa ao exercício de 2020, composta das informações e documentos acostados às peças 3/15 dos autos e de componentes informatizados, com base nos dados mensais captados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste TCE-PR, além de informações complementares apresentadas em sede de contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após manifestação do município em sede de contraditório, considerou que as contas não apresentam qualquer restrição, nos termos da Instrução nº 905/22 (peça 24), encaminhando seu opinativo pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 317/22 (peça 25), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio indicando a regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que a Unidade Técnica deste Tribunal procedeu à análise das contas com base na Instrução Normativa nº 157/2021, cingindo-se em aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020.

Também orientou o exame das contas a verificação ao atendimento das disposições constitucionais e legais, com destaque aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no último ano de mandato impõem uma disciplina mais rígida ao gestor das contas públicas.

Em exame inicial, deduzido na Instrução nº 4516/21 (peça 17), a Unidade Técnica suscitou possível descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que o município apresentou origem de recursos com saldo negativo, o que poderia corresponder a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do exercício, com parcelas a serem pagas no exercício subsequente, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Entretanto, após análise da defesa apresentada pelo município (peças 21/23), a CGM considerou sanado o apontamento, eis que aludida situação decorreu da aquisição de 1 (um) caminhão caçamba, objeto do Convênio nº 95/2019, firmado junto a SEDU, no valor de R\$ 349.000,00, cuja liberação dos recursos ocorreu em 21/01/2021, absorvendo integralmente o saldo negativo verificado no exame inicial.

Desse modo, em consonância com o opinativo técnico, entendo que as justificativas apresentadas em sede de contraditório se revelaram suficientes para elucidar o apontamento inicialmente suscitado.

Assim, da detida análise empreendida pela CGM, na qual foi acompanhada integralmente pelo douto parquet de contas, não permaneceu qualquer restrição hábil a macular a Regularidade das Contas de governo ora em exame, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio nesse sentido, para o competente julgamento pelo Poder Legislativo de Sertaneja.

Cumpra salientar que 2020 foi um ano de desafios inéditos para a administração pública e toda a sociedade, tendo em vista a incidência da Pandemia de Covid-19, a qual implicou em esforços extraordinários para o seu enfrentamento, com reflexos significativos nas principais áreas de atuação do Poder Público.

Nesse contexto, é digno de nota a observância integral ao conteúdo material e às formalidades inerentes ao democrático e indispensável rito da prestação de contas dos gestores públicos.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Sertaneja, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Jamison Donizete da Silva.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Sertaneja, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Jamison Donizete da Silva.

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-174148/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER

ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER-DOUGLAS RODRIGO GAUER

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2020. Responsabilidade do Sr. Prefeito Marcio Andrei Rauber. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcio Andrei Rauber, prefeito municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4337/21-CGM[1], oportunidade em que se concluiu pela possibilidade de emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 816/21-6PC[2], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Dessa forma, diante do entendimento uníssono da CGM e MPTC, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas do exercício em análise.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Marechal Cândido Rondon, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcio Andrei Rauber.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcio Andrei Rauber;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Peça nº 15.
2. Peça nº 16.

PROCESSO Nº:-137749/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/22 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Disponibilidade líquida negativa; fontes relativas a recursos vinculados; ausência de ofensa ao disposto no art. 42 da LRF – Gastos com publicidade em contrariedade ao previsto no art. 73, VI, 'b' e VII, da Lei 9.504/97; valores pequenos e sem o condão de afetar a igualdade entre candidatos nas eleições; ressalvas – Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mario Junio Kazuo da Silva como Prefeito de Cafetal do Sul no exercício de 2020. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4166/21 – Peça 09) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas: (i) Art. 42 da LC 101/00 – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALL. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=>b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	920.630,46	1.522.271,59	0,00	0,00	0,00	-601.641,13
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.706.862,65	2.977.620,76	0,00	0,00	0,00	-1.270.758,11
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
Cessão Onerosa – Pré-Sal	127.117,33	99.304,74	0,00	0,00	0,00	27.812,59
Valores Restituíveis	83.498,46	83.498,46	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	3.338.108,90	4.682.695,55	0,00	0,00	0,00	-1.344.586,65

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALL. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=>b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	621.491,13	170.894,99	0,00	27.874,82	0,00	622.721,32
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	262.401,44	8.011,51	0,00	0,00	0,00	254.389,93
Totais	1.083.892,57	178.906,50	0,00	27.874,82	0,00	877.111,25

(ii) Despesas com publicidade I – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	10.543,88
Setembro	10.200,00
Outubro	0,00
Novembro	0,00

(iii) Despesas com publicidade II – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrativo.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	78.010,82
1º e 2º Quadrimestres de 2018	21.502,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	105.288,12
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	68.260,31
1º e 2º Quadrimestres de 2020	60.991,32

Devidamente intimado, o Sr. Mario Junio Kazuo da Silva apresentou defesa (Peças 15/29), aduzindo, em síntese:

(i) Art. 42 da LC 101/00 – Informou-se na Instrução Técnica que a irregularidade pode ser sanada com a apresentação das justificativas, em especial com a comprovação da existência de convênios com liberação de recursos de forma parcelada para mais de um exercício. É o que realmente ocorreu. Nos termos do Demonstrativo de Restos a Pagar aqui anexado é possível perceber os montantes a receber que se considerados afasta a conclusão da instrução, analise:

DEMONSTRATIVO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR EM 31/12/2020 (PARA FONTES VINCULADAS E COM DÉFICIT EM 31/12/2020)					
FONTES	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO*	DÉFICIT FINANCEIRO	VALOR A RECEBER**
✓ 141	FNDE - CONSTRUÇÃO DE QUADRA 2014	5.181,86	21.159,71	15.977,85	25.609,01
✓ 147	Estadual - Convenio Melhorias Espaço Físico Escolas Distritos	-	1.384,47	1.384,47	Convenio Encerrado
✓ 153	Rec. Federal FNDE Construção Escola 2019	774.082,03	1.490.904,14	716.822,11	717.346,83
✓ 154	Rec. Federal FNDE Construção Creche 2019	575,56	1.295.816,02	1.295.240,46	1.295.274,31
✓ 830	CONV EST. CAPLA MORTUARIA - SIT 40239	-	281.039,66	281.039,66	350.822,08
✓ 831	CONV FEDERAL PAN GUAIPORA 2019 - SICONV 866278	43,24	165.911,12	165.867,88	178.285,71
✓ 832	CONV FEDERAL PAN GUAIPORA - SICONV 866281	18,88	83.571,87	83.552,99	89.142,86
✓ 833	CONV FEDERAL PAN JANGADA 2019 - SICONV 866282	23.711,53	235.648,23	211.936,70	215.380,55
✓ 838	Conv. Sel. 2020 - Pavimentação Guaipora - SIT 44476	0,31	181.416,38	181.415,87	192.566,01
*LISTA DE EMPENHOS POR FONTE DE RECURSO					
FONTES	CREADOR	CNPJ DO CREADOR	EMPENHO / ANO	CONTRATO	PASSIVO FINANCEIRO EM 31/12/2020
✓ 141	INCORPORADORA E CONSTRUTORA ANDAINE LTDA	15.304.359/0001-20	19/34/2015	12/2015	21.159,71
✓ 147	RCM INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA	04.375.328/0001-43	2302/2018	43/2018	1.384,47
✓ 153	RCM Pavimentação e Construções Ltda	06.129.907/0001-31	40/33/2019	96/2019	1.490.904,14
✓ 154	RCM Pavimentação e Construções Ltda	06.129.907/0001-31	40/34/2019	97/2019	1.295.816,02
✓ 830	Valdir de Souza Barros ME	19.845.181/0001-85	2393/2020	96/2020	281.039,66
✓ 831	SOTRAM-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	67.156.943/0002-60	2303/2020	146/2019	165.911,12
✓ 832	SOTRAM-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	67.156.943/0002-60	2132/2020	137/2019	83.571,87
✓ 833	SOTRAM-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	67.156.943/0002-60	2304/2020	136/2019	235.648,23
✓ 838	SOTRAM-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	67.156.943/0002-60	2732/2020	82/2020	181.416,38
** o valor é a receber se considerar a data de 31/12/2020					

Ainda, para confirmar a veracidade das informações, junta-se os termos de convênios, dando a segurança de que não houve a inscrição das despesas sem a respectiva fonte de receita.

(ii) Despesas com publicidade I – (...) os referidos gastos foram necessários para os fins de conscientização da pandemia do Covid-19, para cumprimento das metas de prevenção de contágio indicadas pelo sistema de saúde e também órgãos públicos, como o Ministério Público do Estado do Paraná.

Tais gastos, portanto, foram realizados em forma de exceção e está ressalvada na legislação, consoante previsão do artigo 1º, §3º, inciso VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, analise:

(...) Com efeito, ao contrário do apontado na instrução para o ano de 2020 não estava vedada a publicidade institucional para o enfrentamento da pandemia, o que foi seguido pela municipalidade.

Ainda que não existisse a exceção, também não haveria prejuízo à igualdade esperada ao pleito eleitoral, ante a existência de apenas um candidato.

(iii) Despesas com publicidade II – Após a Emenda Constitucional nº 107/2020, o TCE/PR passou a entender como irregular o excesso de gasto exceder a média dos gastos com publicidade dos 02 primeiros quadrimestres dos últimos 03 anos para além de 10% do valor estabelecido no §5º, do artigo 1º, da Resolução nº 60/2017 do TCE-PR (R\$ 1.500,00).

Dessa forma, a irregularidade em questão é apontada porque o gasto com publicidade institucional superou o limite tolerável pelo TCE/PR em R\$ 231,01 (R\$ 1.731,01 – R\$ 1.500,00).

Em razão do ínfimo valor, entende que o item deve ser superado se sopesadas as circunstâncias do ano de 2020 para o Município de Cafetal do Sul, pois o pequeno excesso não teve a capacidade de tornar desigual a disputa eleitoral, especialmente porque no pleito houve candidatura única em reeleição.

(...) A propósito, o Ministro Alexandre Moraes, ao relatar o Agravo Regimental em Recurso Ordinário Eleitoral nº 0609778-83.2018.6.26.0000 (TSE), entendeu que não deve haver punição quando o excesso de limite de gasto com publicidade não produza o desequilíbrio da disputa eleitoral (...).

(...) Nesse sentir, também aqui com o surgimento das campanhas de saúde, justificaram o disparate, sendo que a maioria das campanhas da época tiveram a finalidade de conscientizar sobre a Dengue e Covid-19.

Cabe esclarecer que o empenho 681/2020 correspondeu a campanha de prevenção à dengue, em razão surto que surgiu ao tempo e em plena pandemia do Covid. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 994/22 – Peça 30), ratificou os termos de seu exame anterior.

(i) Art. 42 da LC 101/00 – Apesar dos esclarecimentos e documentos juntados às peças nº 21 a 29 (termos de convênios e de compromissos), o interessado não juntou ao processo comprovantes dos ingressos dos valores vinculados às fontes deficitárias (extratos bancários, registros contábeis), bem como, termos aditivos dos convênios que tiveram o prazo de execução prorrogado (demonstrando a vigência destes após o exercício em análise), o cronograma de sua execução e demais documentos que se fizerem necessários.

(ii) Despesas com publicidade I – Embora o responsável alegue que parte da publicidade se trata da divulgação de campanhas contra à Covid-19, não restou comprovada tal afirmação, pois, não é possível analisar somente através da relação de empenhos (peça nº 19) que, de fato, o conteúdo da publicidade possui informações dessa natureza.

Não obstante, cabe observar que as despesas relacionadas à COVID-19 possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020, qual seja, 3.3.90.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19), devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020.

(iii) Despesas com publicidade II – Apesar das justificativas apresentadas, observa-se que a entidade ultrapassou a média apurada, relativa aos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, em R\$ 1.731,01, superando também o limite tolerável de 10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR.

Embora o responsável alegue que parte da publicidade se trata da divulgação de campanhas contra à Dengue e Covid-19, não restou comprovada tal afirmação, pois, não é possível analisar somente através da relação de empenhos (peça nº 18) que, de fato, o conteúdo da publicidade possui informações dessa natureza.

O Ministério Público de Contas (Parecer 194/22-5PC – Peça 31) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Art. 42 da LC 101/00 – Com máxima vênica à orientação adotada pelos órgãos instrutivos, o item não demonstra irregularidade que denote ofensa ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante se extrai das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, todas as fontes que apresentaram resultados deficitários no término do exercício de 2020 dizem respeito a recursos vinculados, em relação aos quais existem obrigações de outros entes e entidades relativamente à transferência de recursos ao Município de Cafetal do Sul visando ao atendimento de ajustes previamente pactuados.

Desta feita e considerando que, por meio dos documentos contidos nas Peças 21/29, restou devidamente esclarecida a origem de todas as fontes (por certo que seria possível carrear mais esclarecimentos acerca do andamento das avenças em questão, porém, a documentação acostada mostra-se suficientes para a finalidade do presente processo), bem como em virtude de que, quanto aos recursos livres, a Municipalidade não apresentou déficit, reputo que o item deve ser considerado regular.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Despesas com publicidade I – Novamente ousou divergir dos órgãos instrutivos, uma vez que os gastos não foram executados em montante exorbitante (R\$ 20.743,86) e não tiveram o condão de afetar a igualdade dos candidatos nas eleições (uma vez que houve apenas um candidato a Prefeito), de modo que a questão pode ser objeto de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Despesas com publicidade II – Considerando que a diferença entre a média de gastos dos exercícios anteriores (R\$ 68.260,31) e as despesas efetuadas no exercício de 2020 (R\$ 69.991,32) é de apenas R\$ 1.731,01, além de que os gastos não tiveram o condão de afetar a igualdade dos candidatos nas eleições (uma vez que houve apenas um candidato a Prefeito), parece-me que, tal qual observado em relação ao item anterior, a questão pode ser objeto de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Mario Junio Kazuo da Silva como Prefeito de Cafetal do Sul no exercício de 2020, ressalvando, porém, despesas com publicidade em contrariedade à previsão do art. 73, VI, 'b' e VII, da Lei 9.504/97, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Mario Junio Kazuo da Silva como Prefeito de Cafetal do Sul no exercício de 2020, ressalvando, porém, despesas com publicidade em contrariedade à previsão do art. 73, VI, 'b' e VII, da Lei 9.504/97, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-159181/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-RICARDO RADOMSKI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ricardo Radomski como Prefeito de Mamborê no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1177/22 – Peça 68) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 363/22-6PC – Peça 69) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Ricardo Radomski como Prefeito de Mamborê no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ricardo Radomski como Prefeito de Mamborê, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ricardo Radomski como Prefeito de Mamborê, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-160317/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO:-LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 105/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual dos Prefeitos de Santa Lúcia no exercício de 2020 – Expedição de Parecer Prévio pela regularidade das contas de um Prefeito e pela regularidade com ressalva (tocante ao registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto) das conta do outro Prefeito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Loivo Knecht e Renato Tonidandel como Prefeitos de Santa Lúcia no exercício de 2020 (o primeiro de 1º a 15 de janeiro e o segundo de 16 de janeiro a 31 de dezembro).

Em análise inaugural, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4461/21 – Peça 08) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

Restrição: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	4.638,40
Setembro	0,00
Outubro	0,00
Novembro	3.850,00

Devidamente intimados, os Srs. Loivo Knecht e Renato Tonidandel apresentaram defesa (Peças 13/18), aduzindo, em síntese:

(...) os gastos apontados como irregulares não são objetos às restrições previstas na lei federal 9504/97, art. 73, inciso VI, alínea 'b'.

Trata-se na verdade de despesas com publicações de atos oficiais (publicações de normas do Município e atos decorrentes de processos licitatórios), celebrados com a empresa PUBLICITA EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS EIRELLI ME e da empresa JORNAL DO OESTE LTDA (JORNAIS), em atendimento ao princípio da Publicidade.

Para prova do sustentado, juntamos nota de empenho nº 6129/2020 e nº 4530/2020, bem como as notas fiscais e os contratos administrativos celebrados com os citados JORNAIS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 878/22 – Peça 20), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

A Unidade Técnica, ao consultar os documentos anexados informados pela defesa (peça nº 13, páginas nº 3 a 23) identificou a apresentação das Notas de Empenho, das Notas Fiscais e dos Contratos firmados com ambos os prestadores de serviços. Na documentação citada consta que se trata de publicação de atos legais/oficiais.

Diante do exposto, considerando como regulares/fidedignos os esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados, mas também levando em conta que Serviços de Publicidade Legal necessitam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR, a Unidade Técnica opina pela conversão da irregularidade para regular com ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 26/22-2PC – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os documentos carreados pelos gestores do Município de Santa Lúcia demonstram que os gastos questionados pela CGM estão vinculados a contrato para publicação de atos oficiais, os quais (por não constituir "publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas") não sofrem a vedação prevista no art. 73, VI, "b", e VII da Lei 9.504/97[1].

Esta feita, resta demonstrada a regularidade do item, merecendo as contas do Sr. Renato Tonidandel a oposição de ressalva apenas em razão do registro das despesas em questão no elemento "3.3.90.39.88.00", ao passo que o correto seria o elemento "3.3.90.39.90.00".

A ressalva não se estende às contas do Sr. Loivo Knecht, em cujo curtíssimo período de gestão (entre 1º e 15 de janeiro) não ocorreu a questão ora em exame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Loivo Knecht como Prefeito de Santa Lúcia no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Renato Tonidandel como Prefeito de Santa Lúcia no exercício de 2020, ressalvando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Loivo Knecht como Prefeito de Santa Lúcia no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Renato Tonidandel como Prefeito de Santa Lúcia no exercício de 2020, ressalvando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

PROCESSO Nº:-162409/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 106/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edemétrio Benato Junior como Prefeito de Inácio Martins no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 906/22 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 239/22-7PC – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Edemétrio Benato Junior como Prefeito de Inácio Martins no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edemétrio Benato Junior como Prefeito de Inácio Martins, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edemétrio Benato Junior como Prefeito de Inácio Martins, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-186138/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 107/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade das contas, porém, com ressalva tocante ao registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osmar José Blum Chinato como Prefeito de Carambeí no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4184/21 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Gastos com Publicidade I – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

MES	VALOR (R\$)
Agosto	360,00
Setembro	1.260,24
Outubro	4.925,16
Novembro	1.227,92

(ii) Gastos com Publicidade II – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrativo.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	11.031,33
1º e 2º Quadrimestres de 2018	15.613,70
1º e 2º Quadrimestres de 2019	21.629,34
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	16.091,46
1º e 2º Quadrimestres de 2020	23.093,64

Realizadas as comunicações devidas, foi apresentada defesa pelo Sr. Osmar José Blum Chinato nas Peças 14/17, aduzindo, em síntese, que "o município de Carambeí no período mencionado não gastou absolutamente nada com publicidade e propaganda, no entanto por equívoco da contabilidade o município classificou o pagamento de publicidade dos atos legais na natureza de despesa 33.90.39.88.01 como propaganda de publicidade, desta forma entende que a publicidade ocorreu, o que não é verdade, pois o correto seria a classificação dos atos legais na natureza correta de despesas 33.90.39.90.00 – publicidade legal".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1082/22 – Peça 18), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

(i) Gastos com Publicidade I – (...) da análise da peça nº 16 e 17, a Coordenadoria identificou que a defesa anexou aos autos várias notas fiscais, no montante de R\$ 18.632,04 (até 15/08/20). Deste valor, R\$ 6.540,00 se referem a gastos realizados com o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, CNPJ nº 76.437.383/0001-21, R\$ 8.722,72 são do prestador de serviços Editora Jornal do Estado Ltda (Bem Paraná), CNPJ nº 76.637.305/0001-70, que detalha nos documentos fiscais as publicações legais realizadas, R\$ 2.169,00 se referem ao favorecido Leis Municipais, CNPJ nº 03.725.725/0001-35, em que a Nota Fiscal especifica tratar-se de gerenciamento, divulgação e publicação de atos legais, R\$ 264,32 foi pago ao PR/CC/Imprensa Nacional, CNPJ nº 04.196.645/0001-00, e R\$ 936,00 à empresa Alerte Recortes, CNPJ nº 08.689.801/0001-18, que realizou serviços de recorte dos diários oficiais.

Em face dos documentos apresentados, a Unidade Técnica possui o entendimento de que é possível excluir do cálculo realizado em primeiro exame (1º e 2º quadrimestres de 2020) o montante de R\$ 18.632,04, o que faz com que os gastos com propaganda e publicidade fiquem abaixo da média calculada. Entretanto, considerando também que Serviços de Publicidade Legal necessitam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR, a Unidade Técnica opina pela ressalva em relação ao presente item de análise.

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	360,00	360,00	0,00
Setembro	1.260,24	1.110,24	150,00
Outubro	4.925,16	4.325,16	600,00
Novembro	1.227,92	897,92	330,00

*Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
 Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).*

(ii) Gastos com Publicidade II – (...) da análise da peça nº 16 e 17, a Coordenadoria identificou que a defesa anexou aos autos várias notas fiscais, no montante de R\$ 18.632,04 (até 15/08/20). Deste valor, R\$ 6.540,00 se referem a gastos realizados com o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, CNPJ nº 76.437.383/0001-21, R\$ 8.722,72 são do prestador de serviços Editora Jornal do Estado Ltda (Bem Paraná), CNPJ nº 76.637.305/0001-70, que detalha nos documentos fiscais as publicações legais realizadas, R\$ 2.169,00 se referem ao favorecido Leis Municipais, CNPJ nº 03.725.725/0001-35, em que a Nota Fiscal específica tratar-se de gerenciamento, divulgação e publicação de atos legais, R\$ 264,32 foi pago ao PR/CC/Imprensa Nacional, CNPJ nº 04.196.645/0001-00, e R\$ 936,00 à empresa Alerta Recortes, CNPJ nº 08.689.801/0001-18, que realizou serviços de recorte dos diários oficiais.

Em face dos documentos apresentados, a Unidade Técnica possui o entendimento de que é possível excluir do cálculo realizado em primeiro exame (1º e 2º quadrimestres de 2020) o montante de R\$ 18.632,04, o que faz com que os gastos com propaganda e publicidade fiquem abaixo da média calculada. Entretanto, considerando também que Serviços de Publicidade Legal necessitam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR, a Unidade Técnica opina pela ressalva em relação ao presente item de análise.

Também se constatou que nos exercícios anteriores também houve gastos com o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, fazendo-se necessário também excluir o montante destinado a ele nos exercícios anteriores, para efeito de recálculo da média.

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	11.031,33	1.032,00	9.999,33
1º e 2º Quadrimestres de 2018	15.613,70	13.248,00	2.365,70
1º e 2º Quadrimestres de 2019	21.829,34	0,00	21.829,34
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	16.081,46		11.331,46
1º e 2º Quadrimestres de 2020	23.093,64	18.632,04	4.461,60

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O Ministério Público de Contas (Parecer 340/22-6PC – Peça 19) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os documentos carreados pelo Prefeito de Carambeí nas Peças 16/17 demonstram que quase totalidade os gastos questionados pela CGM estão vinculados à publicação de atos oficiais, os quais (por não constituir “publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas”) não sofrem a vedação prevista no art. 73, VI, ‘b’, e VII da Lei 9.504/97[1], restando pendentes apenas despesas na irrisória quantia de R\$ 1.080,00 entre os meses de agosto e novembro. Desta feita, resta demonstrada a regularidade do item, merecendo a aposição de ressalva apenas em razão do registro das despesas em questão no elemento “3.3.90.39.88.00”, ao passo que o correto seria o elemento “3.3.90.39.90.00”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- expedir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Osmar José Blum Chinato como Prefeito de Carambeí no exercício de 2020, ressalvando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto;
 - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM
- Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
- expedir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Osmar José Blum Chinato como Prefeito de Carambeí no exercício de 2020, ressalvando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto;
 - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

- Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...) VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

PROCESSO Nº:-151547/21 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORÁI INTERESSADO:-EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade. 1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Fausto Eduardo Herradon, prefeito do Município de Floráí, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 08. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1026/22 (peça processual nº 22), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 337/22 (peça processual nº 23), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Fausto Eduardo Herradon, prefeito do Município de Floráí, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Fausto Eduardo Herradon, prefeito do Município de Floráí, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

PROCESSO Nº:-185760/21 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FABIO LUIZ ANDRADE, prefeito do Município de Porecatu, relativa ao exercício financeiro de 2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 948/22 (peça 22), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/05).

Na mesma instrução, a unidade ressalva os seguintes apontamentos:

- a) "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" (fls. 05/08); e
 b) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" (fls. 09/12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 249/22 (peça 23), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, além de ressalvas.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 45.000,00, relativamente ao saldo de "Valores Restituíveis", e de R\$ 33.593,54, em relação ao saldo de "Transferências do FUNDEB", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos", apresentados na peça 14, a fls. 18/20, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, respectivamente, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peças 19 – fls. 03/06), em apertada síntese, a defesa alega que o montante do Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, conforme apurado pela unidade técnica, foi superavitário em R\$ 677.734,61, e, portanto, suficiente para cobrir os referidos déficits.

Além disso, o responsável busca socorro em decisões[2] desta Corte de Contas, no sentido de que, em situações similares, o entendimento é pela aposição de ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 948/22 (peça 22), ao apreciar o contraditório, assim concluiu (fls. 05):

Portanto, seguindo a análise do exame preliminar, a qual se restringe à constatação do resultado deficitário por grupo de origens e considerando que a entidade apresentou resultado financeiro negativo na origem de Valores Restituíveis, no montante de R\$ 45.000,00, e na origem de Transferências do Fundeb, na importância de R\$ 33.593,54, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo[3] de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, com exceção, nestes autos, do saldo deficitário de "Valores Restituíveis".

Isto porque, o demonstrativo apresentado pela unidade técnica, relativamente ao saldo de "Valores Restituíveis", deficitário em R\$ 45.000,00, não traz a sua composição para que se possa avaliar, mais detalhada e qualitativamente, quais seriam os "valores restituíveis" envolvidos.

Diferentemente dos outros saldos indicados no demonstrativo, que pela própria nomenclatura, se pode deduzir do que se trata, o título "Valores Restituíveis" possui característica subjetiva, necessitando mais informações para uma análise objetiva.

Todavia, merecem acolhimento as alegações de defesa.

O conjunto probatório dos autos demonstrou, conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida", que engloba todos os recursos, apresentado na peça 14, à fls. 18, que os "Recursos Vinculados" encerraram 2020 com um superávit de R\$ 2.563.406,99 e, os "Não Vinculados", superaviriam em R\$ 1.040.651,00.

E mais, considerando apenas os "Recursos Ordinários / Livres", o superávit alcança R\$ 677.734,61.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 14, a fls. 06/07, os quais indicam que o Município de Porecatu encerrou o exercício de 2020 com um superávit de R\$ 1.390.507,51, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 1.040.651,00.

Nessa esteira, portanto, releva notar, ainda que os saldos de "Valores Restituíveis" e "Transferências do FUNDEB" tenham encerrado deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esse déficit, demonstrando, desta maneira, que não houve infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, relativamente aos referidos grupos de origem, houve encerramento deficitário, e, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[4], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[5].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 14 – fls. 34):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	6.930,90
1º e 2º Quadrimestres de 2018	11.970,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	19.038,64
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	12.646,51
1º e 2º Quadrimestres de 2020	22.875,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 19 – fls. 06/07), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega que empenhos no montante de R\$ 16.825,00 "[...] foram erroneamente empenhado em desdobramento incorreto (despesas relativas a epidemia de corona vírus 2019) conforme fica evidenciado (empenhos e notas fiscais juntados) e tabela abaixo: (...)."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 948/22 (peça 22 – fls. 05/08), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, "[...] quando deveriam ser classificadas nos códigos 3.3.90.39.86.00 (Covid-19) e 3.3.90.39.90.00 (Atos Oficiais)", refazendo seus cálculos para indicar que o montante gasto recuou para R\$ 6.850,00, razão pela qual, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 14 – fls. 36):

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	800,00
Setembro	3.125,00
Outubro	2.325,00
Novembro	800,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 19 – fls. 07/08), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega que empenhos no montante de R\$ 5.550,00 "[...] foram erroneamente empenhado em desdobramento incorreto (despesas relativas a epidemia de corona vírus 2019) conforme fica evidenciado (empenhos e notas fiscais juntados) e tabela abaixo: (...)."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 948/22 (peça 22 – fls. 09/12), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, "[...] quando deveriam ser classificadas nos códigos 3.3.90.39.86.00", refazendo seus cálculos para indicar que o montante gasto recuou para R\$ 750,00 em setembro e outubro, e "zero" para os meses de agosto e novembro, cujo total de R\$ 1.500,00 está dentro do tolerado, conforme indicado na "Nota 2" do quadro acima, razão pela qual, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida, em razão do erro na classificação da despesa.

Assim como no item anterior, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. FABIO LUIZ ANDRADE, prefeito do Município de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. FABIO LUIZ ANDRADE, prefeito do Município de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Acórdãos de Parecer Prévio nºs 219, 220 e 244/2021, da Segunda Câmara e nº 56/20, da Primeira Câmara.

3. nº 62.1743/16.

4. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

5. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



Abril verde



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-482850/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-DAYSE CRISTINA KRAUSE, FERNANDO PADILHA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCAS FELIPE DOS SANTOS ZANELLA, MARCOS ANTONIO SATURNO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/22

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Cascavel, mediante Concurso Público, nos termos do Edital nº189/2018, publicado em 07/07/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 4181/22 (peça 22) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 317/22 (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-47710/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ADRIANO CHEMIN, ALINE TOME IGREJA, ANA PAULA ARANDT DE AZEVEDO DA SILVA, ANDRESSA DO NASCIMENTO TRIGO, ANGELA DE JESUS DE SOUZA, ATAMIR DOS SANTOS, AUDETE DE BORBA BANDEIRA, BEATRIZ DE SOUZA MACHADO, CARMEM MARIA MORENO MEDEIROS DE FARIAS, CASSIANA TREMBULAK, DANIELE HARITA SANTOS, ELIELSON DA CUNHA BIDIN, ELISANGELA ALVES MARTINS, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, ESTER MACHADO MOURA, FABIANA DA SILVA, FABIO LUIS DE MORAES GOMES, FERNANDA DE SOUZA CUNHA, GIOVANA FERRACIN FERREIRA, GISELE ADRIANE BRITO LOPES, GUILHERME AUGUSTO LEITE, JACQUELINE ERY KODAMA, JERSON LUIZ PANSOLIN, JOSNEI LUIS DANELIU, LAIS MACHADO DOS SANTOS, LUCILENE NECKEL DE ALMEIDA, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO AURELIO MARGARIDA DOERINGUE, MAURA FLOR DE LIMA FONTOURA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAOLA KARINE DA SILVA, REGIS EDUARDO CARDOSO ROCHA, RICARDO STOCCO RAMOS, THAIS LAZAROTO ROBERTO CORDEIRO, TIENE CELINA SPUNAR, WILLIAN GOYA OKADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/22

Admissão de Pessoal. Município de Campo Largo. Legalidade e Registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizado pelo Município de Campo Largo, mediante Concurso Público, nos termos do Edital nº4/2015, publicado em 08/05/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 6188/22 (peça 10) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 354/22 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-236107/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-374/22

Tendo em vista a Instrução nº 223/22 (peça 349), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autoriza a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação à empresa PARANAGUÁ SANEAMENTO S.A. (CNPJ Nº 01.691.945/0001-60), referente ao item "IV.b" do Acórdão 1573/21-STP (peça 319).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos a CMEX para a (i) Baixa de Responsabilidade e consequente (ii) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação quanto ao item "IV.b" do Acórdão 1573/21-STP.

Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação sobre a prorrogação de prazo para cumprimento da determinação contida no item "III.b" do Acórdão 1573/21-STP, formulada pelo Município de Paranaguá (peça 329).

Publique-se.
Gabinete, em 08 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º:-613906/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IZABEL NICOLAU ANASTACIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-403/22

Tendo em vista o contido na Instrução nº. 576/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 45), bem como a Instrução nº. 1105/22 – CGM (peça 51), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que comunique à origem da necessidade de inclusão no SIAP, dos dados do ato retificador, da Portaria nº. 013/22, para que seja possível a emissão de parecer técnico.

Gabinete, em 7 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º:-493803/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA BATISTA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-407/22

Tendo em vista o contido na manifestação da 4ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (peça 48), intime-se à Paranaguá Previdência, para que se apresente justificativas quanto às divergências de valores consignados no Termo de Opção e o valor informado no ato revisional objeto da Portaria nº 126/2022, bem como junto aos autos a integral do Processo Administrativo nº 676/2017.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 7 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º:-33081/18

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-408/22

Trata-se de monitoramento instaurado por determinação constante do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 548/17 - Tribunal Pleno, o qual tivera por escopo a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná referente ao exercício financeiro de 2016.

O referido acórdão aprovou o monitoramento da seguinte forma:

[...]

II – PUBLICADO O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(1) Abertura de processos de monitoramento, de que trata o art. 259 do Regimento Interno, logo após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado;

[...]

(b) com instrução a cargo da 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento, pelo Governo do Estado, da elaboração de proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

A 2ª Inspeção de Controle Externo na última Instrução nº 4/22-2ICE (peça 59) sugeriu que antes de deliberação pelo Plenário deste Tribunal, diligencie-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para apresentar manifestação a respeito da criação do quadro próprio da Controladoria Geral do Estado (CGE).

No mesmo sentido requereu a Dra. Valéria Borba, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, conforme consta do Requerimento nº 4/22-PGC (peça 60).

Assim, acolho os opinativos uniformes e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que apresente informações e esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do item II, (1), (b), do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno.

Após, com a resposta ou a certificação do decurso de prazo, encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para análise e em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão do seu parecer.

Com as manifestações acima, retornem-me conclusos.

Publique-se.
Gabinete, em 7 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º:-75597/22

ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, NELSON HIDEEMI OKANO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-409/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI contra o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, dando conta de possível irregularidade no Processo Licitatório nº 340/2020, Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2020, cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos (orgânicos, recicláveis e rejeitos, provenientes das áreas urbana e rural do Município de Iporá-Pr, nas condições fixadas neste edital e seus anexos".

Aduz a Representante, em síntese, que foi vencedora provisória do Lote 01. No entanto, a Administração concluiu que a empresa apresentou licença ambiental que não supriria o exigido no edital, motivo pelo qual teria sido irregularmente inabilitada no certame.

Argumenta que a pregoeira analisou a capacidade operacional da empresa com espeque na Licença Ambiental Simplificada que a empresa possui para o serviço de transporte de resíduos no Município de Curiúva/PR.

Argumenta que a capacidade operacional do licitante não deve ser analisada com base no licenciamento ambiental, mas sim nos atestados de capacidade técnica e isso não teria sido analisado pela Sra. Pregoeira.

Aponta que Licença Ambiental Simplificada apresentada está relacionada ao empreendimento do município de Curiúva, local de guarda dos veículos que operam a coleta domiciliar no município de Sapopema, logo a quantidade de caminhões, mão de obra e volume de resíduos coletados referem-se ao empreendimento de Curiúva.

Aponta que a licença ambiental é locacional, ou seja, refere-se a cada estabelecimento do transportador e o licenciamento ambiental é realizado com base no local de guarda dos veículos. Assim, entende que o licenciamento ambiental específico para o Município de Iporá somente seria possível após ser contratada, de modo que reconhece que será necessária e emissão de nova licença para a operação do Município de Iporá.

Nesse contexto, defende que a única empresa que possuiria licença para a operação de serviços em Iporá seria a atual prestadora, bem como que a exigência de que todas as licitantes possuíssem licenciamento prévio é desarrazada e fere a Lei nº 8.666/93.

Defende ainda que a empresa Costa Oeste teria apresentado licenciamento ambiental com restrições semelhantes as da representante, mas foi habilitada pela Sra. Pregoeira.

Apresentou esclarecimentos prestados pelo Instituto Água e Terra – IAT acerca da Licença Ambiental Simplificada que corroborariam os argumentos apresentados.

Requeru a suspensão liminar do Processo Licitatório nº 340/2020 - Pregão Eletrônico n. 58/2020 e o julgamento adequado os parâmetros de habilitação.

Por meio do Despacho nº 184/22-GCNB[2] determinei a intimação da SAMAE da Iporá para manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93 e juntasse cópia integral do Processo Licitatório nº 340/2020 - Pregão Eletrônico n. 58/2020 (fases interna e externa).

A intimação foi atendida e a entidade manifestou-se[3] no sentido de que a exigência de licenciamento ambiental prévio apenas cumpre a legislação ambiental e encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná, da União e de outros estados; que a exigência constou do Edital e a empresa representante estava vinculada a ela pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que outra licitante propôs ação judicial com argumentos semelhantes e no Agravo de Instrumento nº 0026458-04.2021.8.16.0000 a liminar foi deferida e posteriormente revogada no julgamento de mérito do recurso; afirmou que o procedimento foi encerrado com a contratação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, a qual efetuou investimentos para a execução dos serviços e apresentou a íntegra do procedimento licitatório[4], das decisões judiciais mencionadas na manifestação[5] e documentos complementares[6].

É o sucinto relatório.

A análise da argumentação e dos documentos constantes nos autos revela a correção da postura da SAMAE e a ausência de ilegalidade no caso.

A questão apresentada pela representante consiste na legalidade de se exigir licença ambiental prévia emitida pelo IAT para a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos como requisito de qualificação técnica, no momento da habilitação da empresa.

Primeiramente, é relevante mencionar que a Constituição Federal exige que as entidades públicas defendem um meio ambiente sadio e equilibrado, exigência constante o artigo 225[7]. Já a Lei 8.666/93[8] estabelece como um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o cumprimento das normas ambientais é uma condição prévia para que o desenvolvimento ocorra de modo sustentável.

Um dos instrumentos de defesa do meio ambiente contra atividades potencialmente degradadoras é o licenciamento ambiental, que de acordo com o art. 1º, inciso I, da Resolução nº 237/1197 do CONAMA é - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A competência para o licenciamento depende do porte e da extensão do impacto da atividade a ser desenvolvida. Para os órgãos estaduais há previsão no artigo 5º da referida Resolução:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - Localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

A Lei Estadual nº 12.493/99 estabeleceu no seu artigo 16 que atividades de coleta e transporte de resíduos estão sujeitas a licenciamento perante o IAP – atual IAT:

Art. 16 As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

Dessa forma, de acordo com a legislação ambiental local, as atividades objeto do Pregão Eletrônico nº 58/2020 exigem prévio licenciamento perante o órgão ambiental estadual, no caso o IAT.

Constada a necessidade de licenciamento ambiental, é necessário verificar o momento em que ela deve ser exigida dos licitantes.

Nesse contexto, a legislação ambiental exige que o licenciamento ambiental seja prévio, conforme art. 10 da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Desse modo, logicamente, a atividade deve estar licenciada antes de ser iniciada. Tal exigência deve ser conciliada com as normas de licitação, que impedem a inserção de cláusulas restritivas de concorrência no edital. Para essa finalidade o art. 30 da Lei 8.666/93 limita os itens que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dentre os requisitos constantes na lei de licitações encontra-se a prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, previsto no artigo 30, inciso IV, no qual perfeitamente se enquadra a exigência de prévio licenciamento ambiental.

Ao trazer a análise de tais normais para o caso concreto observa-se como adequado exigir do licitante que possua a licença ambiental válida para a atividade já na fase de habilitação da licitação. Isso porque a atividade não poderá ser realizada sem a licença e a exigência apenas do vencedor implicaria em atraso significativo no processo de seleção de prestador de serviço essencial.

Com efeito, ao distribuir as competências para o licenciamento aos órgãos ambientais a Resolução nº 2387/1997 do CONAMA estabelece um prazo de 6 a 12 meses para a emissão do licenciamento:

Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Dessa forma, na hipótese de se permitir a emissão da licença após a licitação apenas para o licitante vencedor, o órgão público que necessita dos serviços precisaria aguardar os prazos previstos para a conclusão do procedimento de licenciamento, que são longos e nem sempre são cumpridos e, caso não obtida a licença, chamar o segundo colocado e aguardar novo prazo, o que poderia levar anos em caso de vários licitantes inabilitados nessa fase, devendo se considerar ainda a alteração dos preços dos serviços nesse período, o que não pode deixar de se levar em consideração, especialmente no momento em que a inflação se encontra na casa dos dois dígitos.

Assim, reputo adequado a exigência de licenciamento ambiental na fase de habilitação. Nesse sentido, há vários precedentes desta Corte, como exemplo o seguinte excerto do Acórdão nº 48/20-Tribunal Pleno:

Primeiro, sobre o licenciamento ambiental, dispõe a Resolução CONAMA n.º 237/97:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O licenciamento também encontra amparo na Constituição Federal³, na Lei n.º 6.938/81, no Decreto n.º 99.274/90. Nesse contexto, como bem destacado pela CGM, “a observância da legislação ambiental constitui verdadeiro requisito de habilitação jurídica para aquele empreendedor exercente de atividade que se mostre efetiva ou potencialmente poluidora que pretende contratar com a administração pública.”.

No caso concreto, portanto, entendo que não há ilegalidade na exigência das licenças ambientais dispostas no item 6.2.4, 01 e 02, “a”, do edital, as quais são permitidas, como requisito de habilitação, para atividades potencialmente poluidoras.

O TCU já decidiu nesse sentido, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

13. Quanto à ocorrência indicada no subitem 3.4, relativa à exigência prévia de licença operacional ambiental, entendo que assiste razão à UFAM, vez que amparada em legislação e normas específicas. O momento de apresentar as referidas licenças deve ocorrer na fase de habilitação. Caso contrário, como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual. (Acórdão n.º 1895/2010 – Plenário TCU. Relator Ministro Augusto Nardes).

Assim, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a Representação neste item.

Nesse contexto, observa-se que a própria representante afirma em sua manifestação que necessitaria emitir nova licença para exercer as atividades em Ipororá, ao mesmo tempo que defende que toda e qualquer empresa necessitaria de uma nova licença, o que não é correto. Empresas que detenham licenças de operação ou licenças simplificadas para estabelecimentos próximos ao Município poderão prestar os serviços com a licença que possuem, sem necessidade de nova licença, desde que tenham licenciamento de atividade em quantidade suficiente para atender os contratos que possuem e a nova contratação.

Especificamente com relação à alegação de a representante já possuir a Licença Ambiental Simplificada, tem-se que se trata de licenciamento para atividade de pequeno impacto ambiental, conforme estabelece o art. 3º, inciso IV, da Resolução CEMA nº 107/2000:

V - Licença Ambiental Simplificada-LAS: aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente;

Neste ponto, a análise abstrata revela que seria possível prestar os serviços exigidos no Edital do Pregão nº 58/2020 a partir de uma Licença Ambiental Simplificada, pois a previsão do item 1.2.10 do Edital[9] estabelece que deverão ser fornecidos 03 caminhões, utilizados exclusivamente na coleta do município, dentro do limite de 05 caminhões, estabelecido na Informação Técnica nº 06/2015 do IAP[10] (atual IAT).

Contudo, no caso concreto, a LAS emitida para a representante operar o estabelecimento situado em Curiúva prevê a limitação para uso de 04 motoristas, 04 ajudantes, 04 veículos, aproximadamente 250 toneladas por mês, quantidade muito inferior ao objeto da licitação, que prevê aproximadamente 993,29 toneladas, e os resíduos deverão ser encaminhados ao aterro municipal nela especificado, de modo que toda a capacidade da empresa, autorizada pelo órgão ambiental, encontra-se em utilização no contrato que possui com o Município de Sapopema[11]. Desse modo, seria necessário alterar a licença concedida, para remover os itens restritivos ou estabelecer novos ou, ainda, emitir nova licença, em novo estabelecimento, que atendessem os serviços licitados pelo Município de Ipororá. Veja-se que, como mencionado, a própria representante afirmou necessitar de novo licenciamento. Ocorre que, como acima exposto, há legalidade da exigência de licenciamento já na fase de habilitação.

Relevante consignar que essa análise não se refere à capacidade operacional da empresa, como defende a representante, mas sim àquilo que foi autorizada a operar de acordo com a licença ambiental que possui. A empresa pode possuir capacidade operacional superior, mas enquanto não obter licenciamento ambiental para utilização dessa capacidade não pode exercer a atividade.

Relevante mencionar, a título didático, que as licenças apresentadas pelo representante emitidas a favor da empresa Costa Oeste[12] não possuem limitações como quantidade de motoristas, veículos e volume de resíduos, o que lhe permite adicionar capacidade operacional sem necessidade de nova licença, o que não ocorre em relação à licença ambiental simplificada possuída pela empresa representante, não procedendo também, a argumentação de que as empresas habilitadas possuiriam restrições semelhantes às da representante em suas licenças ambientais.

Ante o exposto, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de Direito, tendo sido demonstrada a legalidade da exigência de prévio licenciamento ambiental pela SAMAE e existindo precedentes desta Corte nesse sentido, estando a situação plenamente esclarecida e não havendo necessidade de maiores providências instrutivas, concluo não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
 - b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
 - c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.
Gabinete, em 8 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 18.

3. Peça nº 20.

4. Peças nº 21-66.

5. Peça nº 67-69 e 71-72.

6. Peça nº 70 e 73-75.

7. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

8. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Item 1.2.10 do Edital. Peça nº 05, pág. 20.

10. Disponível em: https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-07/inf.tec-_transportadora_alterado_26.05.2020.pdf. Acesso em 30/03/2022.

11. Peça nº 7.

12. Peças nº 8 e 9.

PROCESSO N.º-96667/22

ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-NELSON HIDEMI OKANO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, SOL BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO

DESPACHO:-410/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA contra o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ - SAMAE, dando conta de possível irregularidade no Processo Licitatório nº 340/2020, Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2020, cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos (orgânicos, recicláveis e rejeitos, provenientes das áreas urbana e rural do município de Ibiaporá-Pr, nas condições fixadas neste edital e seus anexos".

Aduz a Representante, em síntese, que foi classificada em segundo lugar para o Lote 01, mas em razão da inabilitação da primeira colocada foi declarada vencedora. No entanto, após recurso da terceira colocada, a Administração concluiu que a empresa apresentou licença ambiental no Estado do Mato Grosso do Sul, que não supriria exigência do edital, motivo pelo qual teria sido irregularmente inabilitada no certame. Informa que foram apresentados questionamentos ao IAT-PR, que respondeu "que a licença de operação de outro Estado não tem validade no Estado do Paraná" e que as licenças apresentadas pela empresa representante "são válidas para as instalações licenciadas em suas sedes, cabendo a essas requerer o devido licenciamento ambiental em conformidade com a resolução CEMA 107/2020, Informação Técnica nº 06/2015 DIMAP/DPL e outras pertinentes para as novas instalações que porventura vierem a ser implantadas no Estado do Paraná" Argumenta que a decisão da SAMAE decorreu de erro na interpretação de respostas a indagações feitas ao IAT.

Defende que a licitação foi aberta para ampla concorrência, para empresas sediadas em qualquer Estado do país. Contudo não é possível a emissão de licença ambiental pelo IAT para empresas sediadas fora do Estado do Paraná. Dessa forma, aduz que o edital cria uma exigência que não pode ser cumprida por empresas sediadas em outros estados da federação.

Argumenta que a exigência é ilegal, por exigir que empresas de outros estados tenham um imóvel instalado e licenciado no Estado do Paraná para poderem possuir a licença ambiental exigida e, eventualmente, serem vencedoras de um procedimento licitatório, o que constituiria um ônus desproporcional.

Defende que o entendimento aplicado pela SAMAE está em contrariedade com orientação expedida pelo Tribunal de Contas nas APAS APAS 15913, 14407 e 532/2019, nas quais teria havido orientação para que o licenciamento ambiental seja exigido apenas do licitante vencedor, o que permitiria que a empresa, após ser sagrada vencedora, licenciasse um estabelecimento junto ao IAT-PR.

Aponta que não é razoável exigir-se que uma empresa se estabeleça no Estado do Paraná para posteriormente poder participar de licitações neste Estado.

Informa que a questão foi levada ao Poder Judiciário, que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026458-04.2021.8.16.0000 indeferiu o pedido liminar de suspensão da licitação, por não entender a argumentação da representante.

Requeru a suspensão liminar do Processo Licitatório nº 340/2020 - Pregão Eletrônico nº 58/2020 e, ao final, a anulação dos atos praticados e determinação de correção do edital de licitação.

Por meio do Despacho nº 185/22-GCNB[2] determinei a intimação da SAMAE da Ibiaporá para manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93 e juntasse cópia integral do Processo Licitatório nº 340/2020 - Pregão Eletrônico n. 58/2020 (fases interna e externa).

A intimação foi atendida e a entidade manifestou-se[3] no sentido de que a exigência de licenciamento ambiental prévia apenas cumpre a legislação ambiental e encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná, da União e de outros estados; que a exigência constou do edital e a empresa representante estava vinculada a ela pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a representante já havia buscado a suspensão do procedimento licitatório junto ao Poder Judiciário, no Agravo de Instrumento nº 0026458-04.2021.8.16.0000, no qual a liminar foi deferida e posteriormente revogada no julgamento de mérito do recurso; afirmou que o procedimento foi encerrado com a contratação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, a qual efetuou investimentos para a execução dos serviços e apresentou a íntegra do procedimento licitatório[4], das decisões judiciais mencionadas na manifestação[5] e documentos complementares[6].

É a síntese do necessário.

A análise da argumentação e dos documentos constantes nos autos revela a correção da postura da SAMAE e a ausência de ilegalidade no caso.

A questão apresentada pela representante consiste na legalidade de se exigir licença ambiental prévia emitida pelo IAT para a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos para empresas sediadas em outros estados da federação, que não possuem estabelecimento no Estado do Paraná.

Isso decorre do fato de o licenciamento ser emitido para o estabelecimento e não para a atividade, de modo que o IAT não emite licenças ambientais para estabelecimentos sediados fora desta Estado. Ocorre que tal fato decorre da legislação ambiental e não caberia à SAMAE descumpri-la.

Primeiramente, é relevante mencionar que a Constituição Federal exige que as entidades públicas defendam um meio ambiente sadio e equilibrado, exigência constante o artigo 225[7]. Já a Lei 8.666/93[8] estabelece como um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o cumprimento das normas ambientais é uma condição prévia para que o desenvolvimento ocorra de modo sustentável.

Um dos instrumentos de defesa do meio ambiente contra atividades potencialmente degradadoras é o licenciamento ambiental, que de acordo com o art. 1º, inciso I, da Resolução nº 237/1197 do CONAMA é - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A competência para o licenciamento depende do porte e da extensão do impacto da atividade a ser desenvolvida. Para os órgãos estaduais há previsão no artigo 5º da referida Resolução:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - Localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

A Lei Estadual nº 12.493/99 estabeleceu no seu artigo 16 que atividades de coleta e transporte de resíduos estão sujeitas a licenciamento perante o IAP – atual IAT:

Art. 16 As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

Dessa forma, de acordo com a legislação ambiental local, as atividades objeto do Pregão Eletrônico nº 58/2020 exigem prévio licenciamento perante o órgão ambiental estadual, no caso o IAT.

Constada a necessidade de licenciamento ambiental, é necessário verificar o momento em que ela deve ser exigida dos licitantes.

Nesse contexto, a legislação ambiental exige que o licenciamento ambiental seja prévio, conforme art. 10 da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Desse modo, logicamente, a atividade deve estar licenciada antes de ser iniciada. Tal exigência deve ser conciliada com as normas de licitação, que impedem a inserção de cláusulas restritivas de concorrência no edital. Para essa finalidade o art. 30 da Lei 8.666/93 limita os itens que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Dentre os requisitos constantes na lei de licitações encontra-se a prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, previsto no artigo 30, inciso IV, no qual perfeitamente se enquadra a exigência de prévio licenciamento ambiental.

Ao trazer a análise de tais normais para o caso concreto observa-se como adequado exigir do licitante que possua a licença ambiental válida para a atividade já na fase de habilitação da licitação.

Isso porque a atividade não poderá ser realizada sem a licença e a exigência apenas do vencedor implicaria em atraso significativo no processo de seleção de prestador de serviço essencial.

Com efeito, ao distribuir as competências para o licenciamento aos órgãos ambientais a Resolução nº 237/1997 do CONAMA estabelece um prazo de 6 a 12 meses para a emissão do licenciamento:

Art. 14. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Dessa forma, na hipótese de se permitir a emissão da licença após a licitação apenas para o licitante vencedor, o órgão público que necessita dos serviços precisaria aguardar os prazos previstos para a conclusão do procedimento de licenciamento, que são longos e nem sempre são cumpridos e, caso não obtida a licença, chamar o segundo colocado e aguardar novo prazo, o que poderia levar anos em caso de vários licitantes inabilitados nessa fase, devendo se considerar ainda a alteração dos preços dos serviços nesse período, o que não pode deixar de se levar em consideração, especialmente no momento em que a inflação se encontra na casa dos dois dígitos. Assim, reputo adequado a exigência de licenciamento ambiental na fase de habilitação. Nesse sentido, há vários precedentes desta Corte, como exemplo o seguinte excerto do Acórdão nº 48/20-Tribunal Pleno:

Primeiro, sobre o licenciamento ambiental, dispõe a Resolução CONAMA n.º 237/97:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O licenciamento também encontra amparo na Constituição Federal³, na Lei n.º 6.938/81, no Decreto n.º 99.274/90. Nesse contexto, como bem destacado pela CGM, "a observância da legislação ambiental constitui verdadeiro requisito de habilitação jurídica para aquele empreendedor exercente de atividade que se mostre efetiva ou potencialmente poluidora que pretende contratar com a administração pública."

No caso concreto, portanto, entendo que não há ilegalidade na exigência das licenças ambientais dispostas no item 6.2.4, 01 e 02, "a", do edital, as quais são permitidas, como requisito de habilitação, para atividades potencialmente poluidoras.

O TCU já decidiu nesse sentido, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

13. Quanto à ocorrência indicada no subitem 3.4, relativa à exigência prévia de licença operacional ambiental, entendo que assiste razão à UFAM, vez que amparada em legislação e normas específicas. O momento de apresentar as referidas licenças deve ocorrer na fase de habilitação. Caso contrário, como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual. (Acórdão n.º 1895/2010 – Plenário TCU. Relator Ministro Augusto Nardes).

Assim, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a Representação neste item.

No caso, o fato de a empresa ser sediada em outro Estado não altera a legalidade da exigência. Isso porque ela decorre da legislação ambiental e não da previsão do edital, que apenas a inseriu cláusula no sentido de cumprir o que exige a lei especial.

As respostas dadas pelo IAT não apresentam contradição ou implicam no reconhecimento da legalidade da licença obtida no Estado de sua sede para atividades neste Estado. Com efeito, o representante apresentou questionamentos ao IAT acerca do licenciamento para a licitação ora questionada e para licitação semelhante realizada pelo Município de Marialva e as respostas, ao contrário do que defende, foram no mesmo sentido, embora respondidas de modo diverso. Em resposta ao primeiro questionamento o IAT respondeu que a licença obtida no Estado de sua sede não teria validade no Estado do Paraná e a segunda no sentido de que licença possuída é válida para a sua sede, sendo necessárias novas licenças para estabelecimentos neste Estado, nos seguintes termos "cabendo a essas requerer o devido licenciamento ambiental em conformidade com a resolução CEMA 107/2020, Informação Técnica nº 06/2015 DIMAP/DPL e outras pertinentes para as novas instalações que porventura vierem a ser implantadas no Estado do Paraná"

Dessa forma, não há que se falar em restrição ilegal do Edital, já que a licença de operação deve ser emitida no Estado em que a atividade será prestada, em razão da legislação ambiental, e cabe ao interessado promover o licenciamento prévio, que consoante anteriormente explanado, pode ser exigido na fase de habilitação.

A alegada desarrazoabilidade na exigência de abertura de filial no Estado não ocorre. Isso porque a abertura exclusivamente para a participação em licitações é uma escolha da empresa, que pode exercer outras atividades além de participar em licitações em eventuais filiais abertas. Além disso, por certo que para participar de licitações no Estado do Mato Grosso do Sul teve que obter o licenciamento naquele Estado, sendo da mesma forma cabível a exigência para o Estado do Paraná, consistindo em ônus da atividade que pretende exercer.

Sobre a questão do endereço da empresa, relevante citar que o órgão ambiental licencia o estabelecimento, de modo que este deve estar localizado em local adequado à prestação dos serviços, o que não se observa com uma empresa sediada há mais de 600 km do local da prestação dos serviços licitados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também entendeu pela legalidade da exigência no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0026458-04.2021.8.16.0000, conforme os seguintes trechos da decisão:

(...)

Ou seja, ao exigir certidão de órgão estadual o edital atende a normativa da Lei de licitações e revela-se legal de modo atender ao interesse público local.

Assim, a exigência do edital para atender o art. 16 da Lei Estadual nº 12.493/1999 mostra-se crível e alinhada às disposições da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, na Resolução CONAMA nº 237/1997 e Resolução CEMA nº 107/2020.

(...)

Logo, ao apresentar certidões emitidas pelo órgão ambiental da sua sede, a recorrente desatendeu as disposições da Lei Estadual que orientou a confecção do edital.

(...)

Por fim, vale citar que permitir à empresa situada em outro Estado apresentar o licenciamento após se sagrar vencedora da licitação iria contra o entendimento acima exposto, bem como violaria a isonomia, pois a exigência de qualificação técnica deve ser igual para todos os licitantes.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de Direito, tendo sido demonstrada a legalidade da exigência de prévio licenciamento ambiental pela SAMAE e existindo precedentes desta Corte nesse sentido, estando a situação plenamente esclarecida e não havendo necessidade de maiores providências instrutivas, concluo não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- A remessa do processo à CAGE, tendo em vista constar nos autos duas APAS com orientações diferentes para o mesmo tema, a fim de que avalie e uniformize seu entendimento sobre o assunto; e
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 18.

3. Peça nº 23.

4. Peças nº 24-69.

5. Peça nº 71-72 e 75.

6. Peça nº 73 e 76-78.

7. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

8. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PROCESSO N.º: 753920/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUCE BASTOS MARTINS, BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO, GABRIEL SOUTO SILVA, RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ

DESPACHO:-414/22

Trata-se de recurso de Agravo[1] interposto por contra decisão que negou admissibilidade à Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela parte, conforme Despacho nº 285/22 – GCNB.

Com fundamento no art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo e, após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 33.

PROCESSO N.º: 493723/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS

DESPACHO:-416/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, por intermédio de seu advogado, Dr. Celso Antônio do Nascimento dos Santos, OAB/PR sob nº. 93.776, na qual aponta suposta irregularidades nos Edital de Pregão Eletrônico nº. 118/2021 e Edital de Pregão Presencial nº 121/2021, ambos do Município de Cornélio Procópio.

Após a instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4809/21 (peça 32), sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. Amin José Hannouche, Prefeito no Município de Cornélio Procópio.

Diante da possibilidade de acatamento da multa sugerida pela unidade técnica, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, proceda a intimação do Sr. Amin José Hannouche, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a multa acima indicada.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 444803/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:-418/22

Com a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 84), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

Por meio do Parecer nº 125/22-5PC, o Ilustre Procurador Michael Richard Reiner pugnou pelo retorno do processo à CGM para complementação da instrução, a fim de que a unidade técnica se manifeste quanto à preliminar de nulidade processual avertida pelo recorrente, referente à falta de inclusão do nome da procuradora da parte na pauta de julgamento do feito, vejam-se:

3. PRELIMINAR.

3.1 CERCEAMENTO DE DEFESA – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1379/21 – S1C. FALTA DE INTIMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA PROCURADORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Em consequência, acolho o pedido do MPC e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para complementação da instrução, manifestando-se sobre a preliminar acima e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC) para seu parecer.

Após, devolvam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N 0-25590/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-JULIANA REGINA RAMOS SARAIVA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, DANIEL PEREIRA SARAIVA NUNES CARVALHO, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, TIAGO DOS REIS MAGOGA, VIVIAN MACHADO GARCIA

DESPACHO:-420/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., versando sobre suposta irregularidade no bojo da Pregão Eletrônico nº 007/2022, do Município de São José dos Pinhais, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, de cartão de débito pré-pago ao portador, denominados "cartão benefício eventual" e "cartão benefício eventual emergencial".

Primeiramente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à inclusão dos seguintes procuradores municipais junto ao processo: Acidy Martins de Castro Junior (OAB/PR 25.004), Gustavo Aécio Barbosa Lopes (OAB/PR 52.363), Iverson de Toledo Marcondes Teixeira (OAB/PR 60.693), e Simone Nojiecowski dos Santos (OAB/PR 76.540).

Após, tendo em vista a juntada de contraditório pelos interessados (peças 27/29), remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

Gabinete, em 7 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N 0-91762/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-428/22

Trata-se de denúncia anônima em que foi negada a admissão por não preenchimento dos requisitos legais.

Ocorre que na petição encaminhada há referências à conduta denominada de "rachadinha" supostamente praticadas por autoridades municipais e no despacho denegatório foi proposto dar conhecimento desse fato ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências que entender pertinentes.

Nesse contexto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encaminhar cópia da petição constante da peça 2 ao Ministério Público Estadual.

Em seguida:

- 1) Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência do Despacho 272/22-GCNB (peça 4);
- 2) Comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno;
- 3) Dar conhecimento à CGF e à Ouvidoria, nos termos do art. 276, §2º, do RITCEPR;
- 4) Com a certificação dos prazos, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N 0-314020/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA FERREIRA DE MELLO, ANE ELISA PEREZ, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, BRUNO GRESSLER WONTOBA, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIO BARBALHO LEITE, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, GABRIEL JAMUR GOMES, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME RODRIGUES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO,

JULIA DUPRAT RUGGERI, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARINA MEZAWAK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEONARDO BISSOLI, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MAIRA CAROLINA CALEGARI, MAIS MORENO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO LUCON, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATEUS FERRI, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PRZETEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, STELLA FARFUS SANTOS, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-432/22

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, em face das concessionárias de pedágio RODONORTE COCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, ECOCATARATAS – RODOVIA DAS CATARATAS; ECOVIA ECORODOVIA S/A, RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A – VIAPAR; EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A – ECONORTE; CAMINHOS DO PARANÁ S/A (peça 3).

Retornam os autos após as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 68/22) e do Ministério Público de Contas (168/22), sugerindo o sobrestamento do feito até que sejam concluídos os trabalhos realizados pela Comissão constituída pela Portaria nº 582/21, de 31/05/21, bem como opinando pela revogação da medida cautelar deferida.

Inicialmente destaco que a medida cautelar foi objeto de agravo interpostos pelas concessionárias, autuados sob o nº 676232/21, de minha relatoria, sendo que eventuais razões para a revogação do ato será apreciada em autos separados.

No que concerne à formulação referente ao sobrestamento da denúncia entende que não há motivo para o acolhimento, uma vez que os processos que tratam dos trabalhos realizados pela Comissão construída pela Portaria nº 582/21, de 31/05/21, que visavam ampliar as ações já em curso, foram autuados como homologação de recomendações, dirigidas aos gestores estaduais, com a finalidade de subsidiar eventuais ações do Estado em face às concessionárias.

Inclusive já está em pauta de julgamento os relatório atuado sob o nº 652504/21 de Relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que contém propostas de encaminhamento sobre critérios de cálculo utilizados pelas concessionárias na aplicação de reajustes e degraus tarifários, considerando as inconformidades identificadas pela AGEPAR, em processos de autotutela baseados nas Notas Técnicas 01/2019 e 02/2019, cujas conclusões vão ao encontro dos termos narrados na denúncia.

Além desse, há o relatório produzido pela Comissão Constituída pela Portaria nº 886/21, com o objetivo de dar tratamento aos procedimentos administrativos decorrentes do encerramento dos contratos de concessões de pedágio, notadamente a logística do Estado, para garantir a segurança da operação e manutenção das rodovias, também de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e atuado sob o nº 630071/21 como Processo de Homologação de Recomendações.

Observe que todos os processos mencionados, além de estarem em pauta para julgamento, tem suas medidas voltadas às ações tomadas ou a serem tomadas pelo Estado do Paraná e não para a responsabilização das Concessionárias.

No entanto, visando otimizar a instrução processual, determino o encaminhamento dos presentes autos à Presidência para que delibere acerca da possibilidade de que sejam anexados aos autos cópias dos relatórios mencionados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, formulados pelas Comissões constituídas pela Portaria nº 582/21 e Portaria nº 886/21.

Após a juntada das cópias, considerando o término das concessões e especialmente a condição de que as concessionárias são sociedade de propósito específico, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a citação das empresas integrantes dos grupos que formam as SPE's, para comporem a lide, podendo manifestar-se quanto aos termos da denúncia e dos relatórios anexados.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N 0-638071/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, CINTIA MARIA SANTOS DE LIMA, HIROSHI KUBO, JOSE ALFREDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PAMELLA CARNEIRO KULIK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-433/22

Em atenção ao pedido de dilação de prazo apresentado pelo Prefeito Municipal de Carlópolis, considerando que a data prevista para manifestação das partes é 25/04/2022, nos termos da Informação n.º 2438/22 – DP, entendo, por ora, desnecessária a concessão de prazo para além do já previsto.

À Diretoria de Protocolo (DP) para que comunicação das partes e controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-730440/21
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-437/22

Não obstante a informação quanto ao falecimento de um dos interessados no processo, conforme manifestação acostada à peça 56, entendo que, a priori, tal fato não seja impeditivo ao deslinde do feito. De igual sorte, não vejo pertinência, neste momento, no chamamento de outras pessoas ao processo, para fins de representação do falecido.

Desse modo, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), reiterando-se a determinação já contida no Despacho nº 1334/21 (peça 4), quanto ao tratamento sigiloso do feito, em observância ao disposto no art. 281 do RITCE/PR, para regular controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-170774/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-WALDECIR RODRIGUES VIEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-439/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Waldecir Rodrigues Vieira, em face do Pregão Eletrônico nº 211/2021, do Município de Francisco Beltrão, cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza e conservação das unidades de saúde e da Secretaria de Administração.

O representante sustenta, em síntese, que a empresa vencedora do certame, SERVIPAX – Serviços de Higienização e Conservação Ltda., teria se habilitado com base na apresentação de atestados de capacidade técnica fraudulentos.

Defende que há receio de lesão ao erário, em virtude da eminência de formalização de contrato precedido de processo licitatório irregular, assim como haveria verossimilhança nos fatos narrados, motivo pelo qual pugna pela expedição de medida cautelar determinando a imediata suspensão do processo no estado em que se encontra.

Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, previamente à apreciação da medida cautelar propugnada, determinei a oitiva do Município de Francisco Beltrão, nos termos do Despacho nº 309/22 (peça 19).

Por intermédio de petição acostada às peças 22/28, o município prestou informações, salientando que:

(i) a licitação foi homologada e houve a formalização de contrato com a empresa SERVIPAX (anexado à peça 26). No entanto, por conta da formulação da presente representação, a Ordem de Execução dos Serviços ainda não teria sido emitida;

(ii) a empresa vencedora teria logrado êxito em afastar as alegações aventadas quanto à lisura dos atestados de capacidade técnica, conforme análise empreendida pela Pregoeira e equipe de apoio;

(iii) a vencedora apresentou 7 (sete) atestados de capacidade técnica, resultando na comprovação de 3 anos, 1 mês e 1 semana de experiência;

(iv) com relação ao atestado apresentado pela empresa UTS Manutenção Especial Eireli, o suposto parentesco entre os sócios desta empresa e da SERVIPAX não representaria qualquer óbice à sua regularidade;

(v) o atestado fornecido pela empresa Idata Distribuidora Ltda. foi analisado na fase recursal do certame e compreende período já comprovado por outros atestados;

(vi) o objeto dos autos seria o mesmo tratado na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 173196/22, formulada pela Empresa COPERSOL – Administração e Serviços de Monitoramento Ltda., a qual, em juízo de admissibilidade, não fora conhecida pelo relator, nos termos do Despacho nº 224/22 – GCFAMG; e

(vii) a avaliação da pregoeira e sua equipe no que tange à verificação da capacidade técnica da empresa vencedora teria sido pautada com base nos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da racionalidade.

É o sucinto relatório

DECISÃO

Preliminarmente, é preciso avaliar a conexão dos presentes autos com o protocolado nº 173196/22, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O Regimento Interno, consoante dispõe o § 1º do art. 346-B[1], reputa que há conexão quando for comum o objeto de dois ou mais processos.

Já o art. 346, VIII[2], estabelece que as representações da lei nº 8.666/93 que versarem sobre a mesma licitação ensejam na distribuição por dependência, observando-se obrigatoriamente a prevenção, a qual recairá sobre o relator a quem por primeiro for distribuída a matéria, nos precisos termos do § 1º[3] do mencionado dispositivo.

Conforme consta do Extrato de Atuação nº 170774/22 (peça 02), a presente representação foi autuada às 11:49 horas do dia 15/03/2022, enquanto a representação de nº 173196/22 foi autuada às 17:38 horas do mesmo dia 15 de março de 2022.

Assim, em que pese o despacho terminativo exarado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no processo 173196/22, ainda pendente de trânsito em julgado, observe que a competência para apreciação da matéria recai sobre este subscrevente, motivo pelo qual torna-se imperiosa a apreciação da medida cautelar suscitada, assim como o competente juízo de admissibilidade do feito.

O cerne da questão gira em torno de possível apresentação de atestados fraudulentos pela empresa SERVIPAX junto ao Município de Francisco Beltrão, com o intuito de comprovar sua capacidade técnica e consequentemente habilitar-se à participação em licitação, visando à prestação de serviços na ordem de R\$ 2.558.008,20 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, oito reais e cinte centavos).

O representante questiona a veracidade de 2 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo o primeiro emitido pela empresa UTS Manutenção Especial Eireli (peça 5) e o segundo fornecido pela IDATA Distribuidora Ltda. (peça 8).

Caso procedentes as alegações levantadas, poderia restar caracterizada a ocorrência de fraude, repercutindo na aplicação de sanções por parte deste TCE-PR, como proibição de contratação com o Poder Público e declaração de inidoneidade da empresa vencedora da licitação e até mesmo de agentes públicos que possam ter concorrido com eventual irregularidade, inclusive por omissão.

Ademais, caso confirmados os fatos veiculados, vislumbra-se a ocorrência do crime de falsidade ideológica, preconizado no art. 299 do Código Penal, o que ensejaria a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas no seu âmbito de atuação.

Com relação ao atestado emitido pela UTS, o representante afirma que tal empresa pertenceria ao pai de um dos sócios da SERVIPAX. Segundo o atestado fornecido, a UTS teria contratado a SERVIPAX em 26/10/2018, ou seja, um dia após a sua abertura, perdurando a prestação dos serviços até a data de 27/10/2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 31.860.236/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/10/2018
NOME EMPRESARIAL SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA		

A aludida contratação seria referente a prestação de serviços de limpeza e conservação no barracão/escritório da UTS, prevendo o fornecimento de 19 auxiliares de limpeza e 1 encarregado, no valor ajustado de R\$ 37.531,26 mensais (atualizado em 26/10/2020 para R\$ 40.356,20 mensais).

Segundo consta da exordial, o local da suposta prestação de serviços não existiria, bem como os barracões nos quais se alega ter havido a prestação de serviços seria incompatível com o contingente de funcionários de limpeza ali alocados.

Ademais, acostosa aos autos relatório emitido pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS (peça 13), segundo o qual não constariam lançados os valores referentes à aludida contratação, o que indicaria a falsidade do atestado ou a sonegação de tais valores para com o fisco.

Nesse particular, depreendo que há relevância nos fatos narrados, ainda mais quando se leva em conta o capital social declarado pela UTS, no singelo montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com consulta ao CNPJ da empresa realizada em 01/04/2022.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	26.533.895/0001-13
NOME EMPRESARIAL:	NEURI ANTONIO GONDAKI 61640360115
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000,00 (Hum mil reais)
NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ	

Desse modo, entendo que há razoável materialidade que justifique o processamento do feito, notadamente em face da lesividade à ordem legal que os fatos alegados representariam.

Ademais, não vislumbro que haveria dispendioso trabalho de investigação para a elucidação dos fatos, eis que a simples apresentação documental por parte da empresa SERVIPAX, especialmente as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP's e as declarações ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED do período em exame (2018 a 2022), revelar-se-iam suficientes para a perfeita compreensão quanto à veracidade do conteúdo dos atestados de capacidade técnica em exame.

Nesse ponto, em que pesem os bens lançados argumentos do município com relação à conduta da pregoeira e de sua equipe técnica, é de se consignar que tal diligência poderia tranquilamente ser adotada pela administração municipal, o que, indubitavelmente, resguardaria com mais segurança a licitude do processo de contratação.

De igual modo, no que tange ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa IDATA, a apresentação das GFIP's, CAGED's e demais documentos/esclarecimentos também irão corroborar para a sua correta verificação. Adicionalmente, entendo que seja proficiente também a oitiva da empresa IDATA Distribuidora Ltda, para que se manifeste quanto ao conteúdo do atestado constante à peça 8 dos autos.

Nesse sentido, em sede de juízo de admissibilidade, entendo estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, motivo pelo qual recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determino o seu regular processamento.

Com relação à medida cautelar pleiteada de suspensão da contratação no estado em que se encontra, entendo que o material probatório apresentado até o momento não permite, em sede de cognição sumária, o reconhecimento quanto a probabilidade do direito alegado, o qual depende substancialmente das diligências que serão realizadas no curso do processo e sua regular instrução.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada pelo representante e RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Determino a Remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência do conteúdo da presente decisão, tendo em vista a conexão com o processo nº 173196/22, de sua relatoria.

Posteriormente, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das seguintes medidas:

a) INCLUSÃO no campo de interessados do processo do Sr. Cleber Fontana, Prefeito Municipal, da Sra. Daniela Raitz, Pregoeira, e da empresa SERVIPAX Serviços de Higienização e Conservação Ltda., CNPJ nº 31.860.236/0001-21;

b) CITAÇÃO do Município de Francisco Beltrão, na pessoa do seu representante legal, do Sr. Cleber Fontana, Prefeito Municipal, da Sra. Daniela Raitz, Pregoeira, e da empresa SERVIPAX Serviços de Higienização e Conservação Ltda., CNPJ nº 31.860.236/0001-21, na pessoa do seu representante legal, para oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa com relação aos fatos narrados nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos;

c) INTIMAÇÃO da empresa IDATA Distribuidora Ltda., CNPJ nº 12.380.716/0001-40, para que se manifeste a respeito do conteúdo do Atestado de Qualificação Técnica acostado à peça 8 dos autos.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: [...]
[...] VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
3. § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º-121669/02
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO:-DAIZI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-442/22

Tendo em vista a informação nº. 1412/22 (peça 193) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. FRANCISCO AVELINO BOCHIO, CPF nº 179.485.170-49 Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 12 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-169594/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-444/22

Em exame à petição de Recurso de Revista interposta por MARCOS ALEX DE OLIVEIRA[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 59/22-S2C[2], que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Icaraima no exercício de 2020, com aplicação de multa ao gestor, observo que o Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2731, de 18/03/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC nº 4375/22-DG, o que demonstra que, quanto à tempestividade, o presente Recurso de Revista interposto observa o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.
No que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revista, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20025.
Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.
À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peça nº 21.
2. Peça nº 18.

PROCESSO N.º-246452/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-448/22

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF 354.312.778-04, noticiando suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 12/2022, realizado pelo Município de Cafetal do Sul, visando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de pneus para a frota de veículos municipais.

O Valor Máximo da licitação foi estipulado em R\$ 1.049.890,00 (um milhão, quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais) e a abertura do pregão está prevista para ocorrer às 8:45h do dia 12/04/2022.
Em síntese, alega que é restritiva a cláusula do edital que exige a entrega do objeto em 2 dias, contados da solicitação.

A exigência trazida pelo representante consta da CLÁUSULA OITAVA da minuta do contrato anexo ao edital da licitação (peça 3, pág. 26), eis a redação do dispositivo impugnado:

MINUTA DE CONTRATO DE COMPRAS Nº ***/2022

[...]

CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DE ENTREGA E INSTALAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

1. Os produtos, SERÃO ENTREGUES INSTALADOS DE FORMA PARCELADA, deverão ser entregues conforme a necessidade do Município, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da solicitação de entrega emitida pela Secretaria de Serviços Públicos e Rodoviários via e-mail.

2. [...]

Asseverou que a administração municipal deve ser coerente com o objeto da compra e não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois a exigência está explicitamente beneficiando os participantes que residem próximo ao órgão licitador e considerou o mínimo de 5 (cinco) dias úteis, como o prazo ideal, nesse caso.
Que a manutenção da exigência fere o art. 3º, I, da Lei nº 8666/93 e art. 3º, II, da Lei 10520/2002.

Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do pregão, bem como a apuração do fato supostamente irregular.

Com a distribuição por sorteio do processo (peça 7), passo ao exame do juízo de admissibilidade do feito. Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 282, do RITCE/PR.

A irregularidade apontada neste expediente é matéria já pacificada em decisões deste Tribunal, motivo por que NÃO RECEBO a presente representação.

A exigência de que os pneus deverão ser entregues no prazo de até dois dias úteis (item IX, "a", do edital), foi especialmente tratado no Acórdão nº 1045/16-TP[1], da lavra do Conselheiro Durval Amaral,

No dispositivo da referida decisão (item II, B.XI) ficou assentada a validade de tal exigência desde que o prazo não fosse estabelecido em horas, vejamos:

[...]

II - Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

B) São vedadas as exigências de:

[...]

XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;

Ao fundamentar aquele acórdão, o ilustre relator observou que o prazo mínimo de dois dias úteis para disponibilização do produto é bem digerido pelas Administrações e licitantes e resguardam a continuidade dos serviços públicos, o que exige razoabilidade e ponderação e considerou escorreito o prazo contado em dias úteis em respeito ao art. 219, do CPC.

Assim, acompanhando o precedente acima verifico que a exigência editalícia ora impugnada está respaldada em orientação deste tribunal.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar.

Em consequência, determino:

a) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[2];

b) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

c) Com a certificação dos prazos, envio dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Processo nº 1006662/14. O Acórdão nº 1045/16-TP foi publicado em 22/03/2016.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-229728/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO:-NAPOLEÃO LOPES JUNIOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-450/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Napoleão Lopes Junior, em face do Pregão Presencial nº 10/2022 (processo administrativo nº 23/2022), do Município de Nova Santa Bárbara, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos.

O representante sustenta, em síntese, que o processo licitatório encontra-se eviado de vícios, tendo em vista: (i) a falta de parcelamento do objeto; (ii) a ausência de orçamento detalhado em planilhas de composição de custos unitários; e (iii) a inexistência de equilíbrio do valor máximo para os serviços de destinação final (preço defasado).

Ao final, pugnou pela expedição de medida cautelar, com o fim de suspender a licitação no estado em que se encontra.

Após a devida autuação e distribuição do feito, o representante acostou nova petição às peças 12/14, informando que o município suspenderá a realização do certame, do que ocorreria a perda de objeto da medida cautelar propugnada.

É o suscinto relatório

DECISÃO

Inicialmente, deixo de apreciar a medida cautelar requerida, tendo em vista a perda de objeto, eis que o Município de Nova Santa Bárbara procedeu, de ofício, à suspensão da sessão de abertura do pregão, a fim de analisar possíveis alterações em seu edital, nos termos do Aviso de Suspensão acostado à peça 14 dos autos.

Com relação ao juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, motivo pelo qual recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determino o seu regular processamento.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para a adoção das seguintes medidas.

- INCLUSÃO no campo de interessados do processo do Sr. Claudemir Valério, Prefeito Municipal, da Sra. Elaine Cristina Ludtik dos Santos, Pregoeira, e do Sr. Antônio Tintino da Silva, Secretário Municipal de Obras;
- CITAÇÃO do Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa do seu representante legal, do Sr. Claudemir Valério, Prefeito Municipal, da Sra. Elaine Cristina Ludtik dos Santos, Pregoeira, e do Sr. Antônio Tintino da Silva, Secretário Municipal de Obras, para oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, de forma individual ou conjunta, com relação aos fatos narrados nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-403744/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-451/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária remetida ao gabinete em razão do desprovimento do Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Moacir Luiz Froehlich[1], consoante Acórdão nº 498/22-STP[2], mantendo-se inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 3610/17-STP[3], que em sede de Recurso de Revista alterou parcialmente o Acórdão nº 1231/16-S2C[4], apenas para converter em ressalva a irregularidade relativa à não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora, com o consequente afastamento da multa administrativa correspondente, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, mantendo inalterados os demais pontos da decisão originária, com trânsito em julgado ocorrido no dia 30 de março de 2022, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 336/22-STP[5].

Assim, cumpre dar execução às determinações constantes no Acórdão nº 1231/16-S2C, com exceção da multa afastada no julgamento do Recurso de Revista.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Ministério Público Estadual, conforme item VII do Acórdão nº 1231/16-S2C.

Após, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento da decisão, conforme determinado também no item VII do Acórdão nº 1231/16-S2C, observada a alteração parcial promovida no Recurso de Revista.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça nº 146.

2. Peça nº 241.

3. Peça nº 142.

4. Peça nº 84.

5. Peça nº 243.

PROCESSO N.º-171550/22

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FREONIZIO VALENTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-456/22

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF nº 354.312.778-04, em face do Pregão Eletrônico nº 07/2022, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaíba com o objetivo de adquirir pneus, bicos e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos.

O representante se insurgiu contra exigências expressas no Termo de Referência anexo ao edital da licitação, vejamos:

a) item 7.1."j" do ANEXO - I

j) Os pneus não poderão ter um prazo de fabricação superior a 6 (seis) meses a contar da data de solicitação por parte da ordenadora da despesa.

b) Especificações do produto constantes da descrição dos lotes 1, 2 e 3, do ANEXO A, tais como:

PNEU NOVO, NACIONAL, PRIMEIRA LINHA, PRIMEIRA VIDA.....

Conforme o despacho de admissibilidade (Despacho nº 328/22-GCNB-peça 8) recebi a representação somente em relação ao item "b" acima e deferir a cautelar requerida para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2022, no estado em que se encontrasse.

A medida cautelar foi homologada pelo órgão plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 685/22-STP (peça 30).

Com a ciência e dando cumprimento à decisão cautelar, o Consórcio AMUNPAR suspendeu a licitação conforme consta da DECISÃO Nº 001/2022 (peça 23) e, em seguida, encaminhou sua resposta, a qual foi juntada ao caderno processual nas peças 15 a 24.

O Sr. Freonizio Valente, Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, e Presidente do AMUNPAR, encaminhou seu contraditório conforme consta da peça 29.

Por fim, considerando solucionada a controvérsia requereu a retirada da suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2022 visando o prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo os contraditórios encaminhados pelo Consórcio Intermunicipal De Saúde/AMUNPAR (peças 15 a 24) e por Freonizio Valente (peça 29), Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí e Presidente do AMUNPAR.

Verifico que na resposta encaminhada (peça 15), o Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR informou que outro licitante, Vicenzo Pneus E-Commerce Ltda, apresentou impugnação ao edital da licitação questionando o mesmo apontamento apresentado nesta representação.

Observo que na análise da impugnação acima foi reconhecida a irregularidade da exigência de pneus "NACIONAL" e na ocasião, retirada a referida condição do instrumento convocatório do certame, sendo executada a retificação do edital em 16 de março de 2022, oportunidade em que foi definida nova data para reabertura do processo de licitação.

O Edital retificado consta da peça 19.

Pois bem, diante da resposta encaminhada pelo AMUNPAR, especialmente a providência adotada de retificação do edital do certame para escoimar a exigência ilegal, observo que não mais se justifica, nesta fase, a continuidade da suspensão do certame, sendo a revogação da medida cautelar deferida e homologada pelo Acórdão 685/22-STP (peça 30), a medida que se mostra mais consentânea com a situação posta, uma vez que a irregularidade aparentemente deixou de existir.

O termo de retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022 apresentado à peça nº 19, demonstra o saneamento do instrumento convocatório da licitação.

DECIDO.

Assim, com fulcro nos artigos 32, XII e 406, todos do Regimento Interno, REVOGO a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 382/22-GCNB (peça 8), homologada pelo Acórdão nº 685/22-STP (peça 30), liberando a continuidade do Pregão Eletrônico nº 07/2022, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR.

Em consequência, determino:

- Encaminhamento dos autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 406, c/c § 1º, do art. 400, todos do Regimento Interno;
- Remessa do processo à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Freonizio Valente, como interessado e o credenciamento do seu Advogado, Dr. Alisson Henrique Vilar – OAB/PR 95959;
- Após, envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Em seguida, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-97914/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA ZANATTA, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

DESPACHO:-458/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda, por meio de seu representante, devidamente constituído conforme procuração juntada à peça 8 dos autos, em face do Processo de Inexigibilidade nº 48/2021, do Município de Quatro Barras, tendo como objeto a contratação de sistema de segurança eletrônica.

Por meio do Despacho nº 246/22 (peça 10), ao tempo em que recebi a representação também indeferi o pedido cautelar de suspensão do contrato administrativo em plena vigência.

Irresignado, o representante interpôs Recurso de Agravo em face da decisão denegatória do pleito liminar, nos termos do protocolado nº 211896/22 (peças 16/17). Desse modo, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Agravo manejado e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes medidas.

- Desentranhamento da petição acostada às peças 16/17, reatuação como Recurso de Agravo e posterior remessa ao Gabinete deste Relator para sua apreciação;
- Retorno dos presentes autos ao seu regular trâmite.

Gabinete, em 11 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-67145/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BISPO, FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPONES, MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PETERSON SIMAO SILVERIO, REGINALDO MAZZETTO MORON, ROSA APARECIDA PESCE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PETERSON SIMAO SILVERIO

DESPACHO:-459/22

Tendo em vista a Instrução nº 276/22 (peça 184) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação em relação do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS (CNPJ nº. 78.092.293.0001-71), referente ao "item II" do Acórdão nº 179/21-S2C (peça 155).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a (i) Baixa de Responsabilidade e consequente (ii) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação quanto ao "item II" do Acórdão nº 179/21-S2C.

Após os processamentos solicitados a CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para certificação do prazo quanto à diligência, ainda não atendida, requisitada à peça 177, referente às pendências junto ao SIAP.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-505411/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

INTERESSADO:-RENATO FEDER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-461/22

Trata-se da prestação de contas de extinção de entidade da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo – SEET, remetida para julgamento com instrução da CGE e parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade.

Das informações constantes nos autos há irregularidades apontadas nos registros contábeis que possuíam, no momento da análise, os protocolos 18.256.042-1, 18.017.542-3 e 18.023.581-7 em andamento na SEFA, que podem solucionar as pendências, bem como há outros pontos da análise que ainda podem ser sanados.

Considerando que há elementos que indicam um possível saneamento das impropriedades e é de interesse desta Corte que a entidade seja extinta com os registros contábeis mais fidedignos o possível, reputo razoável converter o julgamento em diligência e oportunizar uma nova manifestação acerca das irregularidades ainda pendentes de saneamento.

Dessa forma, determino a INTIMAÇÃO do Sr. Renato Feder, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação adicional para esclarecimentos das irregularidades pendentes de saneamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.

Em caso de nova manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para análise. Em caso de decurso do prazo sem resposta, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-233728/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUM DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, REGIANE APARECIDA ANTUNES

DESPACHO:-462/22

Considerando o conteúdo da Instrução n.º 5/22 – COP[1], INTIME-SE, uma vez mais, a empresa VIASUL CONSTRUTORA – EIRELI – ME para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a documentação necessária ao deslinde do feito, a saber:

- Projeto de Recuperação do Pavimento da Rua São João, aprovado pelos Técnicos da Prefeitura de Colombo;
- Planilha Orçamentária (quantidades e valores), aprovada pelos Técnicos da Prefeitura de Colombo;
- Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução dos serviços aprovados;
- Registro da execução integral dos serviços propostos para a Recuperação do Pavimento da Rua São João, atestados pelos Técnicos da Prefeitura de Colombo.

Nestes termos, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Gabinete, em 12 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 105.

PROCESSO N.º-711747/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-463/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo, em virtude de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Uraí – PR, por meio do qual comunicou a este Tribunal a concessão de medida liminar no âmbito da Ação Civil Pública nº 0001467-55.2020.8.16.0175, ajuizada pelo MP-PR em face da APMI de Rancho Alegre e demais interessados, em razão da suposta utilização indevida da entidade como interposta pessoa, utilizando-se da sistemática de transferências voluntárias de recursos pelo Município de Rancho Alegre, com o objetivo de disponibilizar mão de obra ao próprio poder público municipal, em inobservância ao requisito do concurso público.

Após regular exame, por meio do Despacho nº 67/22 (peça 8), o feito não foi recebido por este relator, em razão de já existir ação civil pública abordando os mesmos fatos, com a possibilidade de ampla dilação probatória e função reparadora/sancionatória.

Outrossim, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para regular acompanhamento da aludida ação judicial.

Não obstante, por meio do Despacho nº 21/22 (peça 16), a DIJUR pugna pelo apensamento do Requerimento Externo nº 121419/21 aos presentes autos, eis que versaria sobre o acompanhamento da Ação Civil Pública nº 0001467-55.2020.8.16.0175, a qual originou a presente representação.

Ocorre que, em análise ao protocolado nº 121419/21, observo que seu objeto consiste em comunicação de ordem judicial a respeito do Mandado de Segurança nº 0008887-60.2021.8.16.0000, de competência do Órgão Especial do TJ/PR, impetrado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí em face de decisão exarada por este TCE-PR no bojo do processo nº 42830/21, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

O aludido processo (42830/21) tratou de Representação da Lei nº 8.666/93, julgada procedente por meio do Acórdão nº 905/21 – Pleno e posteriormente apensado ao supramencionado protocolado nº 121419/21.

Assim, resta evidente que conteúdo do processo nº 121419/21 não guarda qualquer relação com o objeto dos presentes autos, motivo pelo qual determino o retorno do feito à DIJUR, indeferindo o apensamento suscitado.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º-571186/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRDILENE MARIA FERNANDES SAROTE

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 34.699/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária do dia 10/01/2020, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de IRDILENE MARIA FERNANDES SAROTE no cargo de Auxiliar Administrativo, no valor mensal de R\$ 18.436,52 (dezoito mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.080/22 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 300/22 - 3PC (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º-231900/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO FLORENCIO LIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Revisão da Aposentadoria Estadual de FRANCISCO FLORENCIO LIRA, deferida pela Resolução nº 13.890/22, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.144, do dia 25/03/2022, em conformidade com sentença judicial exarada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 0007608-75.2007.8.16.004, no valor mensal de R\$ 15.544,53 (quinze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 234/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 421/22 – 6PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.
 GCAML, em 12 de abril de 2022.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-696624/21
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-401/22

I - Trata-se de Representação formulada pelo Deputado Federal Filipe Barros, noticiando supostas irregularidades no pagamento de água, esgoto e energia elétrica do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Paraná em Curitiba, composto pelo Hospital das Clínicas e pela Maternidade Amaral, hoje administrado pela Empresa Estatal Federal – EBSEH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares). O Representante alega que:

- a) Descobriu-se pela COPEL e pela Sanepar, em 2011, por ação da Secretaria de Estado da Fazenda, que outros prédios localizados no entorno do Complexo Hospitalar do HC enviavam as suas contas de energia elétrica e de água para serem pagas, indevidamente, pelo Estado do Paraná. As unidades de pagamento foram retiradas por determinação do Estado do Paraná (SEFA) pela COPEL. Entretanto, a Sanepar se insurgiu, opinando no sentido de que somente o CLIENTE (UFPR) poderia pleitear esses desligamentos;
- b) A revogação da Lei Estadual de 1997 foi aprovada por todas as Comissões Temáticas Permanentes da Assembleia Legislativa do Paraná por projeto de lei apresentado pelo então Deputado Fernando Scanavacca (Projeto de Lei 564, 2012 - Revoga a Lei 11.722(1997);
- c) O falso lobby de perda de valores importantes para a instituição federal inverte a discussão: o que era temporário e emergencial virou apropriação cotidiana e mensal pelo Governo Federal de mais de R\$ 75 milhões de reais desde 1997 do povo paranaense;
- d) Esses dados financeiros foram requisitados pelo ex-Deputado Federal Luiz Carlos Haully, Secretário da Fazenda do Paraná em 2011, que fez cessar o pagamento indevido de unidades fora do perímetro do Complexo Hospitalar da UFPR, em Requerimento de Informação que foi parcialmente respondido pela Universidade Federal do Paraná e pela EBSEH;
- e) Diante disso, solicita-se a interrupção dos pagamentos por parte do Fundo Estadual de Saúde do Paraná e da Secretaria Estadual de Saúde, fazendo com que a superavitária EBSEH - com sede em Brasília - pague mensalmente à Copel e a Sanepar as despesas sob sua responsabilidade. Além disso, solicita-se o minucioso levantamento de todos os pagamentos feitos desde 1997 incluindo os irregulares e descobertos em 2011 para que se faça um encontro de contas entre a União e o Estado do Paraná, na expectativa de obter o ressarcimento desses valores milionários;
- f) Por fim, sugere-se que a Assembleia Legislativa do Paraná seja instada a revogar a lei meramente autorizativa para que não mais a utilizem com o escopo de falsa regularidade contábil.

Antes de adentrar à admissibilidade do feito, o Relator determinou, por meio do Despacho nº 1436/21 - GCAML (peça nº 7), a intimação do Representante para que juntasse ao processo os documentos aos quais faz referência na exordial. O Representante deu cumprimento à ordem e acostou aos autos os documentos requisitados (peças nº 12 a 25).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 25/22 (peça nº 28), informa que por força da Portaria nº 856/18, a fiscalização das atividades da Secretaria de Saúde está sob sua responsabilidade durante o quadriênio 2019-2022, durante o qual não foram realizadas ações acerca do objeto desta Representação. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- a) Inclusão na autuação como interessados SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, COMPLEXO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UFPR, ESTADO DO PARANÁ;
- b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, do COMPLEXO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UFPR e do ESTADO DO PARANÁ, por meio de seus representantes legais para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº:-352342/13
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO:-ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-403/22

Em atenção ao contido na Informação nº 2.228/22 – DP (peça 8), acerca da desatualização cadastral da INDECORB – Instituto de Desenvolvimento do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia, entendemos pela manutenção da intimação determinada no Despacho nº 394/22, considerando que a entidade ainda está ativa perante a Receita Federal, em que pese o ex-gestor tenha alegado encerramento das atividades.

Após, caso infrutífera, autoriza-se a intimação por meio de edital. Também, caso não se consume a intimação feita ao Sr. Mirivaldo Costa em seu endereço residencial (peça 12), ou reste sem resposta, determina-se a intimação adicional no endereço da Câmara Municipal de Nova Cantu, em que o interessado é detentor de cargo efetivo, conforme se identificou em consulta ao respectivo portal da transparência:

Informações Cadastrais	
Nome: MIRIVALDO COSTA	Matrícula: 24290
Lotação: CAMARA MUNICIPAL	
Classe: EFETIVOS	Natureza: Efetivo(Estatutário)
Admissão: 01/07/2016	Local de Trabalho: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Horário de Trabalho: 08:00 às 11:30 - 13:30 às 17:00	
Cargo: TECNICO CONTÁBIL	Faixa: EFEC00

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 11 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-50741/18
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IVONE TOD DECHANDT (FALECIDO(A) EM 2016), MICHELE CAPUTO NETO, RICARDO TOD DECHANDT, SIMONE TOD DECHANDT, THAIS TOD DECHANDT
PROCURADORES:-VICENTE HIGINO NETO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-405/22

Se acolhe a petição intermediária nº 187138/22 (peças 47 a 55), em que pese vencido o prazo inicial para a manifestação das partes.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação, no campo "interessado", da Sra. Carmem Tod Dechandt, cuja manifestação, em conjunto com outros interessados, foi apresentada à peça 30.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Gabinete do Relator, 11 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-250409/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
PROCURADORES:-EDMAR CALOVI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-406/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME em face do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 18/2022, tendo por objeto o registro de preços "de serviços de limpeza de fossa com caminhão de sucção próprio, incluindo coleta, transporte e destinação final em local a ser determinado pela Contratante, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência", nos valores totais máximos estimados em R\$ 529.875,00 e R\$ 176.625,00 por lote, respectivamente[1].

A abertura das propostas foi realizada em 01/04/2022. A Representante asseverou que foi inabilitada "tacitamente" na licitação, eis que possuía débito de Imposto sobre Serviço perante o Município, além de não apresentar Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos, documento de Aferição do Cronotacógrafo.

Narrou que, tão logo a empresa foi inabilitada, tempestivamente, manifestou sua intenção recursal, motivando que os débitos não possuiriam qualquer relação com o processo licitatório e que apresentaria as razões recursais na respectiva petição.

Contudo, o recurso foi indeferido alegando-se a "impossibilidade de habilitação com débitos na sede da contratante, a qual é impedida de realizar pagamentos, cujo fornecedor tenha débito com o Município".

Concluiu, em síntese, pela ocorrência de inabilitação indevida, bem como do recurso administrativo interposto, eis que em desrespeito ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 18/2022, e, no mérito, a determinação da anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, por meio de seu Representante legal, via contato telefônico e email com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno[2], apresente manifestação acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento[3], ocasião em que deverão apresentar cópias integrais dos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 18/2022.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022

LUCIANO CROTTI[4]

Diretor de Gabinete

cgf

1. Lote 1: Serviço de limpeza de fossa com caminhão de sucção, incluindo coleta, transporte e destinação final em local a ser determinado pela Contratante
Lote 2: Serviço de limpeza de fossa com caminhão de sucção, incluindo coleta, transporte e destinação final em local a ser determinado pela Contratante

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 1º Caso comprove decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 1º-A

4. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-399588/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:-ADONAI GOVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-408/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de petições de Embargos Declaratórios pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (peças 185 e 186) e por MARCELO ELIAS ROQUE (peças 188 a 191), opostos contra o Acórdão nº 603/22 da Primeira Câmara (peça 183), em que a presente Tomada de Contas foi julgada procedente e julgados como irregulares os achados analisados, com aplicação multas, determinações e recomendações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.741, de 01/04/2022, sendo que as peças embargantes foram apresentadas no dia 11/04/2022.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de abril de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-407890/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-414/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – retornem os autos a este Gabinete após atendida a intimação ou vencido o prazo. Gabinete, 13 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-465378/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME PALU GELATTI, LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PROCURADORES:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-415/22

I. Pela petição intermediária nº 258205/22 (peças 70 a 74) a Câmara Municipal de Mandirituba, na pessoa de seu representante legal, apresenta manifestação, acompanhada de documentação, acerca do solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução nº 4.748/21 (peça 57) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 936/21 – 5PC (peça 58).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à CGM para nova instrução.

Gabinete, 13 de abril de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 444447/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO - JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

PROCURADOR - JOSE AUGUSTO PEDROSO

DESPACHO - 338/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A CMEX apresentou a Instrução nº 260/22 (peça 123), informando que o Município de Santa Helena cumpriu parcialmente as determinações contidas no Acórdão nº 399/18 (peça 65) e que o prazo para a sua comprovação encerra-se em 22/04/2022, a partir do qual o Município estará impedido de emitir Certidão Liberatória.

Com isso, entendo necessária a manifestação do Município e do seu atual Prefeito, para que apresentem informações, esclarecimentos ou demonstrem o devido cumprimento das referidas determinações, além de serem alertados que o prazo para o cumprimento das referidas determinações encerra-se em 22/04/2022, sendo que, após, o Município estará impedido de emitir Certidão Liberatória, conforme exposto na referida Instrução da CMEX.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Santa Helena e do Sr. Evandro Miguel Grade, atual Prefeito Municipal, para que se manifestem a respeito da Instrução apresentada pela CMEX ou comprovem o devido cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 399/18, ficando alertados que o prazo para o cumprimento das referidas determinações encerra-se em 22/04/2022, sendo que, após, o Município estará impedido de emitir Certidão Liberatória, conforme exposto na referida Instrução da CMEX, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retomem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 07 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 246959/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 346/22 – GCFAMG

Relatório

AM apresentou notícia de fato acerca de supostas impropriedades perpetradas em MG, a saber, fixação de subsídios de agentes políticos em momento indevido (sob suposta motivação de recomposição de perdas inflacionárias), bem como de existência de servidores percebendo remuneração acima dos limites constitucionais aplicáveis.

No decorrer da peça remetida existe menção de que o feito está sendo encaminhado ao Ministério Público do Estado e de que é necessária declaração de inconstitucionalidade o ato de fixação de subsídios, porém, conclusivamente, requer-se penas que a "NOTÍCIA DE FATO que espera seja recebida, após que o Ministério Público possa tomar as medidas administrativas e judiciais que entender cabíveis, ressaltando a urgência das medidas diante dos vultosos prejuízos que estão sendo causados ao erário público municipal".

O expediente foi autuado como denúncia e distribuído a este julgador.

Fundamentação

A denúncia não atende aos requisitos formais previstos na LC/PR 113/05, uma vez que ausentes documentos de identificação e de localização do proponente. Porém, uma vez que as insurgências estão expostas de maneira absolutamente clara e fundamentada, além de que a matéria está inserida no rol de competências desta Corte, reputo possível que seja dada continuidade ao regular deslinde do feito, sem prejuízo da intimação do Denunciante para apresentar os documentos faltantes.

A partir do conjunto probatório colacionado, resta justificado o recebimento da denúncia, uma vez que existem sérios indícios de que a Lei 1.924/22 visou à alteração (fora do devido momento) da remuneração de apenas alguns cargos, objetivando a majoração dos vencimentos de servidores atingidos pela regra art. 37,

XI, da Constituição Federal (especificamente no que tange à fixação dos subsídios do Prefeito como teto para o funcionalismo municipal), não havendo demonstração de que o momento era adequado ou de que o percentual de reajuste foi o mesmo concedido a todos os demais servidores (como sedimentada jurisprudência do TCE/PR, v.g. Acórdão 2126/19-STP).

Finalmente, cumpre destacar, desde já, que esta Corte não dispõe de competência para declaração de inconstitucionalidade de lei, podendo, apenas, investigar os atos tidos por impróprios e, em caso de constatação de efetivas irregularidades, determinar o saneamento da situação e a eventual penalização dos responsáveis.

Determinações

- (i) Recebo a Denúncia e determino seu regular processamento;
- (ii) Determino a intimação eletrônica de AM para que, no prazo de 15 dias, promova à juntada de documentos de identificação e de localização;
- (iii) Determino a inclusão de DS no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:
 - (iii.i) Esclareçam: todas as recomposições inflacionárias concedidas ao funcionalismo público em geral a partir do exercício de 2020 (com juntada das respectivas leis); o impacto financeiro que a Lei 1.924/22 gera mensalmente aos cofres do Município; e
 - (iii.ii) Apresentem defesa em relação ao contido na exordial.

GCFAMG em 9 de abril de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 510601/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR -

DESPACHO - 354/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que, conforme Informação 2825/22-DP (Peça 157), o prazo para manifestação apenas se encerra em 13.05.22, não entendo, salvo máxima vênua, que se mostre necessária a respectiva dilação no presente momento, pelo que indefiro o pleito de Peça 151 e devolvo o feito à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de abril de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 730903/21

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ESTADO DO PARANÁ, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, THAIS TAKAHASHI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, BRENDA CAROLINA MUGNOL, DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ, GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, OMAR MOHAMAD ZEBIAN

DESPACHO - 356/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

- (i) Não recebo as contrarrazões do Sr. Omar Mohamad Zebian, uma vez que intempetivamente manejadas (a comunicação foi efetuada em 13.01.2022, conforme Peça 93, havendo o prazo para manifestação terminada em 10.02.2022, ao passo que as contrarrazões foram protocolizadas em 22.02.2022) e determino o desentranhamento das respectivas Peças (de números 94/95);
- (ii) Rejeito o Despacho 1169/21-GCFAMG e determino a realização de instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, inobstante nomeado 'recurso de revisão', o apelo recursal foi conhecido como 'recurso de revista'.

GCFAMG em 12 de abril de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 195823/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO - C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ELIZIANE FISCHER, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR - ANDRE SPIES, DIEGO PRATES DUARTE, JOSE ALBERTO SALVADORI

DESPACHO - 357/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo todos os documentos apresentados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 48) em 10 dias.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de abril de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 773699/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 358/22 – GCFAMG

Relatório

A Câmara Municipal de Alto do Paraná, através de seu Presidente, Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, apresenta Representação a este Tribunal de Contas, a fim de buscar uma análise mais especializada da documentação apresentada e a tomada das providências cabíveis, considerando a estrutura especializada deste Órgão de Controle Externo, tendo em vista as expectativas da comunidade, que desde agosto de 2014 espera uma ação efetiva de fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Conforme narra o Representante, o então Prefeito Municipal de Alto do Paraná, Sr. Claudio Golemba, se omitiu em apresentar informações ao Poder Legislativo Municipal, no período de 27/08/2014 a 31/12/2016, impedindo o Poder Legislativo de exercer sua função fiscalizadora, sendo que somente em 2017, através do novo Prefeito, Sr. Altamiro Pereira Santana, o Poder Legislativo teve acesso às cópias dos cheques emitidos pelo Poder Executivo no referido período.

Na época, o referido Poder Legislativo apresentou a Representação nº 36151-9/15 a este Tribunal de Contas, noticiando a omissão no fornecimento de informações pelo Poder Executivo, que teve seu seguimento negado, após a comprovação de que os documentos solicitados foram protocolados na Câmara Municipal em abril de 2017, em razão da perda superveniente do objeto.

Após a apresentação dos referidos documentos, o Representante apurou que a emissão dos cheques não observou a Instrução Normativa nº 58/2011 e 89/2013 deste Tribunal de Contas, além de apontar diversas outras possíveis irregularidades, tais como desvio de finalidade; cheques compensados por terceiros e/ou pagos na boca do caixa; ausência de identificação dos beneficiários dos cheques; cheques tendo como beneficiário o próprio Prefeito Municipal; desvio de dinheiro público; pagamentos de empenhos através de diversos cheques; depósitos de cheques na conta do então Prefeito; etc.

Isso posto, em análise inaugural materializada no Despacho 1275/18-GCFAMG (Peça 29), entendi necessária manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal "para que avale as informações e documentos encaminhados, a fim de apurar e verificar a ocorrência das possíveis irregularidades indicadas e outras que porventura encontrar". A Unidade Técnica emitiu a Instrução 1214/22 (Peça 30) assinalando que, dentre as supostas irregularidades, a única não atingida pela prescrição diz respeito a "Possível desvio de dinheiro público por parte do então prefeito, Cláudio Golemba, ao ser beneficiário de cheque emitido para Sanna Construtora Eireli EPP, empresa contratada para prestar serviços no município de Alto Paraná", pelo que deve haver o processamento do feito em relação a tal aspecto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 324/22-TPC – Peça 32) não dissentiu da CGM, porém, apontou que o prazo prescricional apenas transcorreu em virtude do alongado período em que os autos permaneceram aguardando análise junto à Unidade Técnica, pelo que pugnou pela expedição de comunicação à Corregedoria-Geral do TCE/PR. Além disso, sugeriu a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado para compartilhamento de documentos, uma vez que o item em relação ao qual merece conhecimento a Representação é objeto do Inquérito Civil MPPR-0002.15.000082-2 (arquivado) e da ação criminal 814-38.2018.8.16.0041.

Fundamentação

Com máxima vênua ao posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, reputo que o transcurso do lapso prescricional acaba por reclamar o negativo juízo de admissibilidade da Representação de modo integral.

O Prejuízo 26-TCE/PR estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para aplicação de multas e outras sanções pessoais, contado da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, tendo como marco interruptivo o despacho que ordenar a citação.

Desse modo, resta impossibilitada a aplicação de quaisquer sanções por este Tribunal de Contas, tendo em vista que já se passaram quase oito anos dos fatos, não tendo sido ainda citados os eventuais responsáveis.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário, também verifico a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, a impossibilidade de continuidade do expediente, tendo em vista o longo tempo da ocorrência dos fatos, havendo grande potencial de prejuízo ao direito de defesa e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Promover a citação de eventuais responsáveis após oito anos da ocorrência dos fatos possivelmente irregulares prejudica o exercício efetivo de seu direito constitucional à ampla defesa, frente às dificuldades em produzir provas e comprovações da regular aplicação do patrimônio público, principalmente em razão de eventuais documentos ou comprovações se sujeitarem à guarda do Município, não sendo os então gestores ou servidores municipais responsáveis por sua guarda.

Além disso, manter a possibilidade deste Tribunal de Contas exigir a devida prestação de contas após delongado período da ocorrência dos fatos contraria o princípio da segurança jurídica, uma vez que o instituto da prescrição visa garantir a mínima segurança das relações jurídicas e garantir a certeza do direito, principalmente quanto a modificações ou aplicações retroativas por tempo indefinido de normas jurídicas.

Além disso, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636886/AL, que resultou no Tema de Repercussão Geral 899, transitada em julgado em outubro de 2021, concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992, sendo que a todos os demais atos ilícitos, inclusive os atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o Tema 666, sendo prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

RE 636886/AL (Tema nº 899)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritebilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de

ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

(sem grifos no original)

Desse modo, verifica-se que o STF fixou o Tema 899 nos seguintes termos: é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas.

Apesar de se tratar de prescrição da pretensão executória dos Tribunais de Contas, ou seja, tratar da prescrição da execução judicial dos títulos provenientes das decisões condenatórias emitidas pelos Tribunais de Contas, o STF deixou explícito nos fundamentos de sua decisão que tal medida decorre da necessidade da observância dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, devendo ser garantida a efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado, nos seguintes termos:

O devido processo legal, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em restringir a liberdade ou a propriedade individual, entre elas, certamente, a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares.

O reconhecimento de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas conflita com a garantia do devido processo legal, que configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor, dentro de regras procedimentais previamente estabelecidas e que consagrem a plenitude de defesa e impeçam o arbítrio do Estado. Como salientado pelo Decano desta SUPREMA CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, ao analisar o poder persecutório do Estado, a própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado (1ª Turma, HC 73.338/RJ).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também possui jurisprudência reconhecendo a prescrição em relação ao ressarcimento ao erário decorrente da análise de contas, nos seguintes termos:

Dito tudo isso se extrai que a leitura do artigo 37, §5º, da Carta Constitucional alberga a imprescritibilidade tão somente das ações de reparação de danos ao erário cujo supedâneo é a prática dolosa de ato de improbidade administrativa, e desde que previsto na lei de regência, de sorte que as ações de ressarcimento de todos os demais ilícitos estarão sujeitas à prescrição. É dizer: em respeito aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, a incidência da prescrição constitui a regra, e a imprescritibilidade, a exceção.

Dissecando os debates que levaram à aprovação da tese jurídica para o tema 899, percebe-se que ela se refere especificamente à prescrição da execução de título extrajudicial proposta com fundamento em acórdão do Tribunal de Contas.

Contudo, como visto, interpretando-a em conjunto com os demais precedentes encimados, firmados em sede de repercussão geral, conclui-se que no presente caso não se está diante da hipótese excepcional que autoriza o reconhecimento da imprescritibilidade. Ao contrário, a análise das contas pelo Órgão de Controle, com eventual imputação de débito ou cominação de multa, está sujeita à prescrição. Isso porque (...) no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas [sic] partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento (RE 636886)." (TJPR. Órgão Especial. Mandado de Segurança nº 0022468-73.2019.8.16.0000. Relatora Desembargadora Maria José Teixeira. Julgado em 28.09.2020. Publicado em 29.09.2020)

(sem grifos no original)

Ainda, na Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20, de minha Relatoria, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, através do Acórdão 2307/21, determinou a encerramento dos autos, sem resolução de mérito, por ausência de elementos materiais mínimos para o desenvolvimento regular da tomada de contas e em razão do transcurso de mais de 05 anos entre a instauração do expediente e a regular citação dos responsáveis.

Naquela oportunidade, foi aplicado o entendimento pela incidência da prescrição quinzenal, decorrente do Prejulgado 26 deste Tribunal de Contas para as sanções administrativas e decorrente do Tema de Repercussão Geral 899 do STF para a pretensão de eventual restituição de dano ao erário, nos seguintes termos:

Corroborando a linha instrutiva da unidade técnica, entendo que as presentes contas devem ser extintas, sem julgamento de mérito, tanto em razão da ausência dos elementos essenciais ao seu deslinde, como em virtude do largo transcurso de tempo havido entre a instauração do feito e a citação válida dos interessados, com incidência da prescrição prevista no Prejulgado nº 26 deste Tribunal para fins de imputação de sanções administrativas, e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do STF, quanto à pretensão de eventual restituição de dano ao erário.

Além disso, outros Conselheiros deste Tribunal de Contas adotaram o Tema de Repercussão Geral 899 do STF como razão de decidir em seus Despachos, a exemplo dos Exmos. Conselheiros Durval Amaral e Artágão de Mattos Leão:

Acrecente-se o entendimento firmado também em outro Tema de Repercussão Geral, o de número 897: "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Vale dizer, as ações de ressarcimento dos demais ilícitos - como as ventiladas na hipótese vertente - estão sujeitas à prescrição, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, em respeito aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal e proteção da confiança.

Portanto, resta inócua o prosseguimento do feito." (Despacho nº 1318/21 – Autos nº 1005486/15)

Cumpra salientar que por força do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, mencionada prescrição abarca, inclusive, a pretensão ressarcitória a ser analisada por esta Corte de Contas:

(...)

Nesta toada, o indeferimento da sugestão formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal de ampliação do polo passivo e citação da TDB/VIA – CONTROLADORIA MUNICIPAL e medida que se impõe." (Despacho nº 94/22 – Autos nº 797150/12)

Cumpra destacar, outrossim, que, consoante noticiado pelo Parquet, a questão do depósito de cheques em conta bancária do Sr. Claudio Golemba já foi objeto de exame por parte do Ministério Público Estadual e é objeto de ação judicial criminal, não se mostrando eficiente que dois órgãos de controle se debruçam sobre os mesmos fatos.

Desta feita, entendo que não comporta processamento a Representação.

Quanto à proposta de que seja dado conhecimento da demora no exame do processo por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal, também julgo que deva ser afastada, uma vez que verificada atuação do Ministério Público do Estado em relação aos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte, bem como em razão de já haver sido realizado procedimento de correção junto à CGM, o qual vem mostrando resultados com a sensível diminuição no estoque de processo da Unidade.

Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Preliminarmente, encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 12 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 187057/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERNESTO LUIZ DE ASSIS PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANA JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/22

Ato de pessoal. Revisão de Proventos. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos do Sr. ERNESTO LUIZ DE ASSIS PEREIRA, ocupante do cargo de Agente Profissional, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 13339 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11108 de 01/02/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 664176/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADELAR MARTINS DA COSTA PASSOS, ALCIONE LEMOS, ALINE FERREIRA DOS SANTOS MOREIRA, ALINE MARTINS FERREIRA, AMANDA WEIGERT TORRES DE SOUZA, BRUNA PAULUK RAMOS, DANIEL DE LIMA, DAYANE DO PRADO, EZEQUIEL RIBAS SAMPAIO, FABIANO BURATTI, FELIPE CANAVARRO PEIXE, FRANCIELE DE FATIMA MENDES, ISIQUELI DE PAULA FOGACA, JOSE SLOBODA, KARINA PEREIRA, KETHLYN SILVA DA LUZ, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, LEILA RODRIGUES, LUCIA DE FATIMA PAULA PAES DA SILVA, MARISANGELA SANTANA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, NOEMI KOVALHUK MARTINS, PALOMA MAINARDES BALDISSERA, RENOA PAES NIEMIES, ROSENILDA DE MELO MIRANDA, SILVANA BRAZ DOS SANTOS, THAIS CRISTHINE QUANI, VALDIR GOIS, VALERIA SILVA MORAIS DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, regido pelo Edital n.º 1/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 787600/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MARILUCIA DALL AGNOL ZATTA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARILUCIA DALL AGNOL ZATTA, ocupante do cargo de Professor Pós Graduação RP, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 2890/2020 (peça 10), publicado no Diário Oficial do Município de Matelândia n.º 2465 de 21/12/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 186786/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEME DE MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/22

Ato de pessoal. Revisão de Proventos. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos do Sr. EDEME DE MATOS, ocupante do cargo de Agente Profissional, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 13339 (peça 6), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11108 de 01/02/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 411778/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE MARTINS FERNANDES, LUIZ NICACIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/22

Ato de pessoal. Revisão de Proventos. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos do Sr. JOSE MARTINS FERNANDES, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, do Município de Londrina, benefício concedido por meio do Decreto n.º 1334/2021 (peça 16), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4495 de 30/11/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 728792/13

ENTIDADE: INSTITUTO MAR E VIDA

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, INSTITUTO MAR E VIDA, JOHN RAFAEL GALDINO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR/ADVOGADO: ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 480/22

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato às peças nº 206 e 209.

Após, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212892/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSE SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER, MAURÍCIO SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: RUDY HEITOR ROSAS, VINICIUS PLATZGUMER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 481/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 306792/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEONILDA TEREZINHA DELIBERALI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 486/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240918/22
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 487/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 12377/2022 (peça 2) pelo qual o Tribunal de Contas da União encaminha, para conhecimento, cópia do despacho proferido pela Secretária de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto no processo TC 005.176/2022-0, instaurado em razão da remessa, por esta Corte, do Ofício nº 209/22-OPD/GP.

O ofício encaminhado por este Tribunal decorre da decisão contida no Acórdão nº 3409/21 - Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 483639/21, em sede de Recurso de Revista, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, a qual manteve o Acórdão 1596/21 - Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 854575/18, de minha relatoria.

Portanto, em atenção ao § 3º do art. 32[1] do Regimento Interno, autorizo o apensamento destes autos no processo nº 854575/18.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 222157/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CARGATO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY LUIZ QUINTILIANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 495/22

Defiro o pedido de prorrogação formulado pelo Senhor Márcio Artur de Matos (peças 175-176), devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.

Em relação à intimação dos Senhores Deni Walter Gibson e Rubens José Quintiliano Filho, como a comunicação eletrônica[1] não foi atendida, proceda-se à sua intimação pela via postal.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Providencie-se, ainda, a exclusão do nome do procurador Senhor Luiz Paulo Muller Franqui da autuação do processo, nos termos do denominado "substabelecimento", sem reservas, apresentado à peça 174, que, em verdade, constitui renúncia dos poderes lhe conferidos pelo Senhor Luiz Carlos Gibson. Vale ressaltar que o interessado continua sendo representado nos autos pelos demais procuradores constituídos por intermédio do instrumento de mandato acostado à peça 43.

À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 171.

PROCESSO N.º: 180431/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 498/22

Autorizo a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias. O prazo de prorrogação deverá ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 848224/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ROSELI MADALENA FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 501/22

Por meio da petição à peça 204, Mário Antonio Wieczorek e Max Vida Santos manifestam discordâncias quanto às conclusões externadas pela unidade técnica na Instrução 1172/22-CGM (peça 202).

A partir da interpretação conjunta dos §§1º, 3º e 4º do artigo 357 do Regimento Interno[1] e inexistindo prejuízo ao interesse público, entendo cabível o recebimento da aludida petição, sem que enseje a reinstrução processual, já que as conclusões opinativas da unidade técnica estão expostas de modo fundamentado e a decisão sobre as questões controvertidas cabe ao órgão colegiado competente para o julgamento do feito, no momento oportuno.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 219846/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 502/22

Admito a juntada da petição e documentos de peças 13/15.

Nos termos do § 1º[1] do artigo 297 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 297, § 1º. O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

PROCESSO N.º: 240616/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 503/22

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -631068/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DAS DORES COSTA LORENZATO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 50/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 4006/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 318/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10127/2017, publicada no D.O.E. em 18/07/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-679479/21
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN,
PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS
NORBERTO OBERMANN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-489/22

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item "3.2", do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno (Peça nº 33), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 285/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 356/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob o nº 00.136.858/0001-88, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-239057/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO:-MAURO LEMOS
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-491/22

1. Tendo-se em conta o Despacho nº 443/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

2. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2022.

Cintha Pedron Ciaciori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-256458/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPellini PAIVA, MUNICÍPIO DE SÃO
MATEUS DO SUL
PROCURADOR:-GABRIEL CARDOSO GALLI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-494/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Camila Venturin Zappellini Paiva – ME em face do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2022 – SRP, que tem por objeto "Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização/desinsetização e desratização, incluindo o fornecimento de produtos químicos e defensivos, utensílios, máquinas e equipamentos, bem como mão de obra qualificada, EPI'S e material de consumo adequado", no valor total máximo estimado de R\$ 446.000,00. A abertura das propostas e a sessão de disputa de preços estavam previstas para o dia 13/04/2022, às 8h31 e às 9h31, respectivamente.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. ilegalidade no não conhecimento por intempestividade da impugnação ao edital formulada pela Representante, sob o entendimento de que o prazo previsto no art. 24, do Decreto Federal nº 10/024/2019, se encerraria no dia 07/04/2022, e não no dia 08/04/2022, em que foi realizado o protocolo; e

1.2. ausência de previsão no Edital de exigências de apresentação de licença ambiental, de licença veicular e de atestado de capacidade como condições de habilitação no certame, em contrariedade à legislação ambiental específica e aos arts. 27, II, 28, V, e 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame, "até que a autoridade competente realize a devida apreciação da impugnação apresentada" e, no mérito, a procedência da Representação para que seja determinada "a correção do edital para inclusão das exigências de licença ambiental, licença veicular e atestado de capacidade técnica, nos termos da legislação ambiental específica".

Após distribuição por sorteio a este Conselheiro em 12/04/2022, às 19h, vieram os autos.

2. Verifico que a presente Representação somente foi encaminhada a este Tribunal em 12/04/2022, às 17h44, e distribuída a este Conselheiro às 19h do mesmo dia, impossibilitando sua apreciação previamente à abertura do certame, cuja realização estava prevista para as 8h31 do dia 13/04/2022.

3. Diante disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de São Mateus do Sul e da respectiva Prefeita Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2022 – SRP.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-37917/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-MARIA DE LOURDES AMARAL
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA
PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS
BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO
PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE
TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA
CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE
JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE
GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS
TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE
SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-173/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 10 – para que, no prazo de 15 dias, informe qual foi a decisão tomada em relação ao contido no Acórdão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, conforme exposto na Instrução nº 165/22, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 20).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-566100/10
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
INTERESSADA:-LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-175/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-538006/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

INTERESSADA:-MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-176/22

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer n.º 108/22 (peça 22).

Curitiba, 14 de abril de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-570228/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

INTERESSADA:-ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-177/22

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer n.º 107/22 (peça 23).

Curitiba, 14 de abril de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-444272/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEL:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
INTERESSADO:-JOÃO SANTOS DE CASTRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-178/22

Considerando a juntada da documentação às peças 121 a 124, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de abril de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-694563/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-179/22

Diante do requerimento à peça 34, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 14 de abril de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-107142/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA ELIANE CHUEDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS relativa à inativação da senhora MARIA HELENA CHUEDA, concedida por meio do Decreto n.º 37.093/21 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 17/12/21, atinente à implantação de progressão funcional por certificação na carreira, conforme Lei Municipal n.º 1.835/08, em virtude de decisão judicial[1].

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Profissional do Magistério - Docência I, foi concedida pelo Decreto n.º 29.084/15, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial deste em 22/12/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/16-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1322, de 21/03/16.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Autos n.º 0009655-36.2019.8.16.0025, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária.

PROCESSO N.º:-115595/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-DOUGLAS FELIPE BARBOSA, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA
DESPACHO N.º:-122/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 formulada pela advogada efetiva do Município de Pitangueiras, senhora Luciana Rodrigues Mendonça, contra o Presidente da Câmara de Vereadores, senhor Douglas Felipe Barbosa, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2021, que teve como objeto a contratação de serviços de contabilidade.

2. A Câmara Municipal de Pitangueiras, representada por seu Presidente, senhor Douglas Felipe Barbosa, junta manifestação, por meio da petição n.º 194568/22 (peças 31 e 32).

3. Recebo a documentação.

4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, conforme previsão do artigo 175-K, II, do Regimento Interno[1]. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

5. Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





PORTARIA Nº 06/2022

Procedimento de Apuração Preliminar nº 05/2022
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 004/2022 que apontam para possíveis irregularidades ocorridas no Município de Rio Branco do Ivaí consistentes na concessão de função gratificada aos vereadores Márcio de Souza e Rozana Camargo Rimovicz, vinculada ao cargo efetivo que desempenham na municipalidade.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 05/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades ocorridas no Município de Rio Branco do Ivaí consistentes na concessão de função gratificada aos vereadores Márcio de Souza e Rozana Camargo Rimovicz, vinculada ao cargo efetivo que desempenham na municipalidade, violando decisão normativa plenamente vigente deste Tribunal de Contas – Acórdão 1903/11 – TP.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 13 de abril de 2022

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2437/2022

Processo Nº: 474474/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 08:17:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2438/2022

Processo Nº: 548885/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 08:28:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, VERA APARECIDA SIQUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2439/2022

Processo Nº: 745601/18

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 08:41:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JUSSARA NIZOLLI DA COSTA DIAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2440/2022

Processo Nº: 143288/18

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 08:55:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: CAMILA KATIUSCIA BASTOS COIMBRA, DAYSA DE MORAIS DOS SANTOS, JOAO JORGE SOSSAI, JULIANA ALVES DE SOUZA JESUS JORGE, MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 485572/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2441/2022

Processo Nº: 318223/18

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 12:20:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARI JOSE POLLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2442/2022

Processo Nº: 286848/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 12:28:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO CEZAR TEILOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2436/2022

Processo Nº: 246827/22

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 07:57:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2443/2022

Processo Nº: 51793/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 12:40:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO JULIO KEPE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2444/2022

Processo Nº: 226630/22

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 12:45:28

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2445/2022

Processo Nº: 847153/18

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 12:47:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: GERSONI DOS SANTOS PIVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2446/2022

Processo Nº: 697058/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 12:52:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2447/2022

Processo Nº: 588895/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 12:58:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2448/2022

Processo Nº: 570228/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 13:07:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2449/2022

Processo Nº: 538006/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 13:16:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2450/2022

Processo Nº: 188206/18

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 13:24:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO BASTOS RATTON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2451/2022

Processo Nº: 257632/22

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 14:06:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Interessado: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2452/2022

Processo Nº: 872786/18

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 14:31:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2453/2022

Processo Nº: 184163/22

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 14:40:28

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2454/2022

Processo Nº: 424690/17

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 14:41:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ALAN DANIEL WEISS, ALAN MARTINS DINIZ, ALEXANDRE DA SILVA DELAI, ALEXSSANDER ANTONIO SIQUEIRA, ALLAN ALVES BORGES MOTA, ANA BEATRIZ MENDES VIANA DE CAMARGO, ANA PAULA ARAUJO E SILVA, CAMILA BARBOZA YAMADA, CARLOS ALEXANDRE PIASSESKI, CLARA APARECIDA MILANEZ E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2455/2022

Processo Nº: 222908/21

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 14:54:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ADILSON SILVA, ADRIANA KASBURG, ADRIANA MARIA PORCINO PAIS, ADRIANA MILDEMBERG DEDA, ADRIANO DAMACENO DE SOUZA, ADRIANO DE FREITAS HOFFMANN, ADRIELE FREITAS DA CRUZ, ADRIELLY KASEKER MARTINS, ALDENEIDE MARIA FAVARO GEMELLI, ALEX KOSSOSKI E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 580730/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2456/2022

Processo Nº: 574452/20

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 15:05:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIESSICA DE PAULA KUDLA, HAYANNA MAYRA DIANIN, LAURA PACHECO DOS SANTOS, LEILA APARECIDA MENDES, MARCIA DA CONCEICAO CAMARGO KOVALSKI, MARIANE RITTER WODIANI HOFFMANN, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR DE QUADROS FERREIRA, PAULO CESAR FIATES FURIATI E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 580730/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2457/2022

Processo Nº: 258515/22

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 15:14:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

Interessado: OTAMIR CESAR MARTINS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2458/2022

Processo Nº: 259198/22

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 16:56:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2459/2022

Processo Nº: 192476/22

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 17:40:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO

Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2460/2022

Processo Nº: 660425/21

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 18:24:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MARLENE APARECIDA LOURENCO FRAGOSO, MARLENE DA SILVA COELHO, MARLI DO ROCIO DE PAULA SIBEN, MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES, MAURA HORNUNG AGUIAR, MAXIMILIANO PADILHA DE CAMARGO, MELANHA KRULIKOWSKI HANC, MIRTES ROSELIA PADILHA, MOISES PORTES DA COSTA, MUNICÍPIO DA LAPA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 580730/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2461/2022

Processo Nº: 599737/18

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 18:24:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ADILSON SILVA, ADRIANA KASBURG, ADRIANA MILDEMBERG DEDA, ADRIANO DE FREITAS HOFFMANN, ADRIELE FREITAS DA CRUZ, ALDENEIDE MARIA FAVARO GEMELLI, ALEX KULIGOSKI RODRIGUES, AMANDA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANA CLAUDIA SIQUEIRA GONCALVES, ANA PAULA SIQUEIRA PARANA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 580730/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2462/2022

Processo Nº: 189397/19

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 18:24:33

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO

VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVO CETNARSKI, JAIR DA CONCEICAO COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2463/2022

Processo Nº: 839215/18

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 18:24:46

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ADELINA BALBINO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2465/2022

Processo Nº: 563853/21

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 18:25:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: ANDREIA MACHADO DE MENESES, ANTONIO AZEVEDO DOS ANJOS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ELYS REGINA DE FREITAS SOBRINHO, ERMELINDA RANUCCI CIARDULO, JANETE ALMEIDA AGASSI, JULIANA OLIVEIRA DE FARIAS, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, SUELI DE OLIVEIRA, VALDECI SOUZA DE JESUS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2466/2022

Processo Nº: 452326/21

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 18:25:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

Interessado: ADELINA DE ANDRADE, ADRIANA CLAUDIA PEREIRA FRANCO, ADRIANA GABRIELA DA CRUZ, ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA, ADRIANO VIEIRA, ALAN HOMERO DOS SANTOS, ALAN NEIVERTH, ALENIR DO VALE, ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DE LIMA, ALEX SANDRO NUNES SOARES E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2467/2022

Processo Nº: 556787/18

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 18:25:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ANA CAROLINA DE JESUS, ANA CASSIA DA COSTA, ANDREIA SOUZA DOS SANTOS, ANNE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA NODA, APARECIDO ANTONIO DE SOUZA, BÁTSEBA SABRINA BARBOSA DA SILVA BALABEM, CÂMILA MARTINHAO, CINTIA DAIANE DA SILVA DOS SANTOS, CINTIA DENISE AGOSTINHO, CLEUSA ETSUKO IWAMOTO WATANABE E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 694325/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2468/2022

Processo Nº: 846963/18

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 18:26:11

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: CONCEICAO ELENA ZUCOLOTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2469/2022

Processo Nº: 378389/17

Data e hora da distribuição: 13/04/2022 18:26:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: AIRAM RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA MERLIN, BENTO BATISTA DA SILVA, CLAUDINEI SANTOS KLEIN, CRISTIANA HONORIO DE SOUZA, DAIANA DA SILVA LOURENCO DEZORZI, ELIANA CATARINA GUILHERME, ELIANA MARTINS FERREIRA PEREIRA, FLAVIANA RODRIGUES PEGO E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 325974/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2470/2022

Processo Nº: 259899/22

Data e hora da distribuição: 14/04/2022 11:59:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

Interessado: ILANA LERNER HOFFMANN, LUIZ FELIPE LEPREVOST

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2471/2022

Processo Nº: 260692/22

Data e hora da distribuição: 14/04/2022 16:01:22

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2472/2022

Processo Nº: 260773/22

Data e hora da distribuição: 14/04/2022 16:36:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INVEST PARANA

Interessado: JOSE EDUARDO BEKIN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-284280/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, GENECI DE ABREU ROSA,

ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1871/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5972/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-341415/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO

MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO-DIVA MARIA ROSARIO DA SILVA BERTO, JULIANO RIBEIRO

MICHELATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1872/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6290/22 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-330561/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO

MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO-JAIME SCOPARO, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1873/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6293/22 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-405517/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-BENEDITO BALBINO, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ

HENRIQUE GERMANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1874/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6340/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Edital

PROCESSO Nº:-275131/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ELIZEU COUTINHO (CPF: 855.955.199-91)

EDITAL Nº 16/22

Em cumprimento ao Despacho nº 329/2022, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ELIZEU COUTINHO (CPF: 855.955.199-91), para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal manifestação acerca dos cálculos elaborados no processo acima citado (para eventual interposição de embargos à liquidação), em atenção ao disposto no art. 503 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de abril de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N 0-772331/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES

PEREIRA, MARIA BEATRIZ ZAMBÃO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1869/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6348/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-588821/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO-AMANDA CHAGAS DA SILVA, ELENN CRISTINA BALDICERA

DE SOUZA, IVANIR SALETE DAREM, LEILA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1870/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2558/22 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

PROCESSO N.º 321252/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO-JULIANO RIBEIRO MICHELATO, TEREZA DE JESUS DA SILVA FARIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1875/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6294/22 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 450552/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROSANGELA MARIA VIEIRA GUTIERREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1876/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6299/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 248748/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUÇARA SUAREZ ROCHA DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1877/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6306/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 37567/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO-ADAIL FABIZAK FERREIRA, ADALTO LUIZ, ADRIANA BISPO FERREIRA, ADRIANA NERY EUGENIO, ADRIANO CARVALHO SILVA, ADRIELE BENTO PUGIM, AGNALDO LENDZION, ALAN RACZENSKI, ALAOR ANDRE RIBEIRO, ALECIO MODKOVSKI, ALESSANDRO ALVES DE CARVALHO, ALEXANDRE BRANCO BUENO, ALEXANDRE SGOBERO, ALINE DA SILVA SABINO, ALINE GONCALVES DE SOUZA PIRES, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINY TAIARA PEREIRA DA SILVA PARRA, AMANDA CAROLINE ZAGULSKI DE BRITO, AMANDA NASCIMENTO NEVES, ANA BEATRIZ PEREIRA MENDONÇA, ANA CAROLINA MORO BERGAMO CAVALCANTE, ANA CLAUDIA GARCIA VENDRAMETTO, ANA PAULA MAMEDIA DE LIMA, ANA PAULA BRAUN DA SILVA MONTEIRO, ANA PAULA CAMPOS FERREIRA, ANA PAULA DIAS, ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON RIOS VIEIRA, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA MELO ALVES TEIXEIRA, ANDREIA PEREIRA DOS REIS, ANDRESSA DE LIMA DOS SANTOS, ANDRESSA PINHEIRO DE CASTRO, ANESIO FRANCISQUINI FILHO, ANGELICA ANACLETO DE AGUIAR, ANGELICA BRITO SANTOS, APARECIDA BUENO DE CAMARGO, APARECIDO PIRES DE QUADROS, AUREA ROCHA CARNEIRO, BEATRIZ GARDENGUE MONTANHERI,

BIANCA SOARES MOLEIRO, BRUNA ALINY GNANN DOS SANTOS BORGES, BRUNA RIBEIRO MARTINS, BRUNA SARAHEM DOS SANTOS, BRUNA TAUANA PERROTTI, CAMILA FRANCISCATO DE BASTOS, CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, CARLA DE JESUS TALARICO, CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL, CAROLINE BOING, CASSIA CRISTINA DE LIMA MARQUES, CELIA DA LUZ GOMES, CELSO DIEGO DA SILVA ZTUDZIOSKI, CELSO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, CICERA MARIA DE FRANCA, CLAUDEMIR GARCIA, CLAUDETE APARECIDA PITTA BOLIM, CLAUDIA NUNES FRANCA CLARIMUNDO, CLAUDINEI DOS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO DE MELLO PASCHOAL, CLAUDIO SERGIO MARIANO MARINS, CLEONICE DAGUES BIANCHESSI, CLEUSA MARTINS DE CARVALHO, CRISLAINE CRISTINA ADOLFO OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE HINSELMANN DOS SANTOS, DAIANE PATRICIA DOS SANTOS, DANGELO VICENTE GARCIA ALVES, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL, DANIELE MUNSTEIN DE BARROS MELO, DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELI SANTOS BERTELLO, DANIELLE DE ARAUJO ALBINO, DAVID NARCISO CORREIA STIPP, DEBORAH KIARA DOS SANTOS FELIPPE, DIEGO APARECIDO DE GASPERI ALVES, DIRCE GREINERT DA SILVEIRA, EDILAINÉ LEHN GOMES, EDIMARA JOSIANE DE SOUZA, EDUARA CAROLYNE ROCHA, ELEN CRISTINA VITOR DE BARROS, ELEN PRISCILA ARLINDO AMARAL, ELIANA MARCONATO MOZER, ELIANE ANDRADE DE SOUZA REZENDE, ELISANGELA FREIBERGER LIAR, ELISSAR DIAB GHADBAN, ELIZABETH STIPP KULCAMP, EVERTON RIGEUWIZ RIBEIRO, FABIANA BERTOTTI, FABIANO RICARDO DA SILVA, FABIO SCHENK DA SILVA, FABIOLA LOURENCO DOERNER, FELIPE BRANCALHAO, FERNANDA DE FARIA FONTES, FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA SOARES DA CONCEICAO, FERNANDO JOSE FELICIO, FERNANDO PEREIRA BATISTA, FLAVIA REGINA STORER, FRANCIELE CRISTINA ALVES SEBOLD, FRANCIELE MARQUES MACHADO, FRANCISLAINE DA SILVA ARAUJO, GEAN MARCOS BORTOLINI, GESSICA LUZIA LUCASYSKI, GILCIMARA DA SILVA, GILVANA RAFAELA FREIRE DE ANDRADE, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLAINE NAIARA DA SILVA, GRACIELE DE GODOY BUENO, HANDREA THAYNA GABRIEL, HELIO EITI KANESHIGUE JUNIOR, ILDA APARECIDA CARNEIRO, INDYANARA DE OLIVEIRA CARVALHO, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, IRIANA FERNANDA DE BRITO, IVANILZA SILVA TOME, IVONE APARECIDA DE CARVALHO, JANAINA GRACIANO EGIDIO, JANE SUPERBI DA SILVA GOEDERT, JAQUELINE DE SOUZA ALMEIDA, JAQUELINE MONAN DA SILVA WOLF, JEAN FABIO MILANEZI, JESSICA ANALI DA SILVA, JESSICA GALAFASSI CASTILHO, JESSICA MAIARA OLIVEIRA MATHIAS, JESSICA NAIARA DOS SANTOS PELISSARI, JOAO BATISTA MEIRA, JOAO FABIO HILARIO, JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO TORRES NUNES PEREIRA, JOCEMARA CORREIA, JONAS VIEIRA PIRES FILHO, JOSIANE COSTAMOREIRA, JOSIELE FAUSTINO FERREIRA, JOSILENE LUZIA CARNIATO CYRIACO, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JULIANA STIVAN FERNANDES, JULIMARA BOBEKI KOSSAR GOEDERT, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, KEDMA KATRIA XAVIER PEREIRA, KEILA FELIX DE SOUZA MORENO, LAIOLA ROBERTA DE QUADROS VERGILIO, LAIS GUIMARES DIAS VILANI, LAURA KAMYLA SILVA, LEIZA ADRIELY LEANDRO DINIZ RIBEIRO, LETICIA APARECIDA WESSLER BARAO VILLAR, LETICIA DA SILVA RIBEIRO, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIDIANE ALVES DA SILVA, LIGIA FURLANETO, LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, LORIMAR DE ARAUJO RODRIGUES, LUCAS DONIZETE DE LIRA, LUCIANE DEISE DE OLIVEIRA MORAIS, LUCILENE APARECIDA FARIA, LUIS RYOJI MIYASAKI, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CLAUDIO GOMES MAZZEI, MARA CLAUDIA MARTINS, MARCELLA CAROLINA MOURA BOLOGNINI DE SOUZA, MARCELO BATISTA AVELAR ALMEIDA, MARCIO RODRIGUES PASCHOAL MOREIRA, MARCOS ABREU TARGUETA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARCOS PAULO KUSS, MARI TATIANE BELMIRO DO AMARAL, MARIA CAMILA COSTANARI, MARIA CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS SCHMITZ, MARIA GABRIELA SIMAO DOS SANTOS, MARIA IVETE DA SILVEIRA, MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA ROSELI CORREA ALVES, MARIANE BELTRAME PEREIRA, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILDA DE FATIMA DA SILVA CARNIATO, MARILEIA DIAS DOS SANTOS LIMA, MARILSA BIANCATO, MARJORIE MOREIRA SEIDL FRAGOSO, MARTA ANGELICA DA SILVA, MATHEUS DOS SANTOS DA SILVA, MATHEUS REUTHER DE BARROS, MAYARA APARECIDA SILVERIO, MERIELLY PATRICIA KUHNEN PAOLINI, MICHELE CRISTINA CARDOSO BUENO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, NATHALYA KATCHANOVSKI DE ANDRADE, NICOLE MALAQUIAS STOLARCZKI, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, ODILON ANDRADE FILHO, OSMAR KURTEN, PATRICIA CAMARGO STIVAN, PATRICIA DO PRADO, PATRICIA MANFRIN RIOS, PAULA FERNANDA DA SILVA, PAULIANE DE OLIVEIRA OLIVEIRA, PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA GERARD, PAULO RICARDO BACKES, PRISCILA DA SILVA MENDES, PRISCILA EMY YOKOTA RIBAS, RAFAELLY TRILINSKI SURMAZ, RAFAELLY COBIANCHI DO CARMO, REGIANE APARECIDA GOMES, REGIANE CRISTINA CALCIOLARI CONSOLARO, REGIANE CRISTINA MARCELINO NUNES, REGIANE NEVES DE OLIVEIRA, REINALDO GULART DE MACEDO, REINALDO JOSE BARBOSA, RONALD DIEGO PEDRO DA SILVA BARBOSA, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSANA CAETANO, ROSANA LEMES RIBEIRO, ROSANE DIAS, ROSELENE APARECIDA IGLESIAZ MENEGALDO, SARAH CRISTINA FURQUIM, SIDINEI SOARES, SILVIA MARIA VIEIRA, SIMEIA MOCHE NAVARRO, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, SIMONE KOGA AMANO, SIVANA APARECIDA LUCIO SILVA, SOLEMAR DE OLIVEIRA, STEFANY MATTEI PRACZUM, SUELI GABELONE ABREU DE PAULA, SUELI TEREZINHA DA SILVA, TAINARA BORELLI DA SILVA, TAINARA PRACZUM ROMANO, TAIS FERNANDA DINIZ SILVA, TATIANE DE SOUZA LUCIANO, TATIANI CRISTINA GANANSIN, THAIS DE MIRA SCHMOELLER, THAIS NAIARA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MESQUITA BALSANELLI, VALMOR PEREIRA, VANESSA CRISTINA GERALDO SILVA, VANESSA DA SILVA BOMFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA ROSENDO GONCALVES, VANUSA SILVA GOMES SOARES, VARILDA DE ALMEIDA, VERA CAVILHA DA SILVA, VERA LUCIA ALVES DA SILVA, WELLINGTON DA SILVA DE PROENÇA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1878/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6358/22 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-524709/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, DEJAIR TEIXEIRA, EMERSON LUCAS BARON, GENESIO AP. COMISSARIO FREITAS, JOSE CARLOS GOMES, MANOEL ODAIR DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1879/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5938/22 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-478895/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO-CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELI MANTUANI, JOAO MANOEL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA, MARIANGELA DE OLIVEIRA MONTANHEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1880/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6332/22 - CAGE peça nº 12: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-235305/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO-EDNA DE VASCONCELOS COSTA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1881/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6330/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-792499/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-DURVAL ATHAYDE FILHO, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1882/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6317/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-283311/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, GELSI LUIZA CHRISTMANN, INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1883/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6339/22 - CAGE peça nº 33: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-322376/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO-ANTONIO ZANCHETTI NETTO, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, SANTINA ROSA RIZZO ESTERCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1884/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6357/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-166532/20
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO-ARLINDO MARIANO DA SILVA, CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELI MANTUANI, JOAO MANOEL DOS SANTOS, SERGIO SARAIVA MUNIZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1885/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6395/22 - CAGE peça nº 12: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de abril de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente



PROCESSO N.º-404634/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, FRANCISCO ALBINO DO PRADO
NETO, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1886/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6411/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-636276/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JAIR LAURINDO DA SILVA, JEAN
CARLO MENDES ALEXANDRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1887/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6415/22 - CAGE peça nº 30:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-716370/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZABET DO
ROCIO MIQUETA MAURICIO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA
ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1888/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6352/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-341067/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARISTELA VACCARI
TOPPEL, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1889/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6262/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-396883/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO-ALEXANDRO ROTT, ANA PAULA DA SILVA, ANDRELIZE
ROSSANELLI, CAMILA APARECIDA COLPANI, CAROLINE CELLA GERON,
CASSIANE COPERCINI, CLAUDIANE SANTOS PACHECO, CLEBER FONTANA,
DAIANA POTRICK, DAYANE PRISCILA FERNANDES, DENISE APARECIDA DA
SILVA KUBIAK, DIONE CRISTIANO KRISTINIUK, ELIANDE ROSA, ELIZANDRA
WESSLING PASTORIO, JOSIANE FABIANA PASA DALAZEM, LORENA
RODRIGUES DA SILVA, MARIANE COPERCINI DE SOUZA, PETERSON DE
OLIVEIRA GONCALVES, POLIANA DELANI NAZARIO, ROSEMARI
BORTOLANZZA DE MELLO, SILVANA CECCON CALGAROTTO, TATIANE PAIZ
FAREZIN, TIAGO TARTARI, VALDINEI GRESCO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1890/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6445/22 - CAGE peça nº 51:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-714289/20
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISLAINE DE
OLIVEIRA, IVO CETNARSKI, IZIDORO SIKORA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1891/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6435/22 - CAGE peça nº 21:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-21595/20
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA
OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARIA DA CONCEICAO LIMA
GRYBOSI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1892/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6426/22 - CAGE peça nº 21:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-330800/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, HELIA INEZ DE OLIVEIRA,
JOSEMAR CESAR MIRANDA, ROZANA KENEAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1893/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6382/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-38411/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1894/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6042/22 - CAGE peça nº 51:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-458398/20
ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO-GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, LOIZA MARIA FÁRIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1899/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6398/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-354037/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, SILVIO MASSATO TAKATUZI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1901/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6416/22 - CAGE peça nº 18:
- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-561792/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCILENI APARECIDA CHIMATI, REINHOLD STEPHANUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1902/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6444/22 - CAGE peça nº 33:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-573077/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ADRIANA DO ROCIO OLIVEIRA, ALCIONE VAZ DE FRANCA, ANDREA CRISTINA DEL AMO GARCIA PORATTI, ANDREIA FERREIRA DE CASTRO, ANDREIA SALDANHA, ANDREIA SCHUPCHEK, ANGELINA PORTO DE SOUSA NEVES, ANTONIA IVANEIDE MOURAO RIBEIRO, CELIA RICARDO RAMOS, CRISTIANI FRANCESCHI, EDISON LUIS BISCAIA, ELAINE MACIEL DA ROSA, ELIANA FERREIRA DE MATTOS, ELIANE CRISTINA S DOS SANTOS, ELIZABETE MOREIRA, EVERALDO MOREIRA DE ANDRADE, FRANCELIZE BARAN, GRASIELA DINIZ DA LUZ, IVAN MARCAL PEREIRA, JACQUELINE DAGMAR DA SILVA, JANEIA DA SILVA PINTO, LENICE SIMAO DE SOUZA, LINEIDE VALERIA MACHADO BOCHELOF, LUCIANE MARIA RAMOS, MARCIA GARCIA, MARCO AURELIO RODRIGUES DE SANTANA GONCALVES, MARIA ANA CHUWER DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIZETA APARECIDA SKREPETZ, NADIA TATIANA FERREIRA, PRISCILA BASTOS BRUHN DE MELLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGIANE DIAS DE SOUZA LUCILIA, ROGERIO SOARES FRAGOSO, ROSEMERI PALHANO, ROSGISLEIA SILVIA DE BARRO, SONIA AMARO TEOTONIO SOUZA, SUELI DO CARMO ESPIGIORIN, SUELI VERONEZ HENRIQUE, VALDIRENE ROSA DA SILVA WALTRICK, VANESSA CORREIA MOREIRA MARQUES, VANESSA GONZATTO ZANINI, VANESSA KERUK TESUKA, VERA ADRIANA BUTEWICZ CARNAHIBA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1903/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2847/22 - CAGE peça nº 47:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-138664/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO-GISLAINE TENORIO, LEOMAR ROHDEN, NEITOR INACIO DAHMER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1904/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-695809/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO-ADRIANI RAMBO, ALESSANDRA CRISTINA BIESEK, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, DAIANA CRISTINA LEHR, DIRCEU ANDERLE, GIOVANE SCARAVONATTO, JANICE MARCIANE LUTZ, LARISSA SIMSEN STREGE, LENIR TERESINHA WEIRICH, LEOMAR ROHDEN, LUCAS DECARLI BOTTEGA, LURDES TERESINHA STEIN, MARTA CRISTINA BACK, MONITHIELLY REGINA ZAMBONI, ROSANGELA BEATRIS GERALDO, ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN, SIBELI DE OLIVEIRA BENDER, TAILINE PATRICIA HICKMANN, VANESSA CRISTINE BENDO ASSMANN, WILSON EBERHART SCHEEREN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1905/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de abril de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-6836/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-BELKIS EDWIRGES POSSAMAI, ELAINE MARIA REIS DA SILVA MARTINS, JHENIFER DOS SANTOS OLENIKI, KAROLINE MARCHIORE, LEOMAR ROHDEN, LUCIANA DE MELO LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1906/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-207450/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-ANA CAROLINE SELZLER, CLAUDES CLEIR WEILER, DAGMAR GERKE RETKA, DANIELI GERKE FERNANDES, DJENIFER CRISTINA SEHN KAMMER, ELIANE CRISTINA SCHOFFEN, FERNANDA MESSIAS LINDNER, JAQUELINE RAABER MULLER, KERLLIN HOEFFEL BETTINGER, LEOMAR ROHDEN, LUCIANE FERNANDA KELLER KERKHOVEN, MARCELO ANDRE DILL, MARLI OBERHERR VOIGT, MATHEUS HENRIQUE CANOVA, MILEIA LIANDRA KLITZKE, MONICA SIMONE ERD, NAYARA DE ASSIS, RAFAELA THAIS MASSING ROESLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1907/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-506511/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-ALCEU ALVES DE LIMA, CARLOS ALEXANDRE SAELZLER, LEOMAR ROHDEN, LEONI EVANIR SIMSEN STREGE, LISA ANDREIA HANZEN, MARTINA LAGEMANN, SANDRA LOURA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1908/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/04/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-182558/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-452/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 2754/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 12 de abril de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-173617/11

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE,

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-454/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 2756/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 47, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 12 de abril de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Abril de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: HENRIQUE DOMINGUES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Abril de 2022.



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-772386/20
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOELMA CALOI, JOSE DO CARMO GARCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1116/22

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica protocolado pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé referente ao ato de inativação da servidora Joelma Caloi, no cargo de Técnico em Saúde Bucal. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que, mediante Apontamento Preliminar de Achado, ter constatado que verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos não foram incluídas no cálculo do benefício, culminando com diligência à entidade que, por sua vez, esclareceu que as verbas transitórias não foram incorporadas aos proventos em decorrência de vedação contida na EC nº 103/2019, posto que a servidora implementara direito à aposentadoria após a alteração do texto constitucional. A unidade técnica, considerando a manifestação da entidade, explica que o § 9º, do artigo 39 da CF, incluído pela EC nº 103/2019, veda a incorporação de vantagens de caráter temporário na remuneração do cargo efetivo, não existindo qualquer vedação para a incorporação das verbas aos proventos, desde que cumpridos determinados requisitos, e determina a realização de nova diligência à origem (Instrução nº 46/22-CAGE e Despacho nº 25/22-CAGE, peças 13 e 14).

Em resposta, com o fito de obter direcionamento na aplicação dos dispositivos legais, a entidade informa ter autuado, neste Tribunal, o processo de Consulta nº 93617/22, requisitando parecer acerca da possibilidade ou não de incorporar verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, e, em consequência, solicita o sobrestamento destes autos até a decisão da citada consulta (Recibo de Petição Intermediária nº 103805/22 e anexos, peças 17 a 19).

Através da Instrução nº 3193/22-CAGE (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando a admissão da Consulta nº 93617/22, sugere o sobrestamento do presente processo e de todos do Município de Cambé que tratem da possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos, após a promulgação da EC nº 103/2019.

Ante o exposto, considerando que os Requerimentos de Análise Técnica contam com rito próprio e específico, qual seja, quando considerado regular, inclusão em lista de homologação e registro (Art. 299-A, § 1º e 2º), reatuação e distribuição na ocorrência de evento que possa comprometer a sua regularidade (art. 299-A, § 6º), determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para a sua reatuação e distribuição na forma regimental, para que o novo relator delibere acerca do sugerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 20.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-240659/22
ENTIDADE:-GUSTAVO HENRIQUE ATHALIBA GONZAGA
INTERESSADO:-GUSTAVO HENRIQUE ATHALIBA GONZAGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1118/22

Retornam os autos com o Despacho nº 331/22-CGF (peça 5) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação protocolado por Gustavo Henrique Athaliba Gonzaga.

Tendo em vista o contido no citado despacho, autorizo o acesso pelo requerente aos autos nº 140269/06 e 134901/09.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 140269/06 e 134901/09 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-253556/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSENILDA DA SILVA MARODIN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1119/22

Trata-se de Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas com Pedido de Reconhecimento de Nulidade Absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP, no que tange ao registro da Portaria nº 036/2013, emitida nos autos nº 860384/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Rosenilda da Silva Marodin, no cargo de 'Enfermeiro', com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

Motiva o presente pedido o suposto fato de o "citado ato de inativação ter sido editado em manifesta violação ao artigo 40, caput, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), ao § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e ao art. 6º da EC nº 41/2003; assim como se tratar de ato administrativo ofensivo aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007, fato que, por via reflexa, implica em violação ao princípio da legalidade a que se refere o art. 37, caput da Constituição Federal."

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-253564/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1120/22

Trata-se de Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas com Pedido de Reconhecimento de Nulidade Absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP, no que tange ao registro da Portaria nº 068/2013, emitida nos autos nº 944960/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Maria Adelaide Coelho Voi, no cargo de 'Professor', com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

Motiva o presente pedido o suposto fato de o "citado ato de inativação ter sido editado em manifesta violação ao artigo 40, caput, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), ao § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e ao art. 6º da EC nº 41/2003; assim como se tratar de ato administrativo ofensivo aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007, fato que, por via reflexa, implica em violação ao princípio da legalidade a que se refere o art. 37, caput da Constituição Federal."

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-204849/22
ENTIDADE:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1121/22
Retornam os autos com o Despacho nº 301/22-CGF (peça 4) e a Informação nº 25/22-EGP (peça 5) mediante os quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Escola de Gestão Pública, respectivamente, se manifestaram quanto à Recomendação CNPTC nº 1/2022 (peça 2).
Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-253572/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-DENIZE ESQUENINI DE CASTRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1122/22
Trata-se de Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas com Pedido de Reconhecimento de Nulidade Absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP, no que tange ao registro da Portaria nº 070/2013, emitida nos autos nº 944995/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Denise Esquenini de Castro, no cargo de 'Assistente Técnico Administrativo', com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.
Motiva o presente pedido o suposto fato de o "citado ato de inativação ter sido editado em manifesta violação ao artigo 40, caput, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), ao § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e ao art. 6º da EC nº 41/2003; assim como se tratar de ato administrativo ofensivo aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007, fato que, por via reflexa, implica em violação ao princípio da legalidade a que se refere o art. 37, caput da Constituição Federal."
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

PROCESSO Nº:-201459/22
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1124/22
Retornam os autos com a Informação nº 26/22-EGP (peça 4) mediante a qual a Escola de Gestão Pública se manifestou quanto ao presente requerimento (peça 2).
Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-216197/22
ENTIDADE:-FRANCISCO BORBA IACOVONE
INTERESSADO:-FRANCISCO BORBA IACOVONE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1125/22
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Maringá pelo qual solicita a reavaliação da nota obtida na aferição do Índice de Transparência da Administração Pública – ITP/TCE-PR de 2021.
Pelo Despacho nº 352/22 (peça 4) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização inicialmente consignou que o Índice de Transparência da Administração Pública – ITP não foi planejado e estruturado, nesta primeira etapa, como um procedimento de fiscalização stricto sensu.
Observa que "da aferição do índice pelo controle social em parceria com o TCE-PR, não decorre a instauração de processo submetido ao julgamento pelo Tribunal e, conseqüentemente, não sujeita os gestores às sanções previstas no Regimento Interno".
Esclarece que o ITP foi criado com a intenção de inaugurar uma análise estruturada e ampla dos portais da transparência pelo TCE-PR.
Salienta que nos primeiros 3 anos (2019, 2020 e 2021) os principais objetivos do ITP visavam ao diagnóstico da situação dos municípios paranaenses, bem como orientá-los sobre como implantar/ajustar os respectivos sites oficiais e portais da transparência de acordo com a legislação regente. Ou seja, objetivos de cunho preparatório para uma futura fiscalização específica ou, eventualmente, inserida no escopo das prestações de contas anuais.

Destaca que o Relatório do ITP 2021 atesta que tais objetivos foram alcançados, haja vista o significativo avanço da transparência pública dos municípios do estado entre 2019 e 2021, demonstrando a mobilização dos gestores públicos para ajustar e corrigir os portais de acordo com as orientações do Tribunal.
Neste contexto, entende não se vislumbrar, "neste primeiro momento, a possibilidade de revisão pelo Tribunal da nota do ITP aferida pelo controle social, justamente para avaliar a transparência sob a ótica do cidadão comum, para o qual não basta a mera divulgação da informação (publicidade). Transparência traduz conceito amplo e pressupõe a usabilidade, acessibilidade e organização das informações. Muitas vezes a informação está disponível, mas não é localizada por falta de organização estrutural do portal ou por estar inserida em local oculto ou de difícil acesso".
Dessa forma, assevera que tais informações serão consideradas no ciclo avaliativo do ITP de 2022, que incluirá a possibilidade de pedido de revisão da nota pelos municípios.
Por tal razão, sugere que o presente feito seja encerrado.
Diante do exposto, acato o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-767433/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1139/22
Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP no município de Prudentópolis, na área de "Obras de Pavimentação Urbana", em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].
Conforme disposto no Acórdão nº 89/22 do Tribunal Pleno (peça 33), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela COP (peça 3).
Após o trânsito em julgado da decisão (peça 37), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho nº 258/22-CGF (peça 38) que o jurisdicionado foi cientificado sobre a recomendação homologada, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 35), e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do deste expediente.
Em sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Informação nº 01211/22-CMEX (peça 39), consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas.
Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão nº 3081/20 do Tribunal Pleno.
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-168303/22

ENTIDADE:-CAMILA CERVERA DESIGNE

INTERESSADO:-CAMILA CERVERA DESIGNE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1149/22

Retornam os autos com a Informação nº 65/22-DTI (peça 5) mediante a qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação protocolado por Camila Cervera Designe.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 284/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto Institucional, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, concedida a GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.887-5, a partir de 11 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima